

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FABRÍCIO MORENO FURLAN

O DIREITO AO TRABALHO PELO REFUGIADO: UMA ABORDAGEM SEGUNDO A
UNIVERSALIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Doutorado em Direito

São Paulo

2019

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FABRÍCIO MORENO FURLAN

O DIREITO AO TRABALHO PELO REFUGIADO: UMA ABORDAGEM SEGUNDO A
UNIVERSALIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial
para obtenção do título de DOUTOR em Direito, na subárea
Filosofia do Direito, sob a orientação da Professora Doutora
Marcia Cristina de Souza Alvim.

São Paulo

2019

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

FABRÍCIO MORENO FURLAN

O DIREITO AO TRABALHO PELO REFUGIADO: UMA ABORDAGEM SEGUNDO A UNIVERSALIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de DOUTOR em Direito, na subárea Filosofia do Direito, sob a orientação da Professora Doutora Marcia Cristina de Souza Alvim.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Doutora Marcia Cristina de Souza Alvim (Orientadora).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Julgamento _____ Assinatura _____

Professor(a) Doutor(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a) Doutor(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a) Doutor(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a) Doutor(a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Para Enzo, Valentina e João.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Denize e Ladércio, pelo incentivo.

À minha esposa Roberta, pela compreensão.

À minha orientadora Marcia Cristina de Souza Alvim, pelas lições incríveis sobre Direito e Filosofia.

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar. Estamos presos em uma rede inescapável de mutualidade, amarrados em uma única vestimenta do destino. Qualquer coisa que afeta um diretamente, afeta todos indiretamente.

(Martin Luther King Jr., trecho de carta da Prisão de Birmingham)

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão do direito ao trabalho pelo refugiado em confronto com os mecanismos de bloqueio do ingresso de estrangeiros utilizados pelos Estados receptores que, normalmente fundados em questões de soberania nacional, impedem o ingresso de forma discricionária daqueles que pretendem adentrar em seu território. A pesquisa discute se numa visão evoluída e mais atual dos fundamentos de soberania ainda há espaço para decisões absolutas e desprovidas de análise dos direitos fundamentais ou se a universalidade dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, pode afastar as noções clássicas de soberania, criar obstáculos e critérios discriminatórios impeditivos de ingresso, em especial daqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Migração. Soberania. Dignidade.

ABSTRACT

This paper presents the confrontation between the refugees right to work and the states policy of blocking access to migration based on national sovereignty and in discretionary decisions. According to sovereign modern theories we question if still there are space for absolute decisions without concerning dignity of human person and if classic definitions of sovereign can block the access of such individuals, especially those that are in vulnerability situation.

Keywords: Labor law. Migration. Sovereign. Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO À IDENTIDADE E À DIFERENÇA: DIGNIDADE E RECONHECIMENTO DO OUTRO COMO SUJEITO DE DIREITOS	13
2.1	A pessoa humana	13
2.2	Dignidade da pessoa humana	16
2.3	Dignidade e direitos humanos	24
2.4	Proteção à dignidade	27
2.5	A construção da identidade	29
2.5.1	Sujeito e individualidade: a construção da identidade a partir da modernidade	34
2.5.2	A importância da questão cultural na formação da identidade e do reconhecimento	41
3	ESTADO, POVO E REFUGIADOS	44
3.1	Estado. Noções gerais	44
3.1.1	John Lock	45
3.1.2	Jean-Jacques Rousseau	48
3.1.3	Thomas Hobbes	50
3.2	Povo	52
3.2.1	Raça e etnia	55
3.3	Refugiados	56
3.3.1	A questão da circulação de pessoas – uma análise atemporal	56
3.3.2	Conceito de refugiado	59
3.3.3	Questão histórica das migrações forçadas	62
3.3.4	Formação de relações sociais. O acolhimento	66
4	TRABALHO	71
4.1	Trabalho, escravidão e castigo	71
4.2	Trabalho e riqueza	77
4.2.1	A Idade Média: trabalho não gerador de riqueza	77
4.2.2	Burguesia e o surgimento do comércio: riqueza e trabalho se alinham	80
4.2.3	O trabalhador assalariado: surgimento do proletariado	85
4.2.4	O sistema capitalista e a consolidação do sistema do trabalho operário	90
4.2.5	Trabalhadores organizam-se: a resistência ao poder do capital	94
4.3	Trabalho e dignidade	100
4.4	Trabalho hoje	103
5	TRABALHO DOS REFUGIADOS E DIGNIDADE HUMANA	106
5.1	Trabalho de estrangeiros: um breve resumo histórico	106
5.2	O trabalho do refugiado	108
5.3	Legislação migratória brasileira e recepção aos estrangeiros	111
6	CONCLUSÃO	120
	REFERÊNCIAS	122

1 INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que as normas internacionais de direitos humanos e o princípio da dignidade humana estabelecem preceitos de caráter universal e, fosse essa a base de sustentação do presente trabalho, estaríamos em desobediência ao ineditismo exigido de uma tese de doutorado. Dizemos isso porque, ao menos na teoria filosófica jurídica, não há quem seriamente sustente que a dignidade humana é direito limitado por barreiras ou fronteiras nacionais.

Partindo daí, verificamos que a plena realização da dignidade humana começa com o conhecimento do indivíduo – que é um processo intrínseco – e o seu reconhecimento perante a sociedade, o que implica no completo desenvolvimento da sua identidade e depende de um retorno, um *feedback* dos que com ele interagem, numa verdadeira busca de confirmação de aceitação do seu modo de ser como um eco das suas qualidades.

O processo de reconhecimento, que como dito, parte de uma atividade interna na busca de sua própria identidade, do seu *self*, não é um processo realizado de forma idêntica para todos. O papel do Estado é permitir que essa operação, ou conjunto de operações realizadas durante toda a vida, possam acontecer sem qualquer intervenção limitadora das capacidades e dos desejos individuais. Sabemos que até mesmo o papel estatal é variado conforme a doutrina jurídica, filosófica ou moral predominante, mesmo quando diante de indivíduos todos nacionais, o que caracteriza uma certa homogeneidade; o que dizer, então, quando analisado perante estrangeiros.

Daí porque concentramos nosso estudo na busca e na possibilidade de desenvolvimento pleno do indivíduo e na externalização de sua personalidade sem a imposição de barreiras ao exercício de trabalho pelo estrangeiro.

Para sustentar a pesquisa e confirmar ou não nossa hipótese inicialmente concentramos nossa pesquisa no trabalho em si. Sua origem, limitações, respeito às individualidades e à dignidade.

No que diz respeito à análise sobre o indivíduo, buscamos os estudos desenvolvidos por Charles Margrave Taylor justamente porque tivemos como escopo apresentar uma tese atual, ainda que baseada em pensamentos atemporais, o que pôde ser realizado satisfatoriamente por meio desse filósofo canadense, que dedicou grande parte de sua obra à análise dos problemas contemporâneos e às discussões quanto à formação da identidade e seu reconhecimento. Seu trabalho foi mundialmente reconhecido conforme se verifica com o agraciamento do Kyoto Prize (2008), considerado o Nobel japonês, por ter dividido com

Jürgen Habermas o John W. Kluge Prize de 2015, prêmio oferecido pela Biblioteca do Congresso Americano com a intenção de contemplar áreas não abrangidas pelo prêmio Nobel e, ainda, por ter sido o primeiro a receber, em 2016, o Prêmio Berggruen.

Evidente que na discussão de formação de identidade e reconhecimento, não desprezamos os que antecederam o referido pensador, e que de certo modo emprestaram-lhe as bases para a formação de seus estudos sobre o *self*, como é o caso de Descartes, por exemplo.

A questão do *ser* serve como premissa de nossa hipótese embora não seja o ponto nuclear do presente estudo. Daí porque pretendemos discutir a implicação desses estudos e conceitos na realidade dos indivíduos que não são nacionais e que trazem com seu ingresso no Estado receptor seus valores culturais, mas que por conta de suas individualidades não podem ser proibidos de trabalhar.

Pelo método hipotético dedutivo pretendemos responder se o Estado receptor do estrangeiro pode, ao permitir o trabalho do estrangeiro, livremente decidir sobre a limitação da manifestação cultural do indivíduo ou, inversamente, se o ser humano, inspirado pela dignidade universal que lhe é inerente, pode invocando tal direito opor ao Estado receptor sua cultura e com ela seu comportamento e modo de vida ainda que não aceitos majoritariamente pela população do país receptor.

Para tanto realizamos pesquisa bibliográfica e documental confrontando a posição doutrinária de direito internacional, filosofia do direito, direitos humanos e os documentos publicados pelos órgãos que abordam o deslocamento de pessoas e suas implicações jurídicas e humanitárias.

O que justificou essa hipótese de pesquisa é a defesa da premissa de que somos humanos antes de nacionais. Portanto, apresentar a soberania como fundamento absoluto para a limitação do exercício do pleno potencial individual parece-nos incompatível com a visão atual dos direitos humanos. Quando, pior, a decisão estatal mostra-se amparada em razões de cunho xenofóbico ou de discriminação religiosa encontramos-nos diante de verdadeira negação de nossa condição humana.

Partindo dessas premissas pretendemos avançar no terreno dos direitos humanos e distanciar o tanto quanto possível do direito internacional positivado, ainda que amparado em normas subscritas por respeitadas organismos internacionais e fundadas nos mais sinceros princípios humanitários.

Nosso enfoque é o de buscar o núcleo motivacional “real” da recusa dos Estados no ingresso dos estrangeiros para trabalho, em outras palavras, de compreender como o homem

enxerga o terceiro ou de explicitar a individualidade como motivador contemporâneo das condutas de cada um e do Estado que nos representa.

O enfoque não é de análise sob os princípios do direito internacional, mas sob a construção da identidade do ser, em outras palavras, uma exploração da condição humana e do que motiva a repulsa ou o acolhimento do outro.

Com relação ao trabalho do refugiado, tema principal desta pesquisa, durante a elaboração do doutorado fomos surpreendidos com a aprovação da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) que substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), o que mudou completamente o regramento nacional sobre a permissão de ingresso e de trabalho dos estrangeiros nas mais diversas condições. Assim, nosso ponto de vista ganhou força com a positivação de muitas das políticas que considerávamos essenciais ao acolhimento do estrangeiro. Saltamos de uma legislação, promulgada durante o período de ditadura militar, bom se diga, que via o estrangeiro como uma ameaça à segurança nacional, à indústria e ao trabalho dos brasileiros, para um regramento alinhado aos ideais modernos de solidariedade, conforme vimos em diversos países do bloco comum europeu.

Esse o novo cenário que a pesquisa a seguir apresenta.

2 DIREITO À IDENTIDADE E À DIFERENÇA: DIGNIDADE E RECONHECIMENTO DO OUTRO COMO SUJEITO DE DIREITOS

2.1 A pessoa humana

É essencial a compreensão do princípio da dignidade humana para o avanço deste estudo porque aqui pretendemos investigar a importância da dignidade no reconhecimento da identidade do sujeito e os limites da atuação estatal ao tolher as possibilidades de realização humana.

Desse modo é preciso primeiro definir o que é esse conceito que de tanto abordado e estudado alcançou um entendimento bastante elástico conforme uma ou outra perspectiva. Percebemos que o princípio não só serve de amparo ao indivíduo para a sua plena realização pessoal como também dá amparo à própria existência política social, porque a organização do grupo (pacto social) parte do reconhecimento da validade da vontade de cada um de seus sujeitos componentes.

Isso se confirma ao verificarmos o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade humana. Há, então, no Brasil, a positivação deste princípio, o que confirma nossa partida: é também pela dignidade que reconhecemos as potencialidades humanas e dela a validade da organização política e social.

Pois se a dignidade humana é valor reconhecido, antes de avançarmos é necessário dar um passo atrás na busca da definição do que seria a pessoa humana. Assunto esse que sabemos nunca se pacifica conforme demonstram os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Destacamos a possibilidade de uso em procedimentos científicos de células tronco embrionárias (ADI 3510), o julgamento quanto ao aborto do feto anencéfalo (ADPF 54) e, ainda mais recentemente, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à tipificação do aborto de fetos no primeiro trimestre de gestação (HC 124.306).

Poderíamos partir de uma conceituação de vida no sentido científico afastando qualquer influência religiosa, mas, parece não haver fundamento em definir um conceito como o da vida sem considerar dogmas e bases religiosas, ainda que assumamos quanto a eles uma postura crítica. Lembramos que nesta pesquisa reconhecemos válida e importante a identidade cultural do indivíduo e, por consequência, não há como verdadeiramente afastarmos os fundamentos religiosos impregnados em cada sujeito ao buscar uma definição de vida. Mais que isso, acreditamos que não há lei, natural ou positiva, que trate da vida, na sua proteção ou disposição, de maneira completamente neutra quanto às bases religiosas e culturais do povo a quem se dirige o ordenamento. Isso ficou claro quando, durante os debates

da Assembleia Constituinte de 1988, o parlamentar Antônio Mariz pontuou: “o fato de a separação entre Igreja e Estado estar hoje incorporada aos valores comuns à nacionalidade, não é suficiente para eliminar do texto constitucional o princípio que a expressa”.

Também por isso a Constituição Federal brasileira que, se de um lado garante a liberdade religiosa e estabelece um estado laico, informa, por outro lado, em seu preâmbulo, o reconhecimento da existência de Deus¹.

Feitas essas considerações, embora no Brasil e em grande parte dos países com os quais temos maior contato cultural e comercial pregue-se um estado laico, isto não significa que não haverá na lei e nas bases de sua formação e interpretação forte influência religiosa/cultural.

Para confirmarmos essa análise destacamos que mesmo no Brasil, no caminho para o reconhecimento de um estado supostamente laico, tivemos regras constitucionais que estabeleceram não só o reconhecimento da existência de uma entidade divina superior, como também, a religião oficial da pátria. É o que ensina José Afonso da Silva ao comentar a Constituição Imperial:

[...] realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (artigo 5º), com todas as conseqüências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (artigo 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (artigo 102, II), bem como conceder ou negar os beneplácitos a atos da Santa Sé (artigo 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro.²

À época eram respeitados de certo modo os atos civis, mas a religião, especificamente a Católica Romana, tinha fortíssima influência na validade dos atos jurídicos de maneira que até mesmo para ser aclamado o Imperador jurava manter a referida religião como oficial do Brasil.³

Essa influência somente foi afastada juridicamente com a Proclamação da República, momento em que os militares expressamente proibiram o Estado de estabelecer regras quanto

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 249-250.

³ Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição Política da nação brasileira e mais leis do Império e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber (artigo 103 do Texto Maior de 1824).

ao exercício do culto, o que reflexamente representou uma redução do poder exercido pelo clero nos atos de governo.⁴

Assim, da Constituição Federal de 1891 até a de 1988⁵, embora cada texto apresentasse suas peculiaridades, foi sempre reconhecida expressamente a existência de um Estado laico, ou seja, um país no qual os sujeitos têm liberdade religiosa e podem exercê-la. A liberdade permite o direito de escolha e não o impede, de maneira que o Estado também não intervirá impedindo o exercício da crença, o que seria o laicismo.

Nessa linha foram julgadas as referidas ações perante o Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, ADI 3510 e a mais recente, o *Habeas Corpus* HC 124.306. Vale destacar que em seu voto o Ministro José Celso de Mello Filho afirmou: “nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional”⁶.

Temos então um Estado laico, reconhecido como tal pelo Supremo Tribunal Federal e por nossos constituintes, circunstância essa positivada na carta republicana. Partindo dessas premissas, verificamos que há no texto constitucional uma proteção ao indivíduo indicando uma visão antropocêntrica do direito.

Indivíduo esse que é titular de direitos desde o momento em que nasce com vida⁷, embora em razão da proteção conferida ao nascituro já exista uma defesa de sua vida, essa entendida como a potencial vida humana. O feto ainda não é titular de direitos civis. Ao lhe proteger da interrupção da vida intrauterina, buscamos a manutenção das possibilidades de sua realização por meio do exercício da vida humana. Daí porque o nascimento de um feto não viável, embora não tenha sido abordado em qualquer legislação brasileira, foi objeto de debate pelo Supremo Tribunal Federal. No emblemático julgamento da possibilidade de aborto de anencéfalos, concluiu-se pela possibilidade de interrupção da gravidez. Naquele feito, a discussão sobre a impossibilidade de manutenção da vida depois do nascimento foi a base para a conclusão no sentido de permitir-se o aborto, nos dizeres do Ministro Relator Marco Aurélio de Mello: “O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. O fato de respirar e ter batimento cardíaco

⁴ Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências (Ementa do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890).

⁵ A Constituição Federal de 1988 trata da liberdade religiosa nos artigos 5º, VI “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” e 19, I que impõe a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510.

⁷ BRASIL. Código Civil (2002). Artigo 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

não altera essa conclusão.” Essa afirmação demonstra que para o direito brasileiro vida e pessoa não são sinônimos e a proteção constitucional é à pessoa humana, vida essa protegida. O relator vai além e afirma precisamente que não há dignidade de vida a proteger, justamente pela inviabilidade de desenvolvimento após o nascimento:

Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludí, no início do voto, a um conflito apenas aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida.

Assim, o nascituro, cujos direitos são protegidos pelo Código Civil, tem uma proteção vislumbrando o futuro; ao nascer com vida será um ser cuja vida digna passará a ser protegida positiva e principiologicamente.

Isso não é nenhuma inovação na valoração da vida. Kant, muito antes do referido julgamento e jamais imaginando que seria usado como referência ao mencionado assunto, afirmou que o homem é um ser racional, e por consequência, tem valor em si mesmo e não como meio, o que ocorre com os demais seres vivos: “o homem, e, de maneira geral, todo o ser racional, existe como fim de si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁸.

Feitas essas considerações, para o interesse desta pesquisa destacamos o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana partir da proteção à vida do nascido humano e portador de vida viável com possibilidade, ainda que virtual, de realização.

Agora, podemos, então, avançar para a questão da dignidade, propriamente dita.

2.2 Dignidade da pessoa humana

A expressão dignidade pode ser definida de diversas formas. Ela sofreu considerável mutação no decorrer dos séculos em razão da alteração nos paradigmas do que seria a possibilidade de realização humana. Em regimes totalitários ou de economia planificada, as escolhas individuais sempre foram limitadas; a dignidade invariavelmente estava ligada à realização coletiva e não individual.

Por conta disso, o reconhecimento do direito ao respeito à dignidade humana assumiu na história diversas dimensões que propiciou a evolução das regras jurídicas em

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 135.

defesa das agressões aos direitos humanos fundamentais, lutando contra a escravidão, a tortura, a miséria as imposições religiosas.⁹

Para defender o ser humano contra essas ofensas temos que a dignidade caminha ao lado da honra, alinhamento já defendido por Aristóteles, ao afirmar que as pessoas de maior refinamento identificam a virtude com a honra:

Ademais, os homens parecem buscar a honra visando ao reconhecimento de seu valor; pelo menos, assim acontece entre os indivíduos de discernimento que procuram ser honrados, e entre aqueles que o conhecem e, ainda mais, com fundamento em sua virtude.¹⁰

Nessa linha não foram poucas as menções aos direitos humanos universais no ocidente, a começar pelas lições de Aristóteles, que reconheceu a existência de leis comuns pelo consenso universal a par das leis próprias de cada povo¹¹.

Fato é que na antiguidade clássica da Grécia não se pensava na dignidade humana conforme desenvolvida atualmente. A importância humana não era centrada na individualidade, o que explica a visão aristotélica: só integra o Estado o indivíduo que pode viver em sociedade; além disso, é a natureza que obriga a associação.¹² Era, portanto, uma visão de mundo cosmológica, que superava e dominava a ideia de valoração do individual. Uma concepção de imutabilidade e unidade. Cabia ao pensamento ordenar esses elementos.¹³ Neste cosmos, é o homem que ocupa o seu lugar e, nesta ordem, há o fundamento de todo o seu agir. Não há realização humana fora do todo. Por conta disso, Manfredo Araújo de Oliveira explica a vida digna no pensamento da época:

sinônimo de práxis segundo a razão, isto é, vida fundada numa normatividade intersubjetiva, que, por sua vez, é a articulação, na ordem do humano, da ordem universal do cosmos. Só quando se orienta de acordo com essa normatividade, o homem atinge a atualização de suas possibilidades e chega à salvação, entendida como atividade justa e totalmente harmonizada do homem em relação ao mundo e a si mesmo.¹⁴

Esse embasamento da dignidade no coletivo permitia que pela *polis* pudesse selecionar-se a quem o Estado atribuiria a cidadania e, do modo inverso, justificava-se a

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 111.

¹⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2016.

¹¹ ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Edipro, 2011, 1368 b, 8-10.

¹² ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. Folha de S. Paulo (encarte). Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 11, 2010, I, I, 1253 a 20-30, p. 13.

¹³ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 86.

¹⁴ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 88.

exclusão do reconhecimento de seus direitos individuais a escravos e mulheres, por exemplo, tudo em nome do conjunto e amparado no direito positivado.

Por conta desse cenário vemos em *Antígona*¹⁵ uma reação à visão de importância do todo e subordinação do individual. A encenação invoca a importância da consciência dos direitos individuais ao mesmo tempo em que questiona o direito positivo em defesa do direito não escrito (natural). São da protagonista as palavras argumentando que o direito dos deuses sobrepõe-se às leis “ditadas entre os homens pela Justiça” uma vez que os comandos divinos são “inevitáveis”:

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim,
nem essas leis são as ditadas entre os homens
pela Justiça, companheira de morada
dos deuses infernais; e não me pareceu
que tuas determinações tivessem força
para impor aos mortais até a obrigação
de transgredir normas divinas, não escritas,
inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem,
é desde os tempos mais remotos que elas vigem,
sem que ninguém possa dizer quando surgiram.
E não seria por temer homem algum,
nem o mais arrogante, que me arriscaria
a ser punida pelos deuses por violá-las.
Eu já sabia que teria de morrer
(e como não?) antes até de o proclamares,
mas, se me leva a morte prematuramente,
digo que para mim só há vantagem nisso.
Assim, cercada de infortúnio como vivo,
a morte não seria então uma vantagem?¹⁶

Essa peça poderia aparentar certa contradição aos valores de dignidade da época, mas não é o que pensamos.

Isso porque, em que pese a protagonista confrontar as leis humanas com as divinas, mantém uma proteção ideal do coletivo, uma proteção que extrapola o individual. Sua pretensão é defender o outro em nome de uma norma inafastável e universal. Ademais, nos parece que a valoração humana, embrião dos modernos conceitos de dignidade da pessoa, não simplesmente evoluiu no tempo, mas coexistiram em todos os períodos diferentes avaliações ou abordagens quanto aos valores inatos a se preservar.

Ainda na filosofia grega temos, mais adiante, maior valoração do conceito individual em resposta à visão cosmológica. É o que surge, segundo Manfredo Araújo de Oliveira, pela

¹⁵ *Antígona* é uma peça teatral de Sófocles que narra a luta da personagem que dá título à obra para exercer o direito de enterrar seu irmão Polínicos, morto em luta com seu outro irmão Etéocles. A lei imposta por Creonte, tio da protagonista, determina que Polínicos não poderia ser enterrado uma vez que fora considerado por seu tio um traidor e impunha a quem descumprisse a ordem a pena de morte. Etéocles, por outro lado, fora enterrado com rituais de um herói. *Antígona* invoca que o direito ao sepultamento decorre de regras divinas que superam as escritas.

¹⁶ SÓFOCLES. **A trilogia tebana**: Édipo Rei; Édipo em Colono; *Antígona*. Tradução de Mário da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1996, p. 214.

superação da busca pela verdade com a da persuasão: “de repente o homem, e o homem como indivíduo, tornou-se a fonte de determinação de sentido de tudo o que é.”¹⁷ O que conduz ao pensamento de Protágoras que afirmava a já conhecida passagem: “o homem é a medida de todas as coisas, das que são, enquanto são, e das que não são, enquanto não são”.

Não acreditamos que o pensamento sobre a dignidade humana tenha sofrido uma evolução linear até que o antropocentrismo aqui defendido estivesse positivado na Constituição Republicana de 1988. Daí porque, voltando à Antiguidade, fica claro que coexistiram os defensores da valoração humana individual, como os sofistas, e de outro lado, os que alertavam sobre o risco da supervalorização das experiências, conforme discorre Platão:

Ora, o homem que tem uma vida baseada na *aisthesis* estabelece como fundamento de seu existir uma medida, pois só é válida para o indivíduo. Nesse sentido, manifesta-se que uma vida baseada na *aisthesis* é necessariamente isolada, sem relacionamento com o outro. Daí a afirmação da sofística de que cada um segue seus próprios interesses. Ora, Platão julgava experimentar, em seu tempo, as conseqüências do pensamento sofisticado, que provocaram a destruição da polis, o que precisamente levou à filosofia.¹⁸

Para Platão, a razão é, portanto, a do sujeito, mas é maior do que ele próprio. Para o filósofo, pela metafísica é possível superar a arbitrariedade da subjetividade.¹⁹ Há, como visto, em ambos os pensamentos, ideais que semearam o conceito de dignidade atualmente bastante difundido. Mais que isso, vemos uma confluência no reconhecimento da importância do humano. Isso pode se dar pela valoração do indivíduo como medida da importância das outras coisas ou, ao invés, pela preocupação de se estabelecer um sistema impondo um ideal, um dever-ser, que objetiva proteger os valores essenciais à sociedade.

Embora importante, a filosofia grega não foi a única a contribuir na formação de um conceito de dignidade. Bastante próximo do que alguns têm como valoroso surgiu a defesa da dignidade humana conforme a ligação do indivíduo com Deus.

Para os filósofos pós-cristianismo e, para aqueles por ele influenciados, a grandeza do indivíduo era proporcional à sua ligação com Deus, hipótese defendida por Santo Agostinho:

Em relação a nós mesmos, que gozamos e usamos de todas as coisas, somos de certo modo também uma coisa. E, certamente, uma grande coisa é o homem, pois feito à imagem e semelhança de Deus! Não é grande coisa enquanto encarnado num corpo mortal, mas sim enquanto é superior aos animais pela excelência da alma racional. [...] É perfeito o homem quando orienta toda sua vida para a Vida imutável e adere a ela com todo o seu afeto, enquanto o fato de se amar por si próprio não tem

¹⁷ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 32.

¹⁸ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 33.

¹⁹ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

referência a Deus. É voltar-se para si próprio, e não para o Ser imutável. Por isso, ninguém pode fruir de si próprio sem alguma perda. Desse modo, quando o homem se une totalmente ao Bem imutável e abraça-o, é mais perfeito do que quando dele se separa e volta-se sobre si próprio. [...] É preciso, pois, ensinar ao homem a medida de seu amor, isto é, a maneira como deve amar-se a si próprio, para que esse amor lhe seja proveitoso.²⁰

Para ele, a filosofia prestar-se-ia a esclarecer pontos das escrituras sagradas. Dessa união de estudos concluía que a virtude humana decorria da proximidade do indivíduo com Deus, reflexamente, seu afastamento pela preocupação somente consigo também representava um distanciamento que o tornava especial dentre os animais.

Também por isso, até hoje, o pensamento religioso, sobretudo o cristão, defende que a dignidade decorre dessa relação com Deus, conforme se verifica na Encíclica *Evangelium Vitae*, do Papa João Paulo II: “O homem é chamado a uma plenitude de vida que se estende muito para além das dimensões da sua existência terrena, porque consiste na participação da própria vida de Deus”.²¹

Para os teólogos dessa linha, a dignidade decorre da sua semelhança a Deus, afastando qualquer aspecto ligado ao materialismo. Seu protagonismo é inato pela sua existência decorrer do ato de criação divino, o que justifica a lição de Santo Agostinho ao indicar como caminho da realização a busca de proximidade a Deus. Justamente por isso Giovanni Reale e Dário Antiseri ressaltam que o homem tem valor por sua “imagem” semelhante à de Deus:

Na Bíblia, ao contrário, mais do que como um momento do cosmos, ou seja, como uma coisa entre as coisas do cosmos, o homem é visto como criatura privilegiada de Deus, feita “à imagem” do próprio Deus e, portanto, dono e senhor de todas as outras coisas criadas por ele. [...] E é exatamente essa capacidade de fazer livremente a vontade de Deus que coloca o homem acima de todas as coisas.²²

Ainda em São Tomás de Aquino vemos a formação de uma escola filosófica que pretende unir o pensamento racional com o religioso, a escolástica. Para ele, o homem já guarda em si inatamente a lei natural indicativa do que é o bem e o mal. Em paralelo, há uma lei humana, positivada, de criação terrena. A par delas há uma lei divina, da providência, conhecida por Deus e pelos bem-aventurados.

Mesmo com o pensamento Tomista, a filosofia cristã eleva a condição do homem como um ser destacado acima de tudo o que há no mundo, subordinado apenas ao seu criador.

²⁰ SANTO AGOSTINHO. **A doutrina cristã**: manual de exegese e formação cristã. Tradução de Nair de Assis Oliveira. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2002, p. 58.

²¹ CARTA ENCÍCLICA *Evangelium Vitae* do Sumo Pontífice João Paulo II. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 25 fev. 2019.

²² REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia**: Antiguidade e Idade Média. v. I. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1990, p. 90.

Essa consideração é o caminho que levou mais adiante ao fortalecimento do antropocentrismo afastando a importância do global. Em outras palavras, considera-se a importância do homem, visto individualmente, repele-se a necessidade de sua inserção na sociedade para reconhecer seu valor. Sua dignidade é inata e decorre de sua origem e semelhança com Deus.

Voltando à escolástica, embora exista o reconhecimento da razão na busca do divino e da existência de um direito inato de escolha em cada homem, limita esse livre arbítrio ao afirmar que ao se afastar de Deus o indivíduo infringe as leis universais.

Pois foi nos últimos séculos da Idade Média que o indivíduo ganhou mais importância a partir do crescimento da classe burguesa e da valorização do trabalho individual, o que aliado aos ideais renascentistas, provocaram uma modificação no reconhecimento da importância de cada um a par de seu papel social. É o que explica Manfredo Araújo de Oliveira:

No princípio da Idade Moderna, essa cosmovisão escolástica entrou em crise, depois que o nominalismo solapou seus fundamentos epistemológicos. Paralelamente à ruína da ordem de corporações, com o gradual estabelecimento do capitalismo e, portanto, do 'mercado livre', na reflexão filosófica, o indivíduo destaca-se do universo hierarquicamente estruturado e entra em cena, cada vez mais como indivíduo dotado de 'direitos naturais'.²³

Nesse cenário destacou-se Giovanni Pico Della Mirandola, que de certo modo, definiu de maneira mais abrangente a dignidade da pessoa humana, muito embora outros tivessem tratado do tema. Assim, se o filósofo italiano não é festejado pelo ineditismo o é pela profundidade pela qual abordou o tema em seu *Oratio*, que mais tarde passou a ser conhecido com o título de *De Hominis Dignitate*, texto escrito em 1463.

Para ele, a dignidade era humana porque o homem fora colocado no centro do universo, o mais completo dos seres animados. Essa condição era assim justificada:

Finalmente, pareceu-me ter compreendido por que razão é o homem o mais feliz de todos os seres animados e digno, por isso, de toda a admiração, e qual enfim a condição que lhe coube em sorte na ordem universal, invejável não só pelas bestas, mas também pelos astros e até pelos espíritos supramundanos. Coisa inacreditável e maravilhosa. E como não? Já que precisamente por isso o homem é considerado justamente um grande milagre e um ser animado, sem dúvida digno de ser admirado.²⁴

Há na obra uma concepção de dignidade que parte do individual e não da posição deste no todo, afasta-se de uma cosmovisão. O homem é reconhecido como um ser livre para poder agir conforme suas escolhas. O importante não é mais o todo ou como esse organismo

²³ OLIVEIRA, Manfredo A. de. *Ética e sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993, p. 111.

²⁴ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998, p. 49.

enxerga o indivíduo, já que o homem é colocado como ponto central da sociedade. Nas palavras de Maria de Lurdes Sirgado Ganho, tradutora da obra em questão, é pela capacidade de racionalidade que o homem se conscientiza de sua liberdade:

A tematização do antropocentrismo piquiano vem dada essencialmente a partir da consideração da liberdade humana, virada, sem dúvida, para a acção ética, portanto, com alcance prático, mas articulando um nível ontológico. O homem é o ser mais digno da criação de Deus, porque foi colocado no centro do universo e porque de tudo quanto foi criado ele possui as sementes. Ser ontologicamente de natureza indeterminada, distingue-se, por tal facto, tanto do mundo natural como do mundo angélico, de que é o mediador, distingue-se ainda devido a ser o artífice de si mesmo, de tal modo que o problema da sua natureza não se pode pôr *a priori*, mas tão-só a posteriori. Enquanto o animal, devido à natureza que lhe é dada à partida, só pode ser animal e o anjo só pode ser anjo, o homem tem quase o poder divino de se constituir segundo aquilo que quiser ser: pode degenerar até aos brutos e pode regenerar-se até aos anjos, mas a possibilidade de viver como os animais ou como os seres espirituais depende inteiramente de si mesmo, isto é, da sua escolha. Esta tese, para a época, é verdadeiramente notável e peculiar, o homem, ser de natureza indefinida, com a possibilidade de ser tudo, está condenado a escolher, está condenado à liberdade, por parte de Deus. E porque tem de escolher, o homem é autor do seu destino. Eis o grande milagre.²⁵

O homem, então, como ser indefinido não tem um papel pré-concebido de atuação na natureza como ocorre com os animais. Isso lhe dá liberdade de escolha, logo, a dignidade humana decorre, então, da racionalidade e da liberdade, o que resulta em sua autodeterminação.

A vinculação com a cultura religiosa permaneceu ainda com o Iluminismo que no século XVIII ainda remetia a “um conceito da dignidade do homem, o resquício de uma lembrança religiosa, de uma ideia de que o homem é um ser eterno, indestrutível em sua condição espiritual, cuja vida aqui na terra possui um sentido que transcende tudo o que é terreno.”²⁶

Somente num momento posterior há um descolamento do divino com o terreno e o reconhecimento da valoração do homem por sua existência material e não por sua origem de Deus (semelhança). É o que propõe Manfredo Araújo de Oliveira:

A reviravolta antropocêntrica vai provocar uma atitude radicalmente diferente do homem em relação ao cosmos: ele vai revelar-se como mundo do homem; não mais será visto como vestígio do divino, mas reduzido a material da teoria e da ação manipuladora do homem, que, de agora em diante, sente-se ‘senhor do mundo’[...] De agora, em diante, o político não é um ser natural,

²⁵ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998, p. 27.

²⁶ KRIELE, Martin. **Libertação e iluminismo político**: uma defesa da dignidade do homem. São Paulo: Loyola, 1983, p. 53.

mas ‘produzido’ pelo homem sujeito. O homem, o novo e único sujeito do mundo, é também o único e decisivo sujeito do político.²⁷

Foi com Immanuel Kant que essa separação mostrou-se consolidada. O filósofo defendeu a existência humana como um fim em si mesmo e não mero meio. Isso resultou de um pensamento amparado em duas questões: as possibilidades da razão e sobre a moral no agir humano. Mais que isso, o pensamento kantiano modifica a forma como o estudo filosófico se desenvolveu e passa a examinar o objeto de estudo considerando os conhecimentos *a priori*, entendidos por ele como universais, anteriores e imutáveis, e os *a posteriori* formados pela experiência, pelo contato com o objeto. Por consequência, o saber filosófico começa a cuidar dos limites do conhecimento.

O homem, então, é um ser que forma o seu conhecimento não meramente pela exposição aos acontecimentos do mundo, mas pela valoração atribuída às experiências sensoriais. Há no pensamento kantiano a indicação de uma dimensão no chamado reino dos fins, conforme observado por Manfredo Araújo de Oliveira, formadora da dignidade humana:

[...] como Kant se expressa, ao reino dos fins, que é o mundo da moralidade. É esta segunda dimensão que faz da pessoa humana objeto de respeito e lhe concede dignidade própria. A dignidade pessoal provém da experiência do incondicionado, que ocorre na ação humana.²⁸

Para Kant, a questão moral não se forma pela exposição aos acontecimentos humanos. Ao contrário, é anterior ao empírico, logo, decorre de uma lei universal que antecede as regras criadas pelo homem. Por consequência, a dignidade supera a mera legalidade e pode até mesmo ir contra uma lei.

O homem obedece às leis que por ele próprio são criadas com base em sua razão, é, portanto, absoluto, por essa mesma razão e não por sua origem divina ou semelhança com Deus.

Uma passagem que bem exemplifica o alcance do pensamento kantiano sobre a diferenciação entre o homem e as coisas se verifica quando o filósofo trata do ato de suicídio:

Segundo o conceito do dever necessário para consigo mesmo, o homem que anda pensando em se suicidar indagará a si mesmo se a sua ação pode estar de acordo com a idéia da humanidade como fim em si mesma. Se, para fugir a uma situação penosa, se destrói a si mesmo, serve-se ele de uma pessoa como de um simples meio para conservar até ao fim da vida uma situação tolerável. Mas o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si

²⁷ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 90.

²⁸ OLIVEIRA, Manfredo A. de. **A filosofia na crise da modernidade**. São Paulo: Loyola, 1989, p. 22.

mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar.²⁹

Como se vê, para ele a ação humana de tirar a própria vida implicaria em considerar o corpo ou até mesmo a existência como uma coisa, algo disponível, o que contraria seu pensamento quanto à dignidade humana.

Com fundamento nessas bases filosóficas, daremos um salto no tempo para verificar como os contemporâneos analisam e avaliam os conceitos de dignidade, sua inserção, conexão e transcendência para os direitos humanos.

2.3 Dignidade e direitos humanos

Para Ingo Wolfgang Sarlet, jurista brasileiro da área de direitos humanos, a dignidade é uma característica distintiva do ser humano que se desdobra em direitos e deveres fundamentais que “assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”³⁰. Mais, para ele, a dignidade poderá ser exigida ainda que o indivíduo não tenha mais consciência dela própria.³¹

Isso não significa que a conceituação dessa mesma dignidade seja tarefa fácil, especialmente numa sociedade em constante evolução:

Neste contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.³²

Essa dificuldade em apurar seu significado e dimensão resulta em diversos questionamentos quanto ao seu alcance. É o que vemos, por exemplo, na leitura da positivação desse princípio na Constituição Federal de 1988. Dizemos isso porque à pretexto de garantir validade à norma constitucional, por diversas vezes os tribunais brasileiros e, especialmente, a Suprema Corte são provocados a pronunciar-se sobre a matéria.

²⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 59.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 50.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 40.

Assim como não há consenso quanto ao alcance de proteção da vida e os limites da ação humana na autorização estatal de interrupção da gravidez – assunto abordado em capítulo anterior – o Supremo Tribunal Federal também não é uníssono em valorar as diversas regras de conduta humana à luz do princípio da dignidade humana – o que é facilmente constatado ao analisarmos a evolução dos julgamentos nos quais a dignidade é invocada.

Não é necessário adentrar questões modernas, conhecidas e polêmicas como o reconhecimento da união homoafetiva, o uso de células tronco em pesquisas ou o aborto.

Usemos como parâmetro o entendimento sobre a prisão civil de depositário infiel decorrente de compra de automóvel financiado. O Supremo Tribunal Federal há pouco mais de 20 anos julgava com certa unidade³³ no sentido de manter-se a prisão, ainda que arguido por alguns que tal prática contrariava tratados de direitos humanos e o princípio da dignidade humana positivado desde a Constituição Federal de 1988.

Transcorridos 16 anos da adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, a mesma corte editou a Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”. Curiosamente o fundamento na edição do enunciado foi o tratado que antes não fora considerado justificador da manutenção da liberdade:

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (artigo 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do artigo 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60].³⁴

Esse exemplo demonstra que o alcance da dignidade humana sofre constante evolução por parte da comunidade jurídica. Em nosso sentir, os tribunais brasileiros ainda tomam muito tempo a se apropriar do conteúdo dessa dignidade. O caso acima é patente a demonstrar essa morosidade.

O que explica essa modificação de posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o fato de a completa valoração da dignidade não depender da mera constatação da existência da pessoa humana, mas decorrer da construção cultural. Assim, ficamos com uma percepção de que os conceitos de dignidade amparados em valores do divino ou do humano apenas pela valoração do homem como medida de todas as coisas não servem completamente para atribuir o valor de cada fato em alinhamento à dignidade humana.

³³ Como exemplo, indicamos o Habeas Corpus HC 72131/RJ. Rio de Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para acórdão Min. Moreira Alves, j. 23-11-1995.

³⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 ago. 2018.

Reconhecida a dignidade, o que no Brasil é dispositivo constitucional com caráter de cláusula pétrea, temos que a aplicação desse princípio impõe a análise caso a caso segundo os valores culturais em vigor no momento da aferição. Embora possa parecer inseguro dada a possibilidade de revisão do que atualmente é considerado conforme a Constituição, a mutação evolutiva constante é inevitável.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, há na doutrina jurídica brasileira uma busca de construção que traga certa dose de objetividade ao conceito “que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais”³⁵.

Mesmo considerada a inevitável influência cultural no dimensionamento do conceito e do alcance do princípio da dignidade, não há como justificadamente nos afastarmos do conceito kantiano. O homem permanece em destaque e seu papel antropocêntrico é, de certo modo, a base da dignidade, simplesmente por sua natureza humana. Assim, o pior dos criminosos, repudiado culturalmente, não perderá sua dignidade que, na essência, ainda decorre da sua existência. Ao lado disso, a materialização dos direitos decorrentes da dignidade é que dependerá de uma avaliação concreta caso a caso e impregnada de elementos culturais.

Nessa linha, haverá quem defenda que sendo o indivíduo dotado de dignidade pela sua mera existência não pode ninguém agir contra a sua vida, nem ele próprio. Outros, embora reconheçam essa mesma dignidade, não dão a ela a amplitude valorativa que limita a ação contra a pessoa. Os que defendem a segunda posição conseguem reconhecer que a pena de morte, por exemplo, não afronta a dignidade da pessoa humana condenada à pena capital.

Tudo isso é muito diferente, é bom que se diga, do que se vê em debates jurídicos de pouca ou nenhuma profundidade nos quais se questiona o direito de um criminoso de invocar a proteção à sua dignidade se este não respeitou a da vítima. Esse tipo de discussão, que não traz um argumento jurídico minimamente sustentável, estabelece uma curiosa escala de valores para os seres humanos, dividindo-os segundo suas condutas e atribuindo a alguns uma existência mais digna do que a de outros.

Posturas assim podem levar a posições estatais das mais variadas na escolha arbitrária em permitir o ingresso e o trabalho de estrangeiros no território do país receptor. Abre-se com isso uma porta para a gradação das possibilidades dos indivíduos conforme a vantagem que eventualmente trarão ao país. É o que ocorre, por exemplo, com propostas de que os

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 36.

refugiados devam ingressar nas forças armadas dos países receptores, numa política que patentemente limita o exercício de escolha do indivíduo e, por consequência, o exercício de sua própria dignidade. Assunto que nos aprofundaremos mais adiante em tópico próprio.

2.4 Proteção à dignidade

Feitas essas primeiras considerações, desencadeamos inevitavelmente na avaliação das consequências da dignidade na evolução dos conceitos de direitos humanos como uma decorrência da verificação do direito natural no caminho apontado por Locke no século XVII, Rousseau no século XVIII, até culminar em Kant. Logo, os direitos humanos existem, o que é incontroverso. O que se reclama é sua proteção: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.”³⁶

Essa proteção deve ser exercida no mais das vezes contra o próprio Estado, que ao invés de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais é, muitas vezes, conforme relatado na história mundial, o seu maior violador, de acordo com Luis Vanderlei Pardi³⁷. E foi justamente do reconhecimento deste fato histórico que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi dirigida a todos os povos, às pessoas e não aos Estados, fato curioso relatado por Fábio Konder Comparato – segundo o autor, na ocasião, o prefeito de Paris, Pétion, justificou a amplitude do endereçamento da declaração ao afirmar: “não se trata aqui de se fazer uma declaração de direitos unicamente para a França, mas para o homem em geral.”³⁸

Tal declaração, que na busca pela paz invoca uma fraternidade universal, firma: “o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz.”³⁹

Mais que isso, a vida humana é distinta do Estado, de forma que a valoração do indivíduo confere-lhe o reconhecimento de direitos específicos de cada homem.⁴⁰ E são esses homens que amparam e justificam a existência do Estado, e não o contrário:

Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil,

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 16.

³⁷ PARDI, Luis Vanderlei. *O regime jurídico da expulsão de estrangeiros no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 148.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 146.

³⁹ POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o direito*. São Paulo: Loyola. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil, 2001, p. 110.

⁴⁰ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 20.

importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.⁴¹

Da famosa Declaração aos dias de hoje muito se avançou sobre o tema. Por meio dos tribunais internacionais houve grande expansão dos direitos humanos decorrente de verdadeira vigilância internacional sobre os atos praticados sob o escudo da soberania nacional. Isso culminou no que alguns chamam relativização da soberania e uma internacionalização dos direitos humanos, como um mínimo ético irreduzível⁴². Nesse sentido, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, o ser humano é que encontra posição central no direito internacional e não mais o Estado⁴³.

Essa visão afasta o reconhecimento da soberania estatal como obstáculo discricionário para o reconhecimento da dignidade e dos direitos fundamentais universais, mais ainda, são esses direitos os limitadores daquela e não o contrário.⁴⁴

A dignidade, então, “atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário”.⁴⁵

Em matéria de positivação do direito universal à dignidade, em especial na questão de migração, destaca-se a Convenção dos Refugiados de 1951 que prevê a proibição da devolução (*refoulement*) do refugiado ingressante no território para além de suas fronteiras quando sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. Há quem defenda que o diploma ganhou status de direito consuetudinário, vinculando todos os Estados ainda que não signatários.⁴⁶

Referida Convenção foi atualizada pelo Protocolo de 1967 relativo aos refugiados, também conhecido como Convenção de Nova Iorque de 1967. Com a assinatura do protocolo ampliou-se a aplicação da Convenção de Genebra aos que se tornaram refugiados em decorrência dos fatos posteriores à 1º de janeiro de 1951 – pela Convenção de Genebra havia

⁴¹ SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 92.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. v. I. Curitiba: Juruá, 2006, p. 19.

⁴³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Trabalho de pesquisa apresentado inicialmente nas Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, na forma de conferência de encerramento por ele ministrada em Brasília, em 09-11-2005, e, em um segundo momento, em três conferências proferidas no XXXIII Curso de Direito Internacional organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro, em 18 e 21-22 de agosto de 2006.

⁴⁴ QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 221.

⁴⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2009, p. 277.

⁴⁶ Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados, ACNUR. Abril de 2008.

uma restrição temporal aos fatos que por ela eram regidos, o que era corrigido pelo Protocolo de Nova Iorque, conforme se lê no § 2º do seu artigo 1º:

§ 2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e [...] e as palavras “[...] como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do § 2 da seção A do artigo primeiro.

A este ordenamento outros se seguiram: Convenção contra a Tortura de 1984; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas do Desaparecimento Forçado de 2010; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias de 2003, culminando com a criação da Comissão de Direito Internacional da Assembleia Geral da ONU – Relatoria Especial.

Ainda assim, defendemos, esse o espírito deste estudo, que não é pela positivação ou reconhecimento interno dos Estados que o respeito à dignidade humana se verifica, mas sua existência decorre do direito universal e natural oriundo da própria existência humana.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 indicou expressamente a dignidade da pessoa humana como uma reconquista dos direitos fundamentais depois de um triste período de estado totalitário militar. É o que afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso: “É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao País.”⁴⁷

2.5 A construção da identidade

Em seu Discurso do Método, René Descartes, à certa altura, enfrenta a análise do sujeito e ampara-se também, neste momento, no seu método de construção do raciocínio que parte, por sua vez, na busca de alinhamento com o raciocínio matemático.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 41.

O modelo cartesiano defende uma extensão da matemática “por causa da certeza e da evidência de suas razões”⁴⁸ para os demais campos do conhecimento, o que fez por meio de quatro operações⁴⁹:

a) “nunca aceitar uma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal[...]” evitando juízos precipitados; b) “dividir cada uma das dificuldades que analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias, a fim de melhor resolvê-las”; c) “o de conduzir os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e fáceis de conhecer, para elevar-me, pouco a pouco, como que por degraus, até o conhecimento dos mais compostos”; c) “elaborar em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir”.

Seguindo essas linhas mestras ao analisar o sujeito e, para começar a tratar do espírito, o autor divide as pessoas em dois grupos: os que se julgam mais hábeis do que realmente são e precipitam juízos e os que tendo bastante razão ou modéstia “para julgar-se menos capazes de distinguir o verdadeiro do falso do que alguns outros, pelos quais podem ser instruídos, devem antes contentar-se em seguir as opiniões desses outros do que procurar por si próprios outras melhoras.”

Pois ainda, ao tratar da opinião, num texto elaborado em 1637, o autor reconhece que com suas viagens, é possível extrair algumas percepções: a contrariedade de opiniões não representa que os não alinhados conosco “são bárbaros ou selvagens, mas que muitos utilizam, tanto ou mais do que nós, a razão”⁵⁰, o que demonstra a aplicabilidade na contemporaneidade de seus ensinamentos, uma vez que vivemos em uma época de verdadeira repulsa ao estrangeiro, muitas vezes, apenas por divergências culturais.

Para o autor, as diferenças nos indivíduos pela exposição ao meio nos fazem estabelecer situações válidas pelo costume e não por qualquer argumento lógico:

Tendo considerado também quanto um mesmo homem, com seu mesmo espírito, sendo criado desde a infância entre franceses ou alemães, torna-se diferente do que seria se vivesse sempre entre chineses ou canibais e como, até na moda de nossos trajes, a mesma coisa que nos agradou há dez anos e que talvez nos agrade ainda antes de decorridos outros dez, nos parece agora extravagante e ridícula, de modo que são bem mais o costume e o exemplo que nos convencem do que qualquer conhecimento correto e que, apesar disso, a pluralidade de opiniões não é a prova que valha algo para as verdades um pouco difíceis de descobrir, por ser bem mais provável que um único homem as tenha encontrado do que todo um povo.⁵¹

Assim, de certo modo, o autor defende que o meio e o tempo – este último, momento histórico em que vivemos – são responsáveis em grande parte pela nossa manifestação

⁴⁸ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005, p. 19.

⁴⁹ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005, p. 29.

⁵⁰ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005, p. 27.

⁵¹ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005, p. 27.

cultural e costumeira. Por via reflexa, o reconhecimento do indivíduo perante o grupo também dependerá do alinhamento do seu comportamento exteriorizado com o local e a época.

Mas não é só. Na definição do “eu”, Descartes defende que o pensamento surge no mesmo momento da existência, decorre dele; ele é a prova dela, pois, se pensa, existe, significa que pensa e existe simultaneamente. Visto por outro prisma, somente pensa porque existe de forma simultânea.

Amparados nas conclusões de Descartes podemos afirmar que a construção da identidade nunca é unicultural, sem sofrer a influência de um grupo. Ao contrário, o indivíduo sempre pertence a vários grupos com os quais de alguma forma se identifica e deles traz caracteres que também reflexamente passam a integrar sua identidade.

Isso significa que a construção é feita a partir de horizontes estabelecidos por círculos os quais fazemos ou fizemos parte em maior ou menor profundidade, que coexistem contemporaneamente ou tenham existência pretérita, ou ainda, de alguma forma, causaram uma impressão em nossa formação do caráter, o que é feito sobretudo pelas questões culturais.

Por isso, para Miguel Reale, “a cultura não é senão concretização ou atualização da liberdade, do poder que o homem tem de reagir aos estímulos naturais de maneira diversa do que ocorre com os outros animais”⁵².

Conforme o grupo, há uma identificação pelo modo de exteriorização de determinadas atividades. Por conta disso, sobressai na maior parte das sociedades modernas a identidade pelo que se faz e não pelo que se é. Há grupos de professores, de filósofos, de jornalistas, de juristas e, como se vê, não há nestes grupos uma coesão de interpretações íntimas sobre o mundo, mas no máximo, opiniões gerais que em grande parte são apenas comuns a esses indivíduos como uma porta de entrada para esse organismo.

Ao optarmos pela visão externa e conjunta impomos a identidade como uma caracterização no grupo, o que afasta o reconhecimento de individualidade do ser e cria um conceito de indivíduo que somente existe ou se reconhece quando inserido no grupo, algo evidentemente contraditório. O fato de um grupo de indivíduos ter em comum um gosto, uma paixão ou até a devoção por um time de futebol não é o caractere que os identifica fora desse organismo, ainda que para eles seja essa vinculação uma de suas principais características.

Essa integração ao grupo pode ser espontânea, situação em que a adoção dos caracteres integradores do grupo ainda se justifica mais, ou compulsória, quando

⁵² REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 244.

determinados traços são impostos aos membros de um grupo cuja associação é obrigatória. É o que ocorre com dogmas religiosos em países cuja religião é de obediência obrigatória, Estados confessionais.

Para grande parte dos cidadãos de países ocidentais, principalmente daqueles cujos países tem o modelo norte-americano como paradigma, a imposição de uma religião e dos regramentos a ela indicados soa como absurdo. O discurso no sentido de imposição do indivíduo a um grupo poderia parecer contrário à democracia.

Mas, então, o que dizer do nacionalismo? Sim. A imposição de um hino, bandeira e amor a um território pelo simples fato de nele ter nascido resultam na formação de caracteres gerais e externos à individualidade sem que o sujeito tenha o direito de recusar compartilhá-los sem que isso seja interpretado como algo tremendamente nocivo.

Os mesmos países que abominam a imposição de um ideal religioso ou regras morais severas impositivas decorrentes de influência religiosa sobre os direitos individuais defendem a unidade de seu povo na construção indivisível de identidade. É o que se verifica, por exemplo, com a leitura do juramento à bandeira feito nos Estados Unidos da América diariamente nas escolas públicas do país: “Eu prometo lealdade à bandeira dos Estados Unidos da América e à república que ela representa, uma nação sob Deus, indivisível, com liberdade e justiça para todos” (tradução livre).⁵³

Em que pese tal afirmação em formato de juramento fazer sentido na formação de uma unidade de povo, parece-nos impor ao sujeito, ainda que contrária a sua vontade, uma lealdade à bandeira e um reconhecimento de que os EUA são uma nação indivisível, com liberdade e justiça e subordinada à Deus que, por consequência, tem sua existência reconhecida pelo estado norte-americano.

Um jovem norte-americano, ao repetir este comando diariamente, durante toda a vida escolar, tem na formação de sua identidade o reconhecimento de que ele faz parte dessa república e que os fundamentos por ela defendidos são valorosos.

No Brasil, festejamos e atribuímos importância de feriado nacional tanto à Independência quanto à Proclamação da República. Curiosamente, a segunda implicou no encerramento do sistema de governo imposto pela primeira. Também é interessante o fato de comemarmos as revoltas populares que lutaram contra uma e outra. Essa multiplicidade de interpretações quanto à história nacional pode contribuir negativamente para uma unidade, mas inegavelmente, expande os grupos existentes e os caracteres de identificação do sujeito.

⁵³ No original: I pledge allegiance to the flag of the United States of America, and to the republic for which it stands, one nation under God, indivisible, with liberty and justice for all.

Por conta disso, há estados na federação brasileira que reconhecem maior importância à sua história regional do que à sua integração com os demais estados. Há situações, como a do Rio Grande do Sul, em que a identidade cultural impõe uma homogeneização de interesses vinculados à história gaúcha ainda que a luta pela independência daquele povo tenha sido derrotada há quase dois séculos⁵⁴.

Essa identidade vinda por fatores exteriores pode resultar num processo artificial de construção do caráter do indivíduo. É o que ocorre com a criação da União Soviética, um Estado criado sem o amparo de uma identidade cultural e fruto, ao contrário, da destruição das individualidades regionais, com a imposição de bandeira, hino e símbolos que não guardavam história cultural com o seu povo.

Essa imposição de valores externos pode resultar na formação da vida pública do indivíduo, mas não necessariamente na sua identidade, que com essa não se confunde. Para Charles Margrave Taylor, o indivíduo: “[...] começa a se relacionar primordialmente não com a vida pública, com sua própria compreensão da razão universal. As normas que esse homem julga agora obrigatórias não estão concretizadas em realidade alguma, elas são ideias que vão além do real.”⁵⁵

Esses valores não são constituídos individualmente, mas decorrem da cultura, o que significa a participação do indivíduo por meio da linguagem nas suas mais diversas relações com o meio. Daí porque uma pessoa desenvolverá seus valores de forma diferente conforme o meio em que estiver inserida, como no exemplo apresentado por Descartes:

Tendo considerado também quanto um mesmo homem, com seu mesmo espírito, sendo criado desde a infância entre franceses ou alemães, torna-se diferente do que seria se vivesse sempre entre chineses ou canibais e como, até na moda de nossos trajes, a mesma coisa que nos agradou há dez anos e que talvez nos agrade ainda antes de decorridos outros dez, nos parece agora extravagante e ridícula, de modo que são bem mais o costume e o exemplo que nos convencem do que qualquer conhecimento correto e que, apesar disso, a pluralidade de opiniões não é a prova que valha algo para as verdades um pouco difíceis de descobrir, por ser bem mais provável que um único homem as tenha encontrado do que todo um povo.⁵⁶

O referido filósofo, na busca do desenvolvimento do seu famoso “método”, sabedor dessas influências do meio, procura delas se afastar o que, por sua teoria, evitaria a contaminação ou a precipitação de seu juízo.

É claro que a exposição ao meio não impressiona o nosso caráter de modo homogêneo porque não são os apenas os fatos que constroem nossa identidade, mas nossas experiências

⁵⁴ A Revolução Farroupilha foi um movimento separatista Republicano ocorrido de 20 de setembro de 1835 a 1 de março de 1845; no Rio Grande do Sul festeja-se anualmente o dia de seu início.

⁵⁵ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 118.

⁵⁶ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005, p. 27.

dos fatos. A identidade é um resultado das emoções e de uma interpretação de nós mesmos. Por conta disso é que Charles Margrave Taylor trata do assunto e reconhece que a nossa experiência influencia na formação da identidade:

Antes, o fato é que nossa experiência é o que é – é, em parte moldada – pela maneira como a interpretamos, e isso tem muito a ver com os termos que estão disponíveis para nós em nossa cultura. Mas há ainda mais: muitas de nossas mais importantes experiências seriam impossíveis fora da sociedade, pois estão relacionadas a objetos que são sociais.⁵⁷

Assim, a participação política em um rito religioso, em respeito ao luto pela morte de um líder nacional, são exteriorizações, tal como ocorre com o reconhecimento de objetos de experiência pública, que no dizer de Charles Margrave Taylor são constituídos pelas ideias e interpretações subjacentes a eles:

Uma dada prática social, como votar na *ecclesia*, ou numa eleição moderna, é o que é em virtude de um conjunto de ideias e sentidos entendidos em comum, pelos quais o depósito das pedras numa urna ou o assinalar em pedaços de papel constituem numa tomada de decisão social.⁵⁸

Por consequência partimos que a construção da identidade não é fenômeno de análise simples e não decorre de mera imposição estatal, cultural ou do meio. Mais que isso, para a análise desse objeto precisamos buscar as raízes dos elementos que a compõe e iniciar pelo sujeito a construção histórica do indivíduo.

2.5.1 Sujeito e individualidade: a construção da identidade a partir da modernidade

Até antes da Revolução Francesa o mundo era dividido em Estados totalitários, que por sua característica não encontravam limites à sua autoridade. Além disso, a construção da identidade do indivíduo era ditada pelo discurso na época dominante amparado por dogmas impostos à sociedade, numa ideologia que justificava o seu poder.

Com o declínio desses sistemas totalitários de governo surgiu paulatinamente um novo pensamento social que indicava um discurso pautado nas liberdades individuais e no afastamento dos dogmas, sobretudo religiosos e ultranacionalistas. O que não significou a adoção de uma postura mais evoluída, mas meramente uma inversão de perspectiva, conforme destaca Alain Tourraine:

O que existia de mais profundo no pensamento social que herdamos era a convicção positivista de que Modernidade significa a eliminação não somente

⁵⁷ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 113.

⁵⁸ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 114.

das expressões religiosas, mas inclusive de todas as referências a uma forma medíocre de consciência dos atores.⁵⁹

Para o filósofo, em substituição ao modo de vida anterior, o indivíduo passou a buscar a razão, o prazer e o cumprimento das “funções necessárias e indispensáveis para a vida social, para a sobrevivência e para a evolução.”⁶⁰ Isso deu força a sistemas sociais secularizados com a supervalorização da razão e da utilidade, como o utilitarismo inglês e o laicismo francês.

Essa possibilidade de individuação culminou nos problemas advindos do conflito entre a busca da identidade social e no reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos individuais. Segundo o filósofo, “a unidade de condutas não pode mais ser imposta pela particularidade de uma cultura ou de uma sociedade, mas pela construção de cada indivíduo como sujeito, como portador de direitos universais e simultaneamente particulares.”⁶¹

Nessa linha, temos então uma valorização do individual e a obrigatoriedade de respeito pelo coletivo das particularidades; não há o reconhecimento pela identificação das similaridades com o grupo, mas é o grupo quem deve respeitar o diferente.

Isso resulta no pensamento de que quando o indivíduo reclama o tratamento igualitário não pretende anular suas qualidades únicas, visto que a igualdade não pode resultar em homogeneização, mas ao contrário, o direito contempla o reconhecimento às especificidades.

Conforme já mencionado neste estudo, há nos indivíduos das mais diversas culturas uma busca de reconhecimento no outro ou nos outros. Essa resposta se dá pela confirmação de validade de seus atos, escolhas e valores. É uma procura de inserção, um *feedback* da sociedade pela sua identidade. Para Charles Margrave Taylor, esse reflexo pode ser positivo ou negativo impactando na formação da identidade:

em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento *incorreto* dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitada, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos.⁶²

O reconhecimento, portanto, é elemento constituinte da formação da identidade e integra o reconhecimento da dignidade humana em todos os seus reflexos, podendo sua ausência funcionar como elemento incapacitante e de ódio contra os indivíduos não “reconhecidos”.

⁵⁹ TOURRAINE, Alain. **Pensar outramente, o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 13.

⁶⁰ TOURRAINE, Alain. **Pensar outramente, o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 13.

⁶¹ TOURRAINE, Alain. **Pensar outramente, o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 17.

⁶² TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1998, p. 45.

Essa construção é interna e a autorrealização parte da apreensão individual num processo que Charles Margrave Taylor denominou a construção do *self*, o reconhecimento do indivíduo no meio para a formação de sua identidade.

Há por isso uma relação entre reconhecimento e identidade não apenas no aspecto de bem-estar individual, mas de sua inserção num cenário plural decorrente de um multiculturalismo, o que é mais ou menos viável conforme o Estado se apresente maior ou menor reconhecedor da dignidade individual do ser humano.

São fatores contrários ao reconhecimento a valorização contemporânea do individualismo, o pragmatismo e a perda da liberdade. Isso porque o individualismo, ao invés de representar o direito aos caracteres e aos valores individuais, serve de amparo para uma postura de desprezo aos valores do outro, apresenta-se como uma busca pela satisfação individual e uma falta de olhar para o diferente. No individualismo os anseios e os direitos do diferente não interessam. Sequer há uma preocupação em compreender situações, circunstâncias ou caracteres que não lhe sejam de interesse direto.

Para Charles Margrave Taylor, o indivíduo moderno supervaloriza a experiência privada,

[...] a experiência mais significativa, que lhe parece mais vital, que lhe parece tocar o cerne de seu ser, é a experiência privada. A experiência pública lhe parece secundária, estreita e paroquial, tocando meramente uma parte de seu ser. Caso essa experiência tente fazer valer sua reivindicação da antiga centralidade, o indivíduo entra em conflito com ela e tem de combatê-la.⁶³

Esse individualismo foi resultado de uma superação das ideias antigas de obediência a uma ordem previamente concebida, o que segundo o autor foi alcançado com a liberdade moderna, que evidentemente não é algo ruim:

A liberdade moderna foi conquistada quando conseguimos escapar de horizontes morais do passado. A gente costumava considerar-se como parte de uma ordem maior. Em alguns casos, se tratava de uma ordem cósmica, uma “grande cadeia do Ser”, na qual os seres humanos ocupavam o lugar que lhes correspondiam junto aos anjos, aos corpos celestes e as criaturas que são nossos congêneres na Terra. Esta ordem hierárquica se reflete nas hierarquias da sociedade humana. A gente se encontrava frequentemente confinado em lugar, um papel e um posto determinados que eram estritamente os seus e dos quais era quase impensável afastar-se. A liberdade moderna sobreveio graças ao descrédito de ditas ordens.⁶⁴

⁶³ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 117-118.

⁶⁴ TAYLOR, Charles. **La ética de la autenticidad**. Tradução de Pablo Carbajosa Pérez. Barcelona: Paidós, 1994, p. 38.

O problema se dá quando por conta do individualismo passa-se a supervalorizar a autonomia, o sentimento e a visão do bem viver⁶⁵ desconsiderando que seu direito subjetivo encontra limitação nos demais.

O segundo fator que nos parece contribuir negativamente na construção da identidade moderna e, por consequência, negar ao diferente o reconhecimento de sua existência plena, é o pragmatismo. Há um endereçamento das ações para a utilidade que delas decorrem e isso é percebido até mesmo nos meios acadêmicos. Damos como exemplo a procura dos estudantes ao avaliarem a necessidade, e até mesmo a profundidade de uma informação antes mesmo de acessá-la, de maneira que as informações devem vir prontas, opinativas e em mensagem mais curta possível. Ora, num cenário global de análise generalista de tudo e falta de aprofundamento sobre qualquer coisa, a preocupação é com a utilidade do debate.

Esse pragmatismo explica uma polarização no cenário político contemporâneo em praticamente dois blocos. De um lado, os conservadores, que invocam a necessidade de estabilidade cultural, de manutenção de valores, de supervalorização da família; de outro, os liberais, que advogam em favor da revisão dos valores de um modo geral. Fato é que os novos aderentes aos discursos de um lado ou de outro sustentam suas convicções em meros relatos opinativos, não há um aprofundamento do conhecimento, sequer um raciocínio argumentativo mais elaborado. Isso poderia ser atribuído à velocidade de exposição de informações da vida moderna. Contudo, acreditamos que é o pragmatismo que norteia as posições opinativas dos indivíduos. Não há uma perquirição dos porquês, mas meramente supostas consequências na adoção de um caminho ou outro.

Evidente que não é fácil para um estado receptor decidir quanto à permissão de ingresso ou não de estrangeiros em seu território. Todavia, indagamos se a solução desse impasse decorre de mera análise das vantagens ou não de admissão do outro ou se essa avaliação meramente prática não tem cabimento quando reconhecemos (daí porque invocamos em nosso estudo a importância do reconhecimento) a dignidade humana como um fator universal.

O discurso pragmatista procura justificar – evidente que usamos a expressão justificar propositalmente embora sabendo que nem de longe torna a escolha justa – condutas autoritárias de entes públicos até chefes de Estado, visto que o que vale é o resultado. O ingresso de estrangeiros resultará em aumento do desemprego? A permissão do porte de arma poderá resultar na diminuição da criminalidade pela morte de criminosos? As indagações são

⁶⁵ TAYLOR, Charles. *As fontes do self*. São Paulo: Loyola, 1997, p. 396.

sempre na busca da resposta prática. Em outras palavras, não há uma avaliação sistêmica da sociedade ou do humano. A isso, somado o individualismo, impõe que o outro não interessa na escolha.

Então proíba-se a entrada do estrangeiro. O que conduz ao terceiro elemento que julgamos negativo ao reconhecimento identitário, qual seja, a proibição da liberdade. Porque a avaliação do ingresso de um humano depende de uma avaliação arbitrária e ocasional de um Estado, ainda que essa situação coloque o outro em situação de risco. O outro não é reconhecido como um semelhante: ou é um inimigo ou lhe é indiferente.

O problema ganha relevo quando lembramos que há os que defendem que na inserção do indivíduo na sociedade esta e não aquele devem ter papel predominante, como na conhecida posição de Aristóteles: “O Estado se coloca antes da família e antes do indivíduo, pois o todo deve, forçosamente, ser colocado antes da parte.”⁶⁶ E justifica assim seu pensamento:

se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também dar-se-á com as partes em relação ao todo. Ora, aquele que não pode viver em sociedade, ou que de nada precisa por bastar-se a si próprio, não faz parte do Estado; é um bruto ou um deus. A natureza compele assim todos os homens a se associarem. Àquele que primeiro estabeleceu isso se deve maior bem; porque se o homem, tendo atingido a sua perfeição, é o mais excelente de todos os animais, também é o pior quando vive isolado, sem leis e sem justiça.⁶⁷

Evidente que para ele o homem é um animal político, daí porque a existência em sociedade é que lhe permite plena realização, concretizada pela interação com outros indivíduos. Isto explica porque na *polis* grega havia um alinhamento do homem com sua vida pública. Esse pensamento diverge do entendimento de Charles Margrave Taylor para quem o homem não pode se identificar com essa vida pública: “ele começa a se relacionar primordialmente não com a vida pública, mas com sua própria compreensão da razão universal. As normas que esse homem julga agora obrigatórias não estão concretizadas em realidade alguma, elas são ideias que vão além do real”.⁶⁸

Com isso não pretendemos afastar a afirmação de Aristóteles, mas explicar que o reconhecimento tem início com a identidade individual. Essa identidade individual, por sua vez, se desdobra em duas, uma pessoal e outra coletiva, de forma que os caracteres da primeira são anteriores aos formados pela interação com o meio e, mais que isso, a individualidade somente se forma dentro de um processo de socialização.

⁶⁶ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. Folha de S. Paulo (encarte). Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 11, 2010, I, I, 1253 a 20-30, p. 13.

⁶⁷ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. Folha de S. Paulo (encarte). Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 11, 2010, I, I, 1253 a 20-30, p. 13.

⁶⁸ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 118.

As duas identidades coexistem uma vez que não há como encontrarmos indivíduos cuja formação é individual em desprezo à coletiva ou o contrário, o que conduz o direito ao homem de poder compartilhar suas escolhas com o meio e ser reconhecido por elas sem precisar criar um muro afastando do coletivo sua identidade individual. Isso impõe uma visão multicultural que, conforme a visão do país sobre a dignidade humana, pode ser mais ou menos respeitada. Por esse motivo, grupos com caracteres especiais poderão ter ou não suas peculiaridades reconhecidas ou mesmo serem estas características fonte de segregação, como ocorre, por exemplo, com questões religiosas, de gênero ou étnicas.

Por isso, o reconhecimento exige uma aceitação multicultural dos indivíduos visando evitar a formação de um processo de autodepreciação naqueles cujos caracteres não são reconhecidos pelo meio, o que significa dizer um sentimento autoincapacitante de sua imagem.

Somente com a valorização das culturas individuais e não a mera tolerância, mas o reconhecimento da importância da integração e não da homogeneização, é possível caminhar rumo a um cenário de dignificação do estrangeiro para o exercício pleno de suas capacidades, inclusive a do trabalho. É o que verificamos quando Steven Clark Rockefeller comenta a afirmação de Charles Margrave Taylor de que a necessidade humana de aceitação exprime-se na pretensão de atribuir valor equitativo às diferentes culturas: “Como Taylor salienta, a formação da identidade de uma pessoa está estritamente ligada a um reconhecimento social positivo – aceitação e respeito – dos pais, amigos e entes queridos, e também de toda a sociedade.”⁶⁹

Pois bem. Aqui fazemos um recorte para esclarecer que a tolerância ou a aceitação não são elementos que conduzem ao reconhecimento. Porque conforme procuramos demonstrar, esse processo exige a valorização das qualidades do indivíduo e não o desprezo ou a indiferença. Num ambiente em que determinada cultura é meramente tolerada não há comunhão pelo grupo e, por consequência, evolução da identidade. Não é eliminando as diferenças ou destruindo os diferentes que haverá um equilíbrio na sociedade. Trata-se de um processo constante e infinito.

Assim, o reconhecimento das diferenças culturais é um dos elementos formadores de uma moderna noção de cidadania, mais que isso, é papel do Estado estimular a apresentação das diferenças e não eliminá-las ou disfarçá-las.

⁶⁹ TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, p. 114.

Como exemplo, destacamos a celebração anual ocorrida nos Estados Unidos da América, em 05 de maio, em comemoração à data da batalha de Puebla (5 de maio de 1862), quando, o exército mexicano, sob a liderança do general Ignacio Zaragoza Seguín, derrotou a França. A data é comemorada no país embora não coincida com a da Independência do México. Norte-americanos e mexicanos comemoram juntos em vários pontos do país. Há, nitidamente, um reconhecimento do povo americano e do Estado da importância da migração na formação dos Estados Unidos. Isso, como se vê, não se trata de tolerância, mas de valorização da cultura estrangeira.

Para Ricardo Fabrino Mendonça, o reconhecimento é uma luta *intersubjetiva*, sua formação se dá sem liberalidade ou concessões, mas é construída pela relação com o outro, num processo de alteração de padrões sociais.⁷⁰ Daí porque meras políticas públicas não são capazes de resultar nesse processo, especialmente se não houver um suporte pelos cidadãos a quem elas forem dirigidas. É o que vemos, por exemplo, com políticas de cotas em respeito e na proteção de tratamento igualitário às minorias. Essas determinações legais não impregnam a população com um sentimento de respeito e de valorização aos abrangidos pelas políticas de inclusão, ao menos não necessariamente, mas conduzem ao revés a discursos que fomentam a repulsa àqueles amparados pelas regras.

Essa reflexão é necessária porque é fácil ao longe nos sentirmos horrorizados com os discursos de políticos de extrema direita que pregam uma restrição ao ingresso de refugiados – discurso no mais das vezes apoiados pela maioria de sua população – e não verificarmos que numa situação de equivalência moral haverá quem ataque a dignidade daqueles que somente tiveram equivalência de acesso à educação de qualidade pela atribuição de cotas num processo seletivo de ingresso em uma universidade.

Ao discorrermos sobre a proteção à minoria ingressamos em território perigoso, sabemos disso. Se de um lado, a criação de leis em proteção aos grupos com menor voz pode resultar em maior preconceito pela população, por outro, corre-se o risco de criar privilégios exclusivos a determinados grupos⁷¹ ou indivíduos, o que não ajuda na formação de uma cultura de reconhecimento.

Essa igualdade parte do conceito de dignidade que, ao superar e substituir o conceito ultrapassado de honra, pretende trazer objetivamente a construção de um ambiente que permita ao indivíduo desenvolver seu potencial humano.

⁷⁰ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, n. 70, 2009, p. 143-154.

⁷¹ TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, p. 60.

2.5.2 A importância da questão cultural na formação da identidade e do reconhecimento

Antes de avançarmos com a questão do multiculturalismo voltamos à importância da cultura, que de certa forma é formadora da identidade do indivíduo. A cultura é mais ampla e nela o homem se insere formando sua identidade pela exposição às experiências, conforme explica Charles Margrave Taylor:

muitas de nossas mais importantes experiências seriam impossíveis fora da sociedade, pois estão relacionadas a objetos que são sociais, tais como, por exemplo, a experiência de participar num rito, ou de tomar parte na vida política de nossa sociedade, ou de exultar com a vitória do time de casa, ou do luto nacional por um herói morto, e assim por diante. Todas essas experiências e emoções têm objetos que são essencialmente sociais e não existiriam fora da (desta) sociedade.⁷²

Assim, embora a identidade seja algo individual e se forme de maneira diversa em cada indivíduo, há evidentemente influência da sociedade nesse processo, não há um conflito entre o individual e o universal porque na sociedade há “formulações teóricas de valor”⁷³ e na construção do *self* esses valores são norteadores, mas não definidores.

Por isso, para Charles Margrave Taylor, os valores da vida pública têm importância na plena satisfação:

a vida mais feliz e não alienada para o homem, da qual desfrutaram os gregos, é aquela em que as normas e os fins expressos na vida pública de uma sociedade são os mais importantes pelos quais seus membros definem sua identidade como seres humanos, pois então a matriz institucional na qual eles não podem deixar de viver não é sentida como estranha. Antes, é a essência, a “substância” do eu.⁷⁴

Coexistem, então, a inserção no todo e o reconhecimento do individual o que impõe uma inserção cultural compreendida no sentido mais amplo, incluindo aí a capacidade de comunicação reconhecida a linguagem como componente cultural. É da exposição aos mais diversos elementos culturais que nos apropriamos do que é formador de nossa identidade. Essa comunicação pelas mais diversas linguagens demonstra a existência de uma conexão entre o indivíduo e os que o cercam e, no entender de Charles Margrave Taylor, em especial aqueles que amamos.⁷⁵

Por esse motivo, para o filósofo, a formação da identidade se dá no alinhamento com o ambiente no qual vivemos, mais que isso, que nesse ambiente “nossos gostos, desejos,

⁷² TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 113.

⁷³ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 115.

⁷⁴ TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 116.

⁷⁵ TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, p. 54.

opiniões e aspirações fazem sentido”.⁷⁶ E esse processo é contínuo e infinito porque por toda a vida continuamos expostos a elementos culturais que modificam o ambiente. A identidade, neste contexto, está em constante evolução.

Num mundo em que a circulação de informações se torna cada vez mais rápida e acessível é possível que a formação de opiniões se dê de forma muito rasa, o que pode impactar na identificação de indivíduos com uma ideia concebida do outro. Em outras palavras, pode causar uma visão distorcida da imagem do outro o que não só afasta o relacionamento como pode resultar numa interiorização pelo outro dessa imagem inferiorizada.

Agora imaginemos a posição do imigrante, com aparência, cultura e dentro dessa linguagem diferente. Esse sujeito só pode realizar-se plenamente se houver o reconhecimento por meio de seus valores. Pior, quando falamos do direito ao trabalho, haverá esse indivíduo de depender da autorização daqueles que não o tem como semelhante para desempenhar uma atividade produtiva.

Mesmo quando tratamos de um conceito moderno de democracia pretendemos que os cidadãos não sejam subservientes ao Estado ou a uma ordem rígida constituída sem amparo atualmente. Aquela visão de outrora ligada à honra passa hoje ao respeito à dignidade. Não falamos de valores abstratos ligados à mera herança familiar ou dos costumes locais, mas de um respeito ao indivíduo no caminho de sua realização pessoal. Em outras palavras, a identidade é essencial para o fortalecimento de um povo.

O estrangeiro ingressante tem direito a exprimir suas bases culturais não só pelo ponto de vista pragmático de isso resultar numa possibilidade de apreensão pelo Estado receptor de novos elementos culturais, mas porque para ele, negar sua expressão linguística ou cultural é afastá-lo de sua própria identidade. A referida negativa seria empobrecedora ao Estado receptor e ao mesmo tempo cruel com o sujeito ingressante resultando numa ineficaz tentativa de homogeneizar as diferenças.

A cultura do estrangeiro e por consequência a valorização de sua exteriorização e seu trabalho resulta no reconhecimento do indivíduo, processo fundamental para a formação de sua identidade o que pode ocorrer de forma bastante nociva quando os outros do meio não o fazem corretamente. Para Charles Margrave Taylor, “muitas vezes, pelo reconhecimento *incorrecto* dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente

⁷⁶ TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, p. 54.

prejudicadas, serem alvo de verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam reflectirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos”.⁷⁷

Transportada essa conduta ao Estado, podemos ter uma pessoa subjugada a uma condição de inferioridade pelo simples não reconhecimento dos demais inseridos em seu meio. Esse cenário impacta negativamente na avaliação dos refugiados uma vez que a análise do problema – reconhecido o ingresso de estrangeiros em seu território como um problema – parte de premissas que procuram colocar em primeiro plano, quando não raras vezes, em único, a proteção a questões econômicas e a unidade cultural nacional. Isso implica dizer que para os países receptores de refugiados, os discursos em repulsa ao ingresso de estrangeiros partem desse tripé, ou seja, estão amparados no individualismo, no pragmatismo e na restrição à liberdade.

⁷⁷ TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998, p. 45.

3 ESTADO, POVO E REFUGIADOS

3.1 Estado. Noções gerais

Numa visão antropocêntrica poderíamos afirmar que o homem é senhor de suas ações. Suas escolhas encontrariam limites apenas no respeito aos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões. Em outras palavras, sendo titular de direitos inerentes à sua identidade e dignidade, sua mera existência o garante contra limitações não justificáveis pelo direito natural.

Evidente que numa sociedade mais complexa, menos rudimentar, os desejos humanos sofrem limitação por conta das regras sociais formadas gradualmente e justificadas de certo modo pela aceitação do contrato social, o que em última análise pode ser caracterizado como a formação do Estado.

Os interesses humanos são infinitos enquanto os bens disponíveis não o são. Isto poderia desencadear conflitos insolúveis não houvesse o reconhecimento de um ser superior a quem os demais devem reconhecer o papel de organização e de autoridade. Daí se explicam as teorias de formação do Estado, especialmente na defesa da formação de um contrato social, seja pela defesa de uns contra outros, dada a sua natureza belicosa, conforme sustenta Thomas Hobbes, seja pela necessidade de organização do homem em grupos sem com isso alterar sua natureza boa primitiva, conforme defende Jean-Jacques Rousseau.

Evidente que as regras desse Estado somente podem ser reconhecidas se amparadas e não colidirem com os direitos fundamentais. O regramento é dos bens que estão próximos do homem e não podem, ao contrário, regular, mitigar ou eliminar os direitos que naturalmente emergem pelo mero reconhecimento de existência humana. Isso significa que a criação e o reconhecimento de um Estado e das regras que dão a ele a existência não podem justificar um ataque, ainda que moderado, à dignidade humana.

Ainda assim, não são poucos os que encontram fundamento para a criação desse ser superior e soberano amparados nas já referidas teorias, mas que de forma bastante organizada encontramos na obra de Nicolau Maquiavel. O pensador defende a necessidade de regulação dos interesses conflituosos dos indivíduos que dependem de uma organização para equalizar suas vontades, uma vez que as paixões são iguais, o que pode desencadear em rebeliões: “[...] e sempre houve quem serve e quem ordena, e quem serve de má vontade e quem serve de boa vontade, e quem se rebela e se rende.”⁷⁸

⁷⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. *Escritos políticos*. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 165.

Ainda em referência ao autor florentino, José Luiz Ames afirma que o Estado é necessário, segundo Nicolau Maquiavel, por conta da postura antissocial humana, em confronto com as teses filosóficas cristãs de que o homem é um ser social:

Maquiavel, ao invés disso, concebe o homem como um ser movido por forças anti-sociais. Na sua opinião, o ser humano possui a tendência de agir segundo impulsos egoístas, em benefício próprio e prejuízo alheio. Esta tendência apenas se dobra ante a coação [...], porque o homem faz o bem quando se sente coagido a isso e o mal cada vez que tem ocasião.⁷⁹

E cabe ao Estado estabelecer a convivência das vontades daqueles poderosos que querem comandar e daqueles oprimidos que querem rebelar-se contra esse comando.⁸⁰

Entendida a necessidade da existência do Estado formaram-se teorias que para conceituá-lo o fizeram segundo três diferentes aspectos: para uns a ênfase é do elemento político, para outros, o social e há ainda os que sustentam sua existência no referencial jurídico, conforme explicam Cláudio De Cicco e Álvaro de Azevedo Gonzaga:

Uma definição abrangente de Estado seria uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção.⁸¹

Algumas teorias modernas do direito passaram a conceituar o Estado, destacando-se aquelas amparadas no pensamento de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes, conforme serão apresentadas a seguir.

3.1.1 John Locke

O filósofo inglês John Locke, um dos principais representantes do empirismo britânico e relevante teórico do contrato social, partia da ideia de um homem primitivo de natureza boa, cuja mente humana era preenchida com a experiência. Esse estado da natureza pode, de fato, jamais ter existido, mas se ocorreu foi o momento humano que antecedeu a existência da sociedade.⁸²

Para ele, a formação da sociedade decorre de um juízo interno do ser humano, uma inclinação conduzida por influência divina na sua criação:

⁷⁹ AMES, José Luiz. **Maquiavel: a lógica da ação política**. Cascavel: Edunioeste, 2002.

⁸⁰ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 3. ed. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 43.

⁸¹ DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: RT, 2007, p. 43.

⁸² LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 14.

Tendo Deus feito o homem uma criatura tal que, segundo seu próprio juízo, não lhe era conveniente estar só, colocou-o sob fortes obrigações de necessidade, conveniência e inclinação para conduzi-lo para a sociedade, assim como o proveu de entendimento e linguagem para perpetuá-la e dela desfrutar. A primeira sociedade foi entre o homem e sua mulher, que deu início à que há entre pais e filhos; à qual, com o tempo, veio a juntar-se a que há entre senhor e servidor. E embora todas estas sociedades pudessem juntar-se, e em geral o tenham feito, para formar uma única família, cujo senhor ou senhora tinha uma espécie qualquer de governo apropriado a uma família, cada uma delas, ou todas, estavam ainda longe de constituir uma sociedade política, tal como veremos se considerarmos os diferentes fins, vínculos e limites de cada uma delas.⁸³

John Locke defendia uma concepção individualista do homem que na natureza era livre; a construção da sociedade decorria da realização de um pacto para preservar os principais direitos individuais e garantir-lhes contra os que pretendessem deles se apropriar. De certo modo, sendo o homem livre e detentor dos direitos naturais antes do pacto social, a construção de uma sociedade política tinha por principal escopo evitar os conflitos que poderiam advir do estado da natureza, mas para ele isso não significava que os sujeitos primitivos fossem maus ou que o estado de natureza fosse violento.

O estado de natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses.⁸⁴

Partindo dessas premissas, John Locke defendia o reconhecimento dos direitos individuais pregando uma existência limitada do Estado e de seu poder, evitando a tirania “o poder da sociedade ou o legislativo por esta constituído jamais pode supor estender-se para além do bem comum.”⁸⁵ O Estado só existe para garantir o respeito à propriedade, à vida e à liberdade dos indivíduos.

[...] como nenhuma sociedade política pode existir ou subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para tal, de punir os delitos de todos os membros dessa sociedade, apenas existirá sociedade política ali onde cada qual de seus membros renunciou a esse poder natural, colocando-o nas mãos do corpo político em todos os casos que não o impeçam de apelar à proteção da lei por ela estabelecida. E assim, tendo sido excluído o juízo particular de cada membro individual, a comunidade passa a ser o árbitro mediante regras fixas estabelecidas, imparciais e idênticas para todas as partes, e, por meio dos homens que derivam sua autoridade da comunidade para a execução dessas regras, decide todas as diferenças que porventura ocorram entre quaisquer membros dessa sociedade acerca de qualquer questão de direito; e pune com penalidades impostas em lei os delitos que qualquer membro tenha cometido contra a sociedade.⁸⁶

⁸³ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 77.

⁸⁴ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 6.

⁸⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 131.

⁸⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 87.

O Estado tem, assim, repetimos, existência limitada porque o homem pelo direito natural nasce “com título à liberdade perfeita e a um gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza”. Seu direito não é apenas o de “preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens contra as injúrias e intentos de outros homens”, mas em decorrência da lei escolhida pela vida coletiva pode invocá-la, “julgar e punir as violações dessa lei por outros, conforme se convença merecer delicto, até mesmo com a morte, nos casos em que o caráter hediondo do fato, em sua opinião, assim exija.”⁸⁷

A limitação estatal decorre do fato de que também se deu por consenso a criação do Estado: “a única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade”.⁸⁸ Assim, o mencionado elo decorre da manutenção do reconhecimento de validade deste ente estatal. Ao organizar-se na sociedade política ou civil, o homem sai do estado de natureza “estabelecendo um juiz na Terra, investido de autoridade para resolver todas as controvérsias e reparar os danos que possam advir a qualquer membro dessa sociedade – juiz este que é o legislativo ou os magistrados por ele nomeados.”⁸⁹

Diante disso, vemos porque há quem defenda ter sido ele o pai do liberalismo e, conseqüentemente, o maior defensor da existência de um Estado menor ou mínimo, permitindo o pleno exercício pelos sujeitos de suas possibilidades. A teoria por ele defendida serve até os dias atuais de embrião para a argumentação no sentido de que o Estado, ao regular a vida social, não pode estender-se limitando os direitos naturais, invadir a liberdade de escolha e definir obrigações que com eles colidam.

John Locke defende que a atuação estatal deve ser limitada; do contrário, apresenta graves riscos, já que reduzimos as capacidades do homem em defender por si seu direito e julgar os conflitos que lhe são postos, permitindo que outro o faça em seu lugar:

De maneira que o homem assim, seja como for denominado, czar, grão-senhor ou como se queira, encontra-se tanto em estado de natureza com respeito a todos aqueles sob seu domínio quanto com respeito ao resto da humanidade. Pois sempre que houver dois homens que não tenham uma regra estabelecida e um juiz comum a quem apelar na Terra, para determinar as controvérsias de direito entre eles, esses homens se encontrarão no estado de natureza e sob todos os inconvenientes deste, apenas com esta infeliz diferença para o súdito, ou antes, escravo, de um príncipe absoluto: enquanto no estado de natureza ordinário tem ele a liberdade de julgar seu próprio direito e, de acordo com o que estiver a seu alcance, sustentá-lo, neste caso, sempre que sua propriedade for invadida por vontade ou ordem de seu monarca, ele

⁸⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 87.

⁸⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 95.

⁸⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 89.

não só não tem a quem apelar, tal como devem ter os que vivem em sociedade, mas é como se fosse degradado do estado comum das criaturas racionais, sendo-lhe negada a liberdade de julgar e defender seu próprio direito, de modo que fica exposto a todas as misérias e inconvenientes que um homem possa temer por parte de alguém que, além de encontrar-se num estado irrestrito de natureza, é ainda corrompido pela adulação e está armado com o poder.⁹⁰

Quando trata do sujeito, defende que os seres humanos não nascem, digamos, prontos. Ao contrário, o indivíduo forma suas ideias com a vivência embora tenha dentro de si direitos naturais inatos que lhe indicam o caminho do certo, do bem e do mal. Vê-se que, para ele, convivem a liberdade de escolhas e de formação conforme a vivência e um entendimento inato moral. Este o motivo de o filósofo receber severas críticas. Segundo alguns, haveria certa contradição ao afirmar a construção pela vivência e simultaneamente defender a existência de bases valorativas decorrentes de um direito natural inato:

[...] os escritos de Locke personificaram de forma clássica o conflito insuperável entre os direitos humanos e as exigências da propriedade privada, conflito que persistiu ao longo de toda a trajetória da democracia burguesa. Ao colocar os direitos de propriedade no mesmo nível que a proteção das liberdades civis e inclusive por cima delas, Locke estava destinado a servir de mentor do liberalismo burguês assim como ao *laissez-faire* econômico e da livre empresa.⁹¹

De qualquer forma, interessa ao presente estudo concluir que John Locke tem em comum com Jean-Jacques Rousseau e Thomas Hobbes reconhecer a necessidade de se estabelecer uma sociedade política para regular a vida dos indivíduos. Passaremos, então, a analisar como esses dois últimos entendiam a formação desse fenômeno.

3.1.2 Jean-Jacques Rousseau

Em posição oposta à de John Locke, Jean-Jacques Rousseau defende em seu ‘Contrato Social’ que a ordem social é o alicerce de todos os demais direitos. Segundo ele, a constituição da sociedade civil garante o equilíbrio entre os homens já que na natureza não o encontramos.

Para o objeto desta pesquisa interessa particularmente a visão do autor sobre a liberdade, visto que inicialmente, talvez a constituição de uma ordem visando o equilíbrio interferisse nas liberdades individuais e na plena realização de cada um.

Mas não é isso o que proclama Jean-Jacques Rousseau. Segundo ele, o abandono do estado de natureza implica na renúncia dos direitos e da independência individual em troca da aquisição de direitos civis. Não se trata de alienação, já que um povo não teria motivo para

⁹⁰ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014, § 91.

⁹¹ NOVACK, George. **Democracia y revolución**. México: Fontamara, 1996, p. 119.

vender-se, afinal, “longe se acha um rei de fornecer a subsistência dos vassallos; ao contrário, deles é que tira a própria, [...]” o que é completamente diferente do ocorrido com um escravo que vende sua liberdade em troca de sua subsistência.⁹²

Assim, o abandono do estado natural não é renúncia, ao contrário, não se perde a liberdade justamente porque esta somente se garante plenamente se desenvolvida na sociedade civil ligada às leis firmadas na organização social que visa promover a vontade geral:

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo.⁹³

No início da obra ‘Do Contrato Social’ o autor relaciona a liberdade em seu sentido mais forte, qual seja, a proteção do indivíduo contra a escravidão, e defende sua irrenunciabilidade por ser característica inerente ao homem:

Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres. Não há nenhuma compensação possível para quem quer que renuncie a tudo. Tal renúncia é incompatível com a natureza humana, e é arrebatar toda moralidade a suas ações, bem como subtrair toda liberdade à sua vontade.⁹⁴

Uma convenção no sentido de renunciar à própria liberdade seria, portanto, nula porque nada que fosse entregue em contraprestação seria equivalente à sua abdicação.

Nessa toada, e numa visão mais ampla do conceito de liberdade e não o de mera oposição à escravidão, mas de plena realização de seus interesses, o que interessa é a liberdade moral – que não pode ser encontrada no estado natural – e que é “a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, posto que o impulso apenas do apetite constitui a escravidão, e a obediência à lei a si mesmo prescrita é a liberdade”.⁹⁵

A explicação de Jean-Jacques Rousseau parece convencer, mas de fato, a constituição do homem em sociedade implica inevitavelmente a alienação de seus poderes sobre seus bens e de sua liberdade, embora apenas quanto à parte que interesse à sociedade.

Mas, conforme afirma o filósofo, a liberdade efetiva decorre do cumprimento da vontade geral que, por sua vez, exige a implementação de um pacto social em prol da coletividade. Dessa organização a liberdade será real porque unida à virtude. Ademais,

⁹² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 13.

⁹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 19.

⁹⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 14.

⁹⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 19.

somente pelo pacto o homem primitivo sobrevive porque “esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser.”⁹⁶

3.1.3 Thomas Hobbes

Para Thomas Hobbes o homem em seu estado primitivo é ruim.

Daí porque é necessário existir um “poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos”⁹⁷. O homem primitivo vive em desordem e discórdia causada pela competição, pela desconfiança e pela glória. Os homens não têm prazer pela vida em coletividade e somente pelo soberano toleram a vida na presença uns dos outros.

Nesse estado natural, o homem primitivo não compreende o desejo do outro e preventivamente exige o seu, o que conduz ao estado de guerra, conforme destaca Renato Janine Ribeiro:

Todo homem é opaco aos olhos de seu semelhante – eu não sei o que o outro deseja, e por isso tenho que fazer uma suposição de qual será a sua atitude mais prudente, mais razoável. Como ele também não sabe o que quero, também é forçado a supor o que farei. Dessas suposições recíprocas, decorre que geralmente o mais razoável para cada um é atacar o outro, ou para vencê-lo, ou simplesmente para evitar um ataque possível: assim a guerra se generaliza entre os homens.⁹⁸

A motivação humana surge do desejo, sentimento comum a todos os homens, que em última análise decorre da satisfação pessoal identificado por Thomas Hobbes como alegria:

Existem duas espécies de prazer, dos quais um parece afetar o órgão corpóreo da sensação, e que eu chamo de sensual (sensual). O seu papel principal é fazer com que através dele sejamos incitados a perpetuar nossa espécie, e o secundário é aquele pelo qual o homem é incitado à carne, para a preservação da sua pessoa individual. A outra espécie de deleite não é particular a nenhuma parte do corpo, e recebe o nome de deleite da mente, aquele deleite a que denominamos alegria.⁹⁹

Por isso é que naturalmente a discórdia é causada pela competição, pela desconfiança e pela glória que decorrem da busca pelo prazer, não que essa procura da satisfação pessoal seja condenável. Ao contrário. Para ele, “todo homem tem por natureza direito a todas as coisas, ou seja, a fazer qualquer coisa que lhe apraz e a quem lhe apraz, a possuir, a utilizar e usufruir todas as coisas que quiser e puder”¹⁰⁰, mas a coexistência do mesmo desejo de

⁹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 16.

⁹⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, cap. XVII, p. 27.

⁹⁸ RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo**: Hobbes escrevendo contra o seu tempo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 55.

⁹⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, cap. XVII, p. 50.

¹⁰⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, cap. XVII, p. 92.

satisfação por todos é que conduz a um estado de guerra não havendo limitação inata no desejo individual.

Neste estado de insatisfação, onde o homem não se contenta só com a sua conservação, vivendo constantemente desconfiado do outro, pois há uma tendência de todos aspirando ao poder, obrigando-se a dominar os demais, apoderando-se dos seus bens, vive-se a condição natural da humanidade descrita por Hobbes.¹⁰¹

Esse estado natural não se altera com a constituição do Estado, porque o desejo ilimitado é inato ao homem, seja ele primitivo, seja parte de uma sociedade organizada por um pacto “[...] o homem natural de Hobbes não é um selvagem. É o mesmo homem que vive em sociedade. Melhor dizendo, a natureza do homem não muda conforme o tempo, ou a história, ou a vida social.”¹⁰² O pacto social apenas impõe limites ao ser desejante ao estabelecer o que é permitido e o que é considerado uma transgressão, afastando a instabilidade do estado natural não organizado.

A materialização desse pacto social se dá pelo reconhecimento por meio de um acordo entre os indivíduos da necessidade e da importância de um soberano que, pela união de todos, forma o Leviatã. Esse Estado é assim: “[...] Deus mortal, ao qual devemos, abaixo de Deus imortal, nossa paz e defesa”¹⁰³ e que por submissão voluntária dos indivíduos tem reconhecida a sua extrema autoridade.

Esse soberano, deus mortal, tem poderes ilimitados. Não valem contra ele avaliações meritórias ou éticas de seus feitos: “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.”¹⁰⁴

Assim, uma vez reconhecida a validade dessa figura soberana e considerando manter o homem, ainda que não mais em seu estado natural primitivo, seus desejos ilimitados inatos, confere-se ao soberano o direito de manter-se no poder em prol da manutenção da organização. O que nos faz considerar o porquê de ainda hoje os regimes ultranacionalistas e de extrema direita defenderem o fortalecimento do Estado contra as liberdades individuais.

Para Thomas Hobbes, embora a atuação do soberano não seja verificada por um outro órgão ao qual ele pudesse se subordinar, a limitação dos desejos dos súditos deveria ser

¹⁰¹ WOLLMANN, Sérgio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: Edipucrs, 1993, p. 39.

¹⁰² RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 54.

¹⁰³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, cap. XVII, p. 106.

¹⁰⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 106.

justificada nos já mencionados ideais de pacificação, racionalização e organização da vida social: “por liberdade eu quero dizer que não existe proibição sem necessidade de alguma coisa para um homem, que seria legítimo para ele na lei de natureza; ou seja, que não existe restrição da liberdade natural, senão naquilo que é necessário para o bem da república[...]”.¹⁰⁵

Por isso, segundo Renato Janine Ribeiro, a sociedade organizada permite ainda a disputa humana pelos bens desejados, mas de forma civilizada. Neste estado civil os homens conduziram-se não apenas na busca de sua proteção à vida, mas na maior satisfação possível de seus desejos: “não os levou à sociedade só o medo da morte, mas também a esperança de conforto; e, afastados o homicídio e a fome, expande-se o seu desejo, almejando mais e mais”.¹⁰⁶

Em conclusão, Thomas Hobbes defende que o reconhecimento de validade do poder soberano poderá ser questionado pelos súditos caso esse não possa mais protegê-los, razão nuclear de sua submissão e lealdade:

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum.¹⁰⁷

3.2 Povo

Se de um lado a definição de Estado segundo as mais diversas correntes nos parece importante no avançar desta pesquisa, é ainda mais relevante definirmos povo, uma vez que essa palavra pode assumir as mais variadas formas. O conceito de povo é também fator que serve para agregar ou desagregar, além de ser justificativa para negar o ingresso de determinados indivíduos num território como também para protegê-los sob as regras do conceito de refugiados.

Dalmo de Abreu Dallari aponta a imprecisão na definição de povo: “o termo povo está entre aqueles que, pelo uso indiscriminado e excessivo, acabaram por tornar-se equívocos, sendo necessário um grande esforço para, antes de tudo, depurá-lo das deformações e, depois disso, estabelecer sua noção jurídica.”¹⁰⁸

Por isso, há quem trate de forma indiscriminada as expressões povo, nação, Estado e país. Não que concordemos com a sinonímia, mas é fato que não existe consenso entre os

¹⁰⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1988, cap. XVII, p. 207.

¹⁰⁶ RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo**: Hobbes escrevendo contra o seu tempo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 117.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo**: Hobbes escrevendo contra o seu tempo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 135.

¹⁰⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 95.

doutrinadores. Pior, no senso comum, há expressões como o povo brasileiro, povo norte-americano, povo argentino, que indicam a relação entre as pessoas e o país de origem. Evidente que esse conceito simplificado pela ligação de pessoas a um país não socorre as contendas decorrentes do deslocamento de pessoas, pois é justamente em matéria de refugiados que a expressão povo pode contemplar outras características não ligadas diretamente ao território de nascimento ou de ocupação pelos indivíduos.

Para Darcy Pereira de Azambuja, o que distingue povo de nação é o sentimento de patriotismo. Para o autor, o primeiro conceito refere-se a questões jurídicas: “é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo Estado.”¹⁰⁹ Segundo este raciocínio, não existe referência às particularidades decorrentes de raça, por exemplo. Para o autor, é simplesmente o elemento humano do Estado. Para nós essa falta de consideração da raça ou etnia enfraquece o conceito, daí porque reservamos um tópico neste estudo para explorar o tema.

Voltando à definição do autor, a nação apresenta um elemento ligado ao patriotismo: “é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. Nação é muita coisa mais que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo”.¹¹⁰

Isso nos leva a uma reflexão inicial. No período histórico da Idade Média, sobretudo à época do feudalismo, houve um notado enfraquecimento dos Estados. O poder era dos monarcas e de seus vassalos. Os súditos estavam ligados aos domínios territoriais dos feudos. Eventuais contendas envolviam feudos diferentes e, ainda que houvesse uma monarquia ligada ao Estado, os cidadãos não se sentiam parte dos países, mas apenas dos feudos. As disputas eram entre feudos e até eventual sentimento de orgulho por pertencer à determinado território era ligado ao domínio de terra do soberano e não a um país juridicamente organizado conforme existe hoje.

Neste cenário, o surgimento de um sentimento de patriotismo era impossível porque não havia o relato de heróis nacionais, batalhas em nome de seu Estado, mas contrariamente, lutava-se em nome de um nobre.

Por isso o sentimento a que Darcy Pereira de Azambuja faz referência somente pode ser constatado após a Idade Moderna, com o fortalecimento das cidades e dos Estados, a

¹⁰⁹ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**: exposição clara e completa dos princípios fundamentais da doutrina do Estado. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1962, p. 23-24.

¹¹⁰ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**: exposição clara e completa dos princípios fundamentais da doutrina do Estado. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1962, p. 23-24.

expansão do comércio e a ligação das pessoas ao local de sua origem. Antes disso, na história antiga, também houve momentos de forte ligação das pessoas ao Estado e de enorme sentimento de patriotismo conforme ocorrido com o Império Romano.

Retornando ao tema da ligação do povo com um Estado, essas teorias não explicam a existência de povos completamente dispersos e que não têm um Estado, como ocorrido com os judeus que por muitos anos não tiveram reconhecido o Estado Israelense e, apesar disso, guardaram uma identidade muito forte de ligação e de reconhecimento de sua unidade.

Parece-nos que aqueles que alinham o conceito de povo ao de Estado – este no sentido territorial – acabam confundindo o que corretamente chamaríamos de população, essa sim, ligada meramente às pessoas que vivem em determinado território, sendo, portanto, um conceito preponderantemente demográfico.

O assunto de enorme importância não consegue uma definição unívoca na doutrina brasileira. Há quem defenda que povo abrange os cidadãos “legalmente capacitados para exercer seus direitos e obrigações”¹¹¹ enquanto para outros o povo é um conjunto de pessoas “que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano”.¹¹²

Diante dessa falta de unidade nas definições ficamos com a construção de que o critério de povo é, de fato, ligado à questão demográfica, um elemento humano/jurídico e que pode contemplar pessoas que sequer falem a mesma língua mas situam-se num mesmo território juridicamente reconhecido como de um país.

Nação, pela absorção das diversas teses que tratam do tema, liga-se à uma unidade entre pessoas que mantêm vínculos de origem e cultura. Enfim, há uma identidade entre os indivíduos.

Algumas dessas situações deixam de ser abrangidas por nossos conceitos. Como exemplo, citemos um imigrante ilegal que não fala a língua do país receptor. Esse sujeito não tem com os demais indivíduos ocupantes do mesmo território qualquer ligação cultural com eles, logo, não estabelece o vínculo decorrente de nação. Dada sua condição irregular também não se reveste de direitos políticos, o que seria necessário para conferir-lhe a qualidade de integrante do povo.

¹¹¹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 150.

¹¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 100.

Esse sujeito não é nacional e também não é parte do povo. Agora imaginemos o indivíduo reclamando a permissão para seu ingresso e permanência no país sob a justificativa de perseguição política. Mais que isso, perseguição decorrente de origem cultural. Temos alguém que pode ter no país de origem negado o direito de exercício de sua nacionalidade (aspectos culturais) e no país receptor o direito de exercer os direitos da vida civil (povo).

Ou ainda, um estrangeiro que more no Brasil há muitos anos, por mais que ele aqui se sinta “em casa”, ainda torce em competições esportivas para os representantes de seu país, mesmo que tenha de lá saído por conta de atos de perseguição estatal. Mais que isso, sendo o Brasil sua nova casa, não é ele parte da nação brasileira, porque a assunção de traços culturais do país receptor não elimina aqueles arraigados na construção de sua identidade. O futebol, por exemplo, é uma paixão nacional, o que não significa ser uma paixão do povo. Na mesma seara, lembramos que as torcidas organizadas frequentemente se intitulam como uma nação, o que a nosso ver é correto, porque a ligação de seus membros é de afinidade e não meramente de formação de um conjunto numérico.

Não fosse o bastante, parece-nos que todos esses conceitos ainda sofrem influência de questões relativas à raça e à etnia o que merece análise detalhada nos próximos tópicos.

3.2.1 Raça e etnia

Considerando que neste momento o norte desta pesquisa é buscar estabelecer fatores que unem e que desagregam indivíduos, nossa passagem por definições de povo, nação e patriotismo parece indicar alguns deles, mas ainda insuficientes para explicar alguns dos fenômenos atuais de segregação e de xenofobia. Para isso, é fundamental avaliarmos o impacto da raça nestas circunstâncias para o qual servimo-nos do estudo da etnia.

Inicialmente, embora não exista consenso a respeito, defendemos que os conceitos de etnia e de raça não são idênticos. O primeiro guarda relação com questões principalmente culturais, como religião, modo de vida, língua, tradições, enfim, nos parece alinhado com algumas das definições de nação já abordadas.

Raça, contrariamente, vem ligado a características fenotípicas, como, por exemplo, a cor da pele. Para avançarmos, destacamos que grande parte dessas divisões são hoje consideradas preconceituosas. Raça seria apenas uma: a raça humana. Para parte dos estudiosos o debate nesse sentido é fator de manutenção do racismo que, por sua vez, não tem amparo ou base científica. É o que defende Michael Paty: “o racismo não está inscrito na

natureza, existam ou não raças: é uma decisão humana, que escapa à esfera da biologia e se mantém no âmbito dos valores (sendo um valor negativo)”.¹¹³

Assim, com bastante cuidado, e sabendo que a construção da ciência dos conceitos de raça é de fato amparada em estudos de vários séculos¹¹⁴ que visavam atribuir critérios científicos a visões preconceituosas e injuriosas, buscamos aqui defender que a aparência dos sujeitos é um fator que poderá estabelecer grupos ou impedir o seu ingresso neles.

Existem situações, entretanto, nas quais os conceitos se confundem. É o que pode ocorrer na análise dos índios que apresentam simultaneamente características físicas diferenciadas aliadas a vestimentas, cortes de cabelo e representações culturais que lhe são muito peculiares.

Retornando à questão racial, lembramos que não é pela leitura do genoma humano que conseguimos diferenciar indivíduos. Pelo contrário, o avanço da genética demonstrou que não há, de fato, raças humanas diferentes, mas meras diferenças fenotípicas, pois por essas diferenças, ou em outras palavras, por essa redução ao natural é que indivíduos, sobretudo os de ancestrais africanos enfrentam tratamentos preconceituosos.

Se na cabeça de um geneticista contemporâneo ou de um biólogo molecular a raça não existe, no imaginário e na representação coletivos de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares.¹¹⁵

Ainda assim e por tudo isso, a questão racial, sobretudo a relativa à aparência dos indivíduos é fator a ser considerado na análise das posturas dos sujeitos dos estados receptores na acolhida do refugiado.

3.3 Refugiados

3.3.1 A questão da circulação de pessoas – uma análise atemporal

Em razão de diversas situações peculiares de cada país foi o século XIX o maior momento de migração na história da humanidade, destacando-se os excedentes populacionais na China e o atraso na industrialização da Alemanha, Itália e Japão que motivaram o deslocamento de seus naturais aos milhões para o Brasil, Argentina, Estados Unidos, Canadá

¹¹³ PATY, Michel. Os discursos sobre a raça e a ciência. *Estudos Avançados*, 12 (33), p. 157-170, 1998, p. 164.

¹¹⁴ Foi em 1758 que Carolus Linnaeus, criador da taxonomia moderna e do termo *Homo sapiens*, reconheceu quatro variedades do homem: americano, europeu, asiático e africano.

¹¹⁵ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, A. A. P. *Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004, p. 22.

e Austrália.¹¹⁶ Antes disso, houve deslocamentos em massa por todo o globo na colonização, como ocorrido nos EUA e no Brasil a partir do século XVI.

A partir de um dado momento aqueles que se instalaram nos países receptores passaram a se considerar os detentores do território; com a expulsão ou praticamente o extermínio dos nativos os colonizadores passaram a se considerar os novos nativos.

Esse processo não se deu de uma só vez, mas gradualmente. Vejamos, por exemplo, o ocorrido nos Estados Unidos da América, onde fixaram-se colônias da Inglaterra, da Espanha e da França. As principais delas eram compostas por povos de origem britânica, espanhola, francesa, alemã, irlandesa e italiana. Essa multinacionalidade ganhou ainda mais pluralidade com a vinda dos africanos, asiáticos e latino-americanos resultando num país de visível multiplicidade étnica. Num dado momento, os habitantes dos países passam a identificar-se como um só povo, o que é benéfico. Todavia, a defesa dessa unidade exige que em nome de sua territorialidade os estrangeiros tenham seu ingresso tutelado pelas normas de direito internas do país receptor.

Isso significa que esse povo, agora compreendido por regras que o torna homogêneo passa a controlar o seu território impedindo que outros ingressem, conforme fizeram seus antepassados.

Surge, então, a territorialidade como um caractere que justifica a criação de um dos mais importantes institutos de direito internacional, a soberania, permitindo que com base meramente nas fronteiras definidas possa um povo determinar o destino daqueles que em seu território pretendem ingressar.

Nesta história cíclica vemos que atualmente e com a escassez de empregos e bens cresce o sentimento de culpar o estrangeiro pelos problemas econômicos enfrentados. De fato, diante da derrota é preciso encontrar um inimigo e, no mais das vezes, o diferente é o inimigo.

Agora, assistimos a um novo aumento de deslocamento de pessoas pelo mundo por meio do crescimento de uma categoria de destaque no cenário da política internacional de Direitos Humanos, a dos refugiados, conforme informou em meados de 2008 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.¹¹⁷ Naquela época o aumento já era significativo e indicadores do órgão falavam em 16 milhões de refugiados e 51 milhões de deslocados. Agora, com as crises decorrentes de guerras civis espalhadas pelo mundo e em

¹¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 723.

¹¹⁷ ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/17921>. Acesso em: 28 mar. 2016.

países que rodeiam a Europa ampliou-se significativamente a quantidade de indivíduos nestas condições.

Os refugiados têm sua conceituação dada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 que assim os define:

[...] devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira a ele regressar.

Apenas em 2015 os pedidos de refúgio foram de aproximadamente 1,5 milhão, quase o dobro dos registros no ano anterior¹¹⁸ o que demandará, segundo a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), uma integração dessas pessoas com a comunidade europeia – principal destino receptor – para que estes possam contribuir com os Estados receptores.

Historicamente no Brasil tivemos acolhidas 10.145 pessoas na condição de refugiadas, até que em 2017 foram registradas 33.866 solicitações das quais praticamente 18 mil foram de pessoas vindas da Venezuela¹¹⁹, o que, de fato não é um número comparável ao ocorrido na Europa, por exemplo. Somente na Itália, desde janeiro de 2017, chegaram 11.400 crianças refugiadas desacompanhadas pelo mar.¹²⁰

Esses refugiados os quais vemos diariamente pretendendo ingressar na Europa são em sua maioria sírios, paquistaneses, afegãos, iraquianos, eritreus, somalianos e nigerianos, que fogem de situações de pobreza e de violência e arriscam-se pelo mar ou por terra para pedir asilo¹²¹; não buscam simplesmente melhores condições econômicas, mas assegurar a sobrevivência.

Ao contrário do que comumente se imagina, segundo dados da Anistia Internacional, o número de refugiados sírios – lembrando que mais da metade da população daquele país fugiu

¹¹⁸ CENTRO Regional de Informação das Nações Unidas. **ACNUR preocupado com aumento do número de refugiados no mundo**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/17921>. Acesso em: 28 mar. 2016; Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/ocde-e-acnur-apoiam-o-aumento-da-integracao-dos-refugiados/>. Acesso em: 28 mar. 2016.

¹¹⁹ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Refúgio em números**. 3. ed. Disponível em: portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 13 abr. 2018.

¹²⁰ AGÊNCIA DA ONU para refugiados. **Refugiados enfrentam jornadas desesperadoras para reencontrar familiares na Europa**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-enfrentam-jornadas-desesperadoras-para-reencontrar-familiares-na-europa>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹²¹ REVISTA ÉPOCA. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/09/seis-perguntas-para-entender-crise-humanitaria-de-refugiados-na-europa.html>. Acesso em: 28 mar. 2016.

da guerra civil – na Turquia é mais de dez vezes superior aos números de pedidos de asilo a países da União Europeia nos últimos três anos.¹²²

Dessa primeira análise vemos que o problema da circulação de pessoas ganhou relevo porque falamos de movimentações em massa e não de indivíduos isoladamente. Embora organismos internacionais falem em estímulo à integração, a questão a ser abordada é a da resposta dos indivíduos dos Estados receptores à entrada dos estrangeiros.

Dizemos isso porque pretendemos demonstrar que a receptividade dos países segue alinhamento com o sentimento de seu povo em relação à circulação e ao ingresso de estrangeiros.

3.3.2 Conceito de refugiado

Conforme já trazido neste estudo, e segundo estabelecido pela Convenção de Genebra de 1951 e ratificado pelo Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados¹²³, o refugiado não é mero migrante, mas uma pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A questão também é objeto de regulamentação pelo Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) que fixa parâmetros para a definição de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas.

Para definir raça o manual fixa que o sentido dessa palavra deve ser amplo a fim de abranger todos os grupos étnicos: “frequentemente, essa noção engloba, também, membros de grupos sociais específicos de origem comum, formando uma minoria no seio de uma vasta população.”¹²⁴

No que diz respeito à religião, o manual estabelece que a perseguição pode adquirir um caráter proibitivo de assumir um determinado credo ou condutas impositivas. E

¹²² ANISTIA INTERNACIONAL. **Abrindo nossos corações para a crise de refugiados da Síria**. Disponível em: <https://anistia.org.br/abrindo-nossos-coracoes-para-crise-de-refugiados-da-siria>. Acesso em: 28 mar. 2016.

¹²³ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU n. 8791, v. 606, p. 267.

¹²⁴ MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019, parágrafo 68.

exemplifica: “a proibição de fazer parte de uma comunidade religiosa, de praticar o culto em privado ou em público, da educação religiosa ou a imposição de graves medidas discriminatórias sobre pessoas por praticarem a sua religião ou pertencerem a uma comunidade religiosa específica.”¹²⁵

Para definir o critério nacionalidade, o Acnur parte da premissa de que o sentido deve superar a definição de nacionalidade jurídica: “não deve ser entendido apenas no sentido de ‘nacionalidade jurídica’, ‘cidadania’, vínculo que une um indivíduo a um Estado”¹²⁶, mas transcender englobando minorias étnicas ou linguísticas. O grupo social decorre da similaridade de pessoas pela “origem, estilo de vida e condição social”.¹²⁷

Quanto às opiniões políticas, a diversidade do indivíduo com a posição política dominante em seu local de origem não é suficiente. Deve existir a prova do temor de perseguição que será materializada não só pela divergência das opiniões, mas pela prova de que as autoridades do local as conhecem, como pode ocorrer com um jornalista ou um escritor.¹²⁸

Por fim, segundo o documento, o fundado temor de perseguição decorre do elemento subjetivo do indivíduo que busca refúgio, afastando critérios de definição de refugiados por categorias, conforme se vê de trecho do parágrafo 37 do texto:

Por se tratar de conceito subjetivo, a definição contempla um elemento subjetivo que deve ser considerado a partir da pessoa solicitante de refúgio. Assim, a determinação da condição de refugiado fundamentar-se-á, principalmente, não em um julgamento da situação objetiva do país de origem do solicitante, mas na avaliação das declarações por ele prestadas.

Para Antonio Fortin,

Para ser reconhecido como refugiado ao abrigo destes instrumentos, uma pessoa que esteja fora do seu país de nacionalidade deve estabelecer, entre outras questões, que ele ou ela é incapaz ou, devido ao bem fundado receio de ser perseguido por qualquer uma das razões relevantes, não querem aproveitar-se da proteção daquele país (tradução nossa).¹²⁹

¹²⁵ MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019, parágrafo 72.

¹²⁶ MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019, parágrafo 74.

¹²⁷ MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019, parágrafo 77.

¹²⁸ MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019, parágrafo 80.

¹²⁹ OXFORD ACADEMY. *International Journal of Refugee Law*. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/12/4/548/1511053?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 06 abr. 2018. No original: “To be recognized as a refugee

Não é assim uma migração voluntária em busca de melhores condições econômicas de vida para si e sua família, mas um processo de deslocamento forçado, uma fuga para preservar a dignidade que lhe resta visto que referidos indivíduos escapam do risco de morte e de ações de violência sexual praticada em grande parte contra mulheres e crianças.

Essas perseguições podem ter origem em questões étnicas, de gênero, religiosas, nacionalidade, grupos sociais ou motivadas pela manifestação de opiniões, mas que de um modo geral são relacionadas à violação sistemática dos direitos humanos.

Perde o reconhecimento dessa condição de refugiado e por consequência a proteção conferida pela Convenção os indivíduos que cometeram atos criminosos que por conta disso podem de certo modo oferecer risco ao estado receptor, ou nos dizeres da legislação:

- a) cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.¹³⁰

Evidente que a condição de refugiado é temporária, ou espera-se que seja, daí porque a proteção conferida pela Convenção deixa de existir quando cessa a necessidade da tutela do país receptor, quando, por exemplo, o país de origem do indivíduo deixa de praticar ou permitir a prática dos atos justificadores da migração forçada. Por conta disso a norma estabelece que não se aplica a proteção à pessoa nos seguintes casos:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) se voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu com medo de ser perseguido; ou
- 5) se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional;
- 6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Vemos com isso que o deslocamento de pessoas por todo o globo nem sempre é caracterizado como ato de refúgio porque grande parte das vezes, ou melhor, na maioria

under these instruments, a person who is outside their country of nationality must establish, among other matters, that he or she is unable or, owing to well founded fear of being persecuted for any of the relevant reasons, unwilling to avail themselves of the protection of that country. Antonio Fortin. The meaning of protection under the Refugee Definition”.

¹³⁰ Decreto Legislativo n. 11/1960.

destas, essa mudança não decorre de fuga, mas de procura de um lugar para melhor se estabelecer. Curiosamente, num sentido amplo da definição de dignidade humana,¹³¹ poderíamos de certo modo concluir que grande parte dos movimentos migratórios decorrem da busca por essa “dignidade”, mas que só isso não é suficiente para caracterizar a situação de refúgio.

Ainda assim, nos discursos de governos ultranacionalistas as duas situações são consideradas idênticas conforme se verificam com os discursos crescentes de partidos de extrema direita ou nas políticas de punição aos nacionais que auxiliam refugiados. Exemplo disso são regras como as impostas na Dinamarca que multam os que ajudam no transporte de refugiados, equiparando a situação ao de tráfico de pessoas.¹³²

3.3.3 Questão histórica das migrações forçadas

Há quem se refira à fuga da Família Sagrada – buscando refúgio no Egito e fugindo de Herodes – como uma das mais remotas informações quanto à migração forçada. Mas, considerando o possível questionamento quanto à validade dos relatos nas escrituras e, ainda, o deslocamento ter sido apenas familiar, um exemplo melhor é o ocorrido na Antiguidade, durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C – 146 a.C), situação em que os cartagineses fugiram em direção à África do Norte.¹³³

Depois disso, do século XVI até meados do século XIX, vimos a migração forçada de africanos para as colônias do novo mundo, exploração iniciada pelos portugueses como afirmado por Christopher DeCorse, professor de antropologia da Universidade de Syracuse, nos Estados Unidos: “a ideia de que os portugueses nunca estiveram na África é completamente falsa. Na verdade, foram os portugueses que abriram a África para o mundo Atlântico (Europa e América)”¹³⁴. O Brasil foi disparado o local com maior recepção dessas pessoas: “eEmbarcações brasileiras e portuguesas carregaram quase 5,8 milhões de escravos,

¹³¹ Segundo a definição de Ingo Wolfgang Sarlet: “Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 60).

¹³² EL PAÍS. **Multados por ajudar refugiados**. Dinamarca trata quem transporta imigrantes por solidariedade como traficantes de pessoas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/01/internacional/1464788307_008796.html. Acesso em: 08 mar. 2018.

¹³³ WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: MOKHTAR, G. (org.). **História geral da África II: África antiga**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010, p. 473.

¹³⁴ BBC News Brasil. **Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados**. Por Amanda Rossi. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>. Acesso em: 21 maio 2019.

cerca de 95% deles para o Brasil. Navios britânicos, que o senso comum julga serem os mais ativos no comércio negreiro, levaram cerca de 3,1 milhões”.¹³⁵

Já no século XX, a Primeira Guerra Mundial foi responsável pelo deslocamento das pessoas em fuga conforme se dava o avanço dos exércitos inimigos, escondendo-se principalmente na Rússia, Sérvia, França, Bélgica, Alemanha e Armênia.¹³⁶

O primeiro momento de estabelecimento de políticas de proteção aos refugiados foi entre os anos de 1921 e 1938, em especial aos refugiados russos, que eram apátridas. Esse trabalho de proteção aos russos era feito principalmente pela Cruz Vermelha praticamente sem apoio institucional da Liga das Nações¹³⁷, até que referida entidade nomeou o norueguês Fridtjof Nansen, cientista, explorador polar e político, como alto comissário para os refugiados russos em 1921 para solucionar a questão desses indivíduos.

Como consequência foi criada a primeira cédula identitária dos refugiados russos, que passou a ser conhecida como passaporte Nansen e que garantia aos refugiados, de forma geral, o direito de viajar e ingressar em outros países. Por conta desse feito, em 1938, o norueguês recebeu o prêmio Nobel da Paz.

Figura 1 – Foto do passaporte Nansen



Fonte da imagem: Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Passaporte_Nansen. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³⁵ BBC Brasil.com. **Brasil dominou tráfico de escravos no mundo**. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070405_escravos_database_pu.shtml. Acesso em: 21 maio 2019.

¹³⁶ AFP. **A Primeira Guerra Mundial em números**. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542894/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros.shtml. Acesso em: 08 mar. 2018.

¹³⁷ ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 26.

Dando continuidade ao trabalho de Fridtjof Nansen, foi criado um escritório Nansen para os Refugiados. Imaginava-se que a crise pelas migrações forçadas se encerraria em poucos anos, o que não ocorreu, fato explicado pelas graves mudanças nos anos 1920, 1930 e 1940, destacando-se a Depressão Econômica de 1929 e a ascensão dos regimes totalitários fascistas e nazistas.¹³⁸

Neste cenário, a Liga das Nações criou a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados em 1933, que teve como principal ato a abertura do questionamento ao princípio do *non refoulement*, ou seja, defendia-se que o refugiado não poderia ser devolvido ao país de perseguição.¹³⁹

O princípio do *non refoulement* é fundamental para estabelecer políticas internacionais de direitos humanos. Por conta do seu reconhecimento, o país receptor não pode simplesmente ignorar as consequências de seu ato de negativa de permissão de ingresso ou de deportação do estrangeiro.

Num segundo momento, nos anos de 1938 a 1952, a defesa do refugiado deixa de ser ao grupo a que ele pertence – deslocamentos em massa – e volta-se ao reconhecimento baseado na individualidade, na conduta contemporânea à criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados que, posteriormente, foi substituída pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR) e, em seguida, cedeu lugar ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur).

Assim, a condição de refúgio depende da proteção pela Acnur o que, curiosamente, exclui aqueles protegidos por outro órgão da ONU, conforme acontece com os Palestinos que não se socorrem do referido comissariado, mas da United Nations Relief and Work Agency (UNRWA). Para esses indivíduos, portanto, não se aplica a condição de refugiado definida no artigo 1º da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 que limita sua proteção à pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

¹³⁸ ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 72.

¹³⁹ Destacamos que de fato o princípio do *non refoulement* foi positivado na CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951), em seu artigo 33: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”.

Fato é que a migração forçada sempre existiu e, mesmo nas sociedades mais abertas à discussão do fenômeno, exige uma postura prática política que, na maioria das vezes, ignora os estudos de direitos humanos, o fundamento do fenômeno, e baseiam sua postura em relação ao evento nas questões de ordem e política interna.

Por conta disso a questão sempre foi tratada segundo o interesse interno dos países receptores. Por isso, segundo Bhupinder Chimni, a matéria foi tratada de forma diversa no decorrer da história mundial, conforme o interesse dos países do norte¹⁴⁰, ora usando o tema como argumento em favor de uma política específica e ora ignorando-o:

No período pós-1945, a política dos Estados do Norte passou da negligência aos refugiados no Terceiro Mundo, ao seu uso como peões na política da Guerra Fria, à sua contenção agora. A chegada dos "novos requerentes de asilo" nos anos 80 assinalaram a expansão dos estudos sobre refugiados. Uma "nova abordagem" formou-se criticando a abordagem positivista ao direito dos refugiados e criou o mito da diferença (a ideia de que grandes dissimilaridades caracterizou os fluxos de refugiados na Europa e no Terceiro Mundo). Defendeu a rejeição do viés de exílio do direito dos refugiados; dependência da solução de repatriamento voluntário; e responsabilidade do estado de origem física. Ao legitimar a 'nova abordagem', um papel-chave, até agora ignorado, foi desempenhado pelo conhecimento das funções de produção e divulgação do ACNUR (tradução livre).¹⁴¹

Segundo o autor, até 1945 o assunto era completamente negligenciado pelos países ricos que, a partir dessa data, passaram a utilizar os refugiados do Terceiro Mundo como "peões" na política da Guerra Fria. Essa postura foi alterada na década de 1980 quando a questão do refugiado passou a ser estudada segundo uma nova abordagem. A modificação de postura se explica porque em 1980 há um enorme contingente de refugiados chegados do Terceiro Mundo e, nos anos de 1990, encerra-se o período da Guerra Fria.

Com isso, a partir de 1990, os países desenvolvidos passaram a estabelecer uma postura de impedimento do ingresso de estrangeiros e de regras para repatriamento aos seus países de origem. Essa política é de certo modo a que pauta atualmente as políticas de imigração dos países do hemisfério norte.

¹⁴⁰ Bhupinder Chimni faz referência no artigo em destaque aos países do norte uma vez que ainda são os mais ricos e desenvolvidos.

¹⁴¹ No original: In the post-1945 period the policy of Northern states has moved from the neglect of refugees in the Third World, to their use as pawns in Cold War politics, to their containment now [...] The arrival of the 'new asylum seekers' in the 1980s signalled the expansion of refugee studies. A 'new approach' took shape which critiqued the established positivist approach to refugee law and created the myth of difference (the idea that great dissimilarities characterized refugee flows in Europe and the Third World). It advocated the rejection of the exile bias of refugee law; reliance on the solution of voluntary repatriation; and responsibility of the state of physical origin. In legitimizing the 'new approach', a key role, so far ignored, has been played by the knowledge production and dissemination functions of UNHCR (CHIMNI, Bhupinder. S. The geopolitics of refugee studies: a view from the south. *Journal of Refugee Studies*, 11 (4), 1998, p. 350).

3.3.4 Formação de relações sociais. O acolhimento

Os mais recentes acontecimentos globais que motivaram o refúgio em massa podem ser listados como decorrentes do conflito armado na Síria, a expansão do Estado Islâmico, os conflitos no norte da África e a crise econômica venezuelana. Este último, o que mais atingiu o Brasil.

Desse panorama vemos que a situação de refúgio não é equiparável ao deslocamento, digamos, voluntário, em busca de melhores condições econômicas, hipótese conhecida e modernamente fonte de obstáculos criados por grande parte dos principais países receptores do hemisfério Norte. Ao contrário, o refugiado é pessoa que se movimenta na fuga do pior e não na procura do melhor. Em outras palavras, é sujeito que abre mão de sua vida anterior, de propriedades e até de sua cultura em nome da proteção da sua vida e de seus familiares. É um ato de desespero na busca de acolhimento contra a perseguição pelos mais variados motivos, sejam de ordem religiosa, de raça, de nacionalidade, envolvendo situações de guerra ou a filiação a determinado grupo social ou político.

A posição geográfica dos locais de conflito resulta num deslocamento aos Estados próximos, daí porque os conflitos na Síria causarem fortíssima movimentação em direção à Turquia, e de lá, em alguns casos, para o restante da Europa. Fundada no mesmo critério, a crise econômica venezuelana tem desencadeado o refúgio de seus nacionais ao Brasil. Evidente que isso não é regra e o Brasil, embora em menor número, também é país receptor de indivíduos vindos de todo o globo.

A situação europeia guarda peculiaridade porque não há homogeneidade entre os países do continente; conforme os governos sejam mais ou menos afetos aos direitos humanos, a postura de receptividade é completamente oposta. Há países com governos ultranacionalistas que implementam políticas de impedimento da entrada de refugiados sob os mais diversos argumentos, como por exemplo, a emblemática posição da Hungria com seu primeiro Ministro Viktor Orban, que defende uma postura conservadora em todos os temas, a começar pelo estabelecimento de uma política educacional que exclui os estudos de gênero¹⁴² finalizando numa postura contra a imigração.¹⁴³ Resposta bem diferente da defendida pela

¹⁴² FOLHA DE S. PAULO. **Sexismo e fim dos estudos de gênero**: Viktor Orbán impõe projeto educacional polêmico na Hungria. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sexismo-e-fim-dos-estudos-de-genero-viktor-orban-impoe-projeto-educacional-polemico-na-hungria.shtml>. Acesso em: 19 set. 2018.

¹⁴³ PUBLICO. PT. **Merkel e Orbán discordam sobre a “humanidade” da Europa**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/07/05/mundo/noticia/merkel-diz-a-orban-que-e-preciso-lembrar-valores-na-discussao-sobre-refugiados-1837010>. Acesso em: 20 set. 2018.

Alemanha que tem permitido e implementado políticas para receber pessoas em situação de refúgio.

Em conferência coletiva ocorrida em julho de 2018, a chanceler alemã lado a lado com o primeiro ministro húngaro esclareceu que as políticas dos dois países na questão dos refugiados é diametralmente oposta: “Nunca iremos esquecer que esta é uma questão de pessoas, pessoas que vêm até nós, e que isso tem a ver com a mensagem básica da União Europeia: humanidade” e “A Europa não pode simplesmente distanciar-se dos que precisam e sofrem”. Curiosamente, em resposta, Viktor Orban afirmou que o bloqueio na entrada de estrangeiros na fronteira da Hungria é um ato de solidariedade com a Alemanha que não recebe por conta dessa postura cerca de quatro ou cinco mil imigrantes diariamente.¹⁴⁴ Como se vê, para ele, o conceito de solidariedade é, no mínimo, inusitado.

Por conta disso, a Hungria, sob a liderança de Viktor Orban, com suas políticas anti-imigração, criminalizando as condutas dos que ajudam os que ingressam em seu território ilegalmente, e conseguido com a maioria de que dispõe o Fidesz (o partido do governo liderado por ele), aprovado uma emenda à Constituição (“uma população estrangeira não pode fixar-se na Hungria”) é exemplo de não acolhimento.

A postura é bastante grave porque até os anos 1990 via-se a situação de refúgio como algo individual, basicamente uma fuga de perseguições políticas. Hoje temos o deslocamento forçado em massa “devido a uma série de fatores, incluindo a perseguição, os desastres naturais e industriais, projetos de desenvolvimento, degradação ambiental, guerra e conflito.”¹⁴⁵ O cenário é preocupante porque quando a imigração decorre de questões meramente econômicas o indivíduo não recebe por essas circunstâncias o *status* de refugiado. Por isso, para alguns, a tutela dos indivíduos deve superar a situação de refúgio e amparar a todas aquelas em que se caracterize a “migração forçada”, termo mais abrangente e contemplativo do primeiro. Um conjunto maior permite identificar, conforme apresenta Renata Pierin, cinco tipos de indivíduos que migram de forma forçada e involuntária: os refugiados, que de fato podem invocar o estatuto dos refugiados; os requerentes de asilo, que não estejam em situação de proteção pelo mesmo documento; os deslocados dentro do mesmo Estado; os apátridas, sem vínculo com qualquer Estado; e os asilados, cuja perseguição deverá ser obrigatoriamente política.

¹⁴⁴ PUBLICO. PT. **Merkel e Orbán discordam sobre a "humanidade" da Europa**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/07/05/mundo/noticia/merkel-diz-a-orban-que-e-preciso-lembrar-valores-na-discussao-sobre-refugiados-1837010>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁴⁵ MASON, Elisa. **Forced migration studies**: surveying the reference landscape. Libri, v. 50, n. 4, 2000, p. 241.

Fato é que o refugiado, considerado esse o definido no estatuto que regula o tema, ou seja, o indivíduo que foge de seu país de origem em decorrência de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, tem pelo mesmo documento direito ao ingresso no Estado receptor. Por consequência, o que os países têm feito para evitar o ingresso desses indivíduos é endurecer seu processo de reconhecimento destas condições.

Seria ingênuo defendermos que as políticas ultranacionalistas implementadas em alguns países europeus são dissociadas dos desejos da população. Ao contrário, a maioria anseia dos Estados o “endurecimento” contra os imigrantes, circunstância que tende a crescer conforme novos atentados terroristas são praticados uma vez que esses movimentos políticos procuram estabelecer uma relação entre a prática terrorista e o ingresso de imigrantes. Essa ligação entre estrangeiros e terrorismo foi recentemente suscitada pelo procurador geral Jeff Sessions, dos EUA, ao indicar que de cada quatro condenados por terrorismo desde os atentados de 11 de setembro de 2001, três nasceram fora dos EUA.

O relatório elaborado pelo procurador geral, divulgado em 16 de janeiro de 2018,

estabelece que de 11 de setembro de 2001 até 31 de dezembro de 2016 foram condenados nos EUA 549 pessoas por terrorismo internacional. Delas, 147 eram norte-americanos de nascimento, 254 eram estrangeiros e 148 procediam de outros países e tinham se nacionalizado. Ou seja, 73% tinha nascido fora dos Estados Unidos.¹⁴⁶

A informação teria sido omitida pela administração do ex-presidente dos EUA, Barack Obama, para evitar a xenofobia, mas fora publicada pela administração do atual presidente norte-americano, Donald Trump, que, na mesma linha, em seus primeiros dias de governo, modificou a política migratória:

Já não se trata de receber, mas de selecionar e expulsar. Esse passo implica acabar com o reagrupamento familiar, impor um sistema de méritos, facilitar as deportações imediatas, reduzir à metade a entrada de refugiados e as permissões de residência, assim como liquidar as coberturas temporárias para estrangeiros, seja o programa para *dreamers* (700 mil pessoas) ou o estatuto que protegia os 200 mil salvadorenhos, 59 mil haitianos e 5.300 nicaraguenses.¹⁴⁷

Fato é que tanto nos EUA, país que concede a cidadania a 1 milhão de pessoas por ano, quanto na Europa, porto de entrada de grande parte dos refugiados nos últimos anos, não

¹⁴⁶ El PAÍS. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/16/internacional/1516126608_242000.html. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁴⁷ El PAÍS. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/16/internacional/1516126608_242000.html. Acesso em: 20 set. 2018.

há de fato relação a justificar o obstáculo à entrada de estrangeiros com suporte em risco de prática de atos terroristas.

Agora no Brasil, com a crise dos refugiados vindos da Venezuela, passamos a compartilhar discursos semelhantes aos dos países ricos do hemisfério norte. É o que se verificou logo após a aprovação da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), que embora bem recebida pela comunidade jurídica ligada a direitos humanos, tem sido alvo de crítica de grande parcela da população brasileira conforme se observa pelos relatos, depoimentos e *posts* em redes sociais.

Num trabalho que se pretende científico poderia parecer no mínimo curioso a referência a comentários desprovidos de argumentação jurídica, especialmente quando extraídos da internet. Mas é justamente essa linha invocada para demonstrar que o pensamento nacional brasileiro não se distancia tanto dos países desenvolvidos como imaginamos. Por isso, em resposta à uma nota em rede social de um parlamentar declaradamente de direita, a saber, Eduardo Bolsonaro, obtivemos como comentários as mais diversas críticas em ofensa ao estrangeiro:

Olha o exemplo da Alemanha, Suécia, França, Inglaterra, Bélgica e por aí vai, veja lá a destruição, o caos que está devido à ‘porta aberta’ deles!!!! Estão mesmo retardados estes caras!!!!; [...]
 Se o Brasil não tem condições de cuidar do seu povo como vai receber milhões de refugiados!!!!????? E porque eles têm mais direito do que os donos da casa o que é isso!!!! Acorda pessoal! [...]
 Sempre falo que o islã vai dominar o mundo. Veja a Europa onde a Sharia está acima da lei do Estado. O Brasil é o próximo na lista pra fazerem isso.... Resto do mundo já está ‘dominado’ só falta o continente americano [...];
 Não podemos deixar os terroristas imporem sua religião e costumes no nosso país, essa lei é um atentado ao cidadão brasileiro, só analisar o que está acontecendo na eurobia para ver o que esse ministro comunista defensor de terroristas quer fazer com o nosso país (sic) [...]¹⁴⁸

Aliados a essas posições conservadoras e ultranacionalistas observamos o crescimento mundial de partidos e políticos com discursos declaradamente repulsivos dirigidos ao estrangeiro, sejam amparados na proteção da economia nacional, seja na assustadora tutela da pureza cultural. Isso implicou no crescimento de partidos como Frente Nacional na França, Aurora Dourada na Grécia, Partido Nacional Democrata Alemão, Partido da Independência do Reino Unido (UKIP), Partido da Liberdade da Áustria, Jobbik da Hungria e o Partido Popular

¹⁴⁸ FACEBOOK. **Página de Eduardo Bolsonaro**. Disponível em: <https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/photos/a.232804790245486/674486696077291/?type=1&theater>. Acesso em: 11 set. 2018.

da Dinamarca. Cada um deles, à sua maneira, são conservadores e lutam contra a imigração e a miscigenação cultural com o estrangeiro.¹⁴⁹

Contrários a esse movimento há os que defendam o acolhimento. Neste sentido, esse fenômeno só se completa se o Estado receptor reconhece ao imigrante não só a possibilidade de ingresso, mas a de exercer suas potencialidades, integrando-o e permitindo a permanência de suas principais características culturais. De maneira simples, esse acolhimento se materializa ao imigrante, seja a ele garantida a condição de refugiado ou, ainda, de imigrante forçado, quando implementadas políticas de garantia dos direitos humanos em todas as suas dimensões (políticas, éticas, culturais, morais, sociais e humanitárias).

¹⁴⁹ GAUCHAZH. **Saiba quem e o que defendem os principais partidos de extrema direita da Europa**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/05/Saiba-quem-e-o-que-defendem-os-principais-partidos-de-extrema-direita-da-Europa-4513968.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

4 TRABALHO

4.1 Trabalho, escravidão e castigo

Difícil pensar na origem do trabalho sem fazer qualquer referência ao trabalho escravo. Nele revela-se a completa falta de sua relação com a obtenção de riqueza ou respeito à dignidade, especialmente quando lembramos os mais diversos motivos que levaram seres humanos a escravizarem, desde conquistas de povos sobre outros até simplesmente a escravidão por dívida, o que curiosamente decorria da aplicação da lei vigente em dado momento histórico.¹⁵⁰

Até hoje sabemos que muitos trabalhadores são de certo modo escravizados em decorrência de dívidas que não foram legitimamente contraídas mas decorrem de um sistema criado pelos empregadores ou por intermediários para tê-los presos ao trabalho ou à terra, o que contraria o artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

As regras quanto à caracterização do trabalho escravo sofreram radicais modificações durante os anos. A Convenção sobre a Escravatura foi o primeiro destes documentos ainda na época da Sociedade das Nações em 1926, cuja definição da escravidão restringia-se ao “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

De lá para cá foram diversos os diplomas legais que trataram sobre o tema, a começar pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, celebrada em 1956, quando foi ampliado o conceito a fim de abrigar as chamadas práticas análogas à escravidão: a servidão por dívidas, a servidão, o casamento forçado e o trabalho infantil. Dessa Convenção outras se seguiram, destacando-se a Convenção n. 29 (relativa ao trabalho forçado ou obrigatório) e a Convenção n. 105 (concernente à abolição do trabalho forçado), ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificadas pelo Brasil.

A isso somou-se em 17 de julho de 2015 a aprovação da Declaração Sociolaboral do Mercosul firmada pelos países componentes do bloco econômico com a finalidade de eliminar

¹⁵⁰ Na Roma antiga e na Grécia a escravidão era plenamente aceita e decorria principalmente da captura de prisioneiros em guerras que, ao invés de serem mortos, eram submetidos ao regime de servidão ou, ainda, em decorrência do endividamento de indivíduos.

toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.¹⁵¹

Diante dessa evolução legislativa, as características relevantes daquilo que atualmente pode ser considerada uma situação de escravidão são assim definidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro; e
- i) exploração.¹⁵²

Historicamente, desde os tempos da colonização, o Brasil sempre buscou a mão de obra escrava. Inicialmente com os nativos, o que não foi aceito pela Igreja Católica, e depois com a mão de obra africana, até a promulgação da Lei Áurea em 1888, que na realidade pôs fim à situação do comércio humano, mas não ao desrespeito à dignidade dos trabalhadores. Referidos indivíduos, uma vez livres, não podiam fazer muita coisa porque não tinham riquezas acumuladas, moradia ou alimentos. Eram obrigados a se submeter aos patrões o que, na prática, não mudava muita coisa. É o que explica ainda hoje a situação encontrada no campo em diversos lugares do Brasil e do exterior.

No Brasil, esse processo contínuo de situação degradante semelhante à de escravidão ganhou nova força com a ditadura militar de 1964 a 1985 quando foi implementado um plano de ocupação da região amazônica para evitar que outras potências mundiais o fizessem. Ao menos era essa a declarada intenção do governo no período.¹⁵³

Para o plano governamental funcionar foi criado um sistema de benefícios fiscais que, na realidade, representava uma verdadeira doação. Ele começou a estimular o deslocamento de industriais para esses setores geográficos conforme destaca José de Souza Martins:

¹⁵¹ Artigo 8º MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015** – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁵² MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁵³ MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 74.

Para lograr esse resultado, o governo federal concedeu às grandes empresas, nacionais e multinacionais, incentivos fiscais, isto é, a possibilidade de um desconto de 50% do imposto de renda devido pelos seus empreendimentos situados nas áreas mais desenvolvidas do país. A condição era a de que esse dinheiro fosse depositado no Banco da Amazônia, um banco federal, e, após aprovação de um projeto de investimentos pelas autoridades governamentais, fosse constituir 75% do capital de uma nova empresa, agropecuária ou industrial, na região Amazônica.¹⁵⁴

Como a região já era ocupada, houve uma retirada forçada de tribos indígenas e de pequenos proprietários rurais com a instituição de latifúndios e a consequente contratação da mão de obra de trabalhadores rurais (peões) que deu espaço a um sistema de trabalho sem as mínimas condições de respeito à existência humana.

Mas, porque a mera contratação de trabalhadores do campo seguiu ao retorno da escravidão após a Lei Áurea? Porque embora os investidores atraídos pela proposta governamental fossem capitalistas habituados a sistemas mais modernos de relações de trabalho (industriais), permitiram que intermediários ligados ao campo e ao sistema oligárquico antigo cuidassem das questões referentes a esse novo modelo de negócio. Esta conduta reinstaurou o sistema de exploração do trabalho.

É o que ressalta o autor ao esclarecer como os modernos proprietários rurais renderam-se a um sistema ultrapassado de poder na relação laboral pela força:

[...] delegaram a intermediários, como os gerentes e capatazes, educados na tradição do poder pessoal, a responsabilidade pelas decisões e pela administração de seus bens. Esse poder multiplicou-se também com o dinheiro que chegou às mãos de proprietários tradicionais, educados na tradição oligárquica da dominação pessoal e da violência.¹⁵⁵

Essa situação não se encerrou com o fim da ditadura militar. Ao contrário, permaneceu intacta de forma que ainda hoje vemos no ambiente agrícola o uso da mão de obra barata desenvolvida por meio de um simplificado sistema dependente de um intermediário (aliciador), conhecido como ‘gato’. É ele quem arregimenta os trabalhadores fazendo-lhes propostas de melhores condições de vida. É ele quem, no caminho para o local de trabalho, já os endivida por meio de um adiantamento deixado com a família do peão, mecanismo utilizado para prendê-lo ao contrato.¹⁵⁶

¹⁵⁴ MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 75.

¹⁵⁵ MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 77.

¹⁵⁶ MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 89.

Também outros atores participam desse cenário criminoso: as hospedarias nas quais os trabalhadores se hospedam e os transportadores, todos esses cujas dívidas dos trabalhadores são pagas por seus empregadores, criando assim, novo endividamento.

Associam-se ao tomador dos serviços e ao gato, na exploração do trabalho escravo, diversos agentes facilitadores, que também retiram sua parcela de lucro da privação da liberdade e aviltamento da dignidade alheia, tais como os proprietários e gerentes das hospedarias e pousadas onde são abrigados os trabalhadores até que se complete o número necessário à formação da turma e seu deslocamento ao destino final, e os transportadores que conduzem os trabalhadores ao local da prestação de serviços, não raro amontoados em veículos sem a mínima condição de segurança, repartindo espaço com as ferramentas de trabalho.¹⁵⁷

Ainda assim, poucos são os casos de condenação de empregadores pelo uso do trabalho escravo. O primeiro deles foi o de Antonio Barbosa de Melo, fazendeiro proprietário das Fazendas Alvorada e Araguari, condenado a prestar serviços à comunidade por um ano ou fornecer cestas básicas por dois anos.¹⁵⁸ Outro foi Gilberto Andrade, condenado a 14 anos de prisão pelos crimes de trabalho escravo, ocultação de cadáver e aliciamento de trabalhadores.¹⁵⁹

A inércia das autoridades brasileiras neste assunto motivou a prolação de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016, condenando o Estado brasileiro pela submissão de 128 trabalhadores a condições de escravidão, além da falta de acesso à justiça para a proteção contra situações desse tipo no caso conhecido como *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde v. Brasil*.

Segundo trecho do resumo oficial emitido pela corte interamericana:

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e

¹⁵⁷ CORRÊIA, Bentes Lelio. Um fenômeno complexo. In: **Comissão Pastoral da Terra (CPT)**. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999, p. 77-78.

¹⁵⁸ FOLHA DE S. PAULO. **Acusado se diz injustiçado e afirma que vai recorrer de multa**. Fazendeiro é condenado por manter trabalho escravo no PA. Por Abnor Gondim. Da Sucursal de Brasília. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc24029807.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁵⁹ REPÓRTER BRASIL. **Fazendeiro que marcou trabalhador a ferro é condenado por escravidão**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/05/fazendeiro-que-marcou-trabalhador-a-ferro-e-condenado-por-escravidao/>. Acesso em: 02 jan. 2018.

vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam.¹⁶⁰

Neste emblemático caso a situação de escravidão materializava-se com a impossibilidade de os trabalhadores escaparem da situação precária a qual eram submetidos:

[...] os trabalhadores não tinham perspectiva de poder sair dessa situação em razão: i) da presença de guardas armados; ii) da restrição de saída da Fazenda sem o pagamento da dívida adquirida; iii) da coação física e psicológica por parte de gatos e guardas de segurança, e iv) do medo de represálias e de morrerem na mata em caso de fuga.¹⁶¹

Diante disso, observamos que a dignidade do trabalhador é um assunto longe de solução. Ao contrário, enquanto uma decisão de 2016 condenou o Brasil por sua criminosa inércia na proteção de trabalhadores vulneráveis, verificamos uma dificuldade estatal em reconhecer a existência e a importância do problema. É o que se vê com a edição, em apenas dois meses, de duas Portarias distintas pelo Ministério do Trabalho, tratando do trabalho escravo, sua caracterização e publicação. Em outubro de 2017 foi editada a Portaria n. 1.129/2017 que definia como condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;¹⁶²

Referida norma gerou perplexidade nacional dado o retrocesso no tratamento do problema, ao modificar os parâmetros vigentes, conforme verificado em pronunciamento do Ministério Público do Trabalho:

O Ministério Público do Trabalho se manifestou por meio de nota criticando a nova portaria. Para o coordenador nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT, Tiago Muniz Cavalcanti, a portaria viola tanto a legislação nacional quanto compromissos internacionais firmados pelo Brasil: “O governo está de mãos dadas com quem escraviza. Não bastasse a não publicação da lista suja, a falta de recursos para as fiscalizações, a demissão do chefe da Detrae, agora o

¹⁶⁰ Trecho do resumo da sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁶¹ Trecho do resumo da sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁶² Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017.

ministério edita uma portaria que afronta a legislação vigente e as convenções da OIT.”¹⁶³

Na mesma linha decidiu em liminar a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489:

Referida portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).¹⁶⁴

Mas não foi só isso. No exterior, a referida Portaria foi criticada resultando num pronunciamento da Organização Internacional do Trabalho: “Seria lamentável ver o país recuar com relação aos instrumentos já estabelecidos, sem substituí-los ou complementá-los por outros que tenham o objetivo de trazer ainda mais proteção aos trabalhadores e trabalhadoras”.¹⁶⁵

No entanto, com a edição da Portaria n. 1.129, de 13/10/2017, o Brasil corre o risco de interromper essa trajetória de sucesso que o tornou um modelo de liderança no combate ao trabalho escravo para a região e para o mundo. Os eventuais desdobramentos desta Portaria poderão ser objeto de análise pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A gravidade da situação está no possível enfraquecimento e limitação da efetiva atuação da fiscalização do trabalho, com o consequente aumento da desproteção e vulnerabilidade de uma parcela da população brasileira já muito fragilizada. Além disso, a OIT também lamenta o aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.¹⁶⁶

Diante de tantas críticas foi editada nova Portaria n. 1.293/2017, de modo até bastante silencioso, publicada em 29 de dezembro de 2017, dois dias depois de o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, que defendera a anterior, pedir demissão.

As novas regras não melhoraram os mecanismos de combate ao trabalho escravo. Limitaram-se a restabelecer as regras canceladas pela Portaria anterior colocando o Brasil novamente em situação de prestígio, ao menos formal, perante a comunidade internacional quanto à matéria.

¹⁶³ MIGALHAS. *Site* de notícias. **Governo altera regras de trabalho escravo e restringe divulgação da 'lista suja'**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI267245,31047-Governo+altera+regras+de+trabalho+escravo+e+restringe+divulgacao+da>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁶⁴ CONJUR. *Site* de notícias. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-suspende-portaria-alterou.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁶⁵ JORNAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/19/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis>. Acesso em: 02 jan. 2018.

¹⁶⁶ JORNAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/19/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis>. Acesso em: 02 jan. 2018.

4.2 Trabalho e riqueza

4.2.1 A Idade Média: trabalho não gerador de riqueza

Desde os primeiros estudos quanto às formas de trabalho, a partir do momento em que o homem passou a organizar-se em grupos, houve uma divisão de funções na sociedade. Nos tempos antigos, o escopo era a separação de grupos em “castas” de maneira que o modo de vida e o trabalho era praticamente definido impedindo o deslocamento social vertical.

Trabalho e riqueza são duas linhas que sempre andaram próximas mas raramente se cruzaram. Na história da humanidade, o único momento em que há possibilidade de acumulação de capital pelo trabalho é no início do surgimento da classe burguesa. Mas, em seguida, essa mesma classe, ao tomar conta dos meios de produção, começou a se aproveitar da mão de obra, controlar salários e ascensão social, resultando mais uma vez no distanciamento entre a produção individual e os ganhos.

Assim, por séculos, basicamente existiram indivíduos responsáveis pelo trabalho enquanto outros apenas se aproveitavam dos bens de consumo produzidos pelos primeiros, sem empreender qualquer esforço. Entre eles, havia os responsáveis pela ordem militar e outros por questões religiosas – estes últimos, conforme relatos históricos, desfrutavam de alguns privilégios.

Considerando que em tópico específico já cuidamos da escravidão, e que o escopo nesse ponto da pesquisa é discutir a relação do trabalho com a riqueza, faremos um corte a partir da Idade Média, época em que verificaremos com certa facilidade o papel dos trabalhadores.

No período feudal o servo tinha uma vida miserável, seja porque trabalhava por muitas horas, seja porque não podia desfrutar dos bens por ele produzidos. É o que se verifica na obra de Leo Hubermam: “Se ele tivesse ganso ou galinha gorda, bolo ou farinha branca em sua lata, é o seu senhor que tudo deve ganhar”.¹⁶⁷

Desse modo, durante o feudalismo, não conseguimos imaginar reis e nobres realizando qualquer tarefa de produção de roupas ou alimentos embora destes desfrutassem em medida infinitamente maior do que os servos.

¹⁶⁷ No original: “If he had fat goose or hen, cake or white flour in his bin, tis his lord who all must win” (BOISSONNADE, Prosper. *Life and work in medieval Europe (fifth to fifteen centuries)* Alfred Knopf, N.Y., 1927 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 6).

Na época em referência a terra era a maior fonte de riqueza. Dela advinha o alimento, portanto, quem a tinha, não a vendia, mas a arrendava. A terra continuava do rei que a arrendava a outros nobres e assim por diante. Esses últimos eram chamados de vassalos. Assim era feito porque nenhum senhor feudal poderia cuidar por si de todas as terras. Relatos da Itália, por exemplo, indicam que vários dos proprietários possuíam cerca de 10 mil feudos.

Como a terra era extremamente importante, a Igreja ganhou força neste sistema de produção uma vez que, no período feudal, foi uma das maiores proprietárias do mundo ocidental. É o que relata Leo Hubermam:

A igreja foi a maior proprietária de terras no período feudal. Homens preocupados com a espécie de vida que tinham levado, e desejosos de passar para o lado direito de Deus antes de morrer, doavam terras à Igreja; outras pessoas, achando que a Igreja realizava uma grande obra de assistência aos doentes e aos pobres, desejando ajudá-la nesta tarefa, davam-lhe terras; alguns nobres e reis criaram o hábito de, sempre que venciam uma guerra e se apoderavam das terras do inimigo, doar parte delas à Igreja; por esses e por outros meios a Igreja aumentava suas terras, até que se tornou proprietária de entre um terço e metade de todas as terras da Europa ocidental.¹⁶⁸

No período em questão as classes governantes eram o clero e a nobreza justamente por compartilharem a terra e o poder, este último militar e espiritual. Cabia à classe trabalhadora o cultivo de terras, conforme esclarecido por Prosper Boissonnade:

O sistema feudal, em última análise, repousava sobre uma organização que, em troca de proteção, frequentemente ilusória, deixava as classes trabalhadoras à mercê das classes parasitárias, e concedia a terra não a quem a cultivava, mas aos capazes de dela se apoderarem.¹⁶⁹

Num sistema como esse o trabalho dificilmente era equiparado à riqueza. Não havia valor monetário envolvido na atividade de produção e o que se usava era o que se produzia, sem circulação de moeda, no máximo de mercadorias. As estradas eram precárias e perigosas, havia pedágios para circulação e as moedas não tinham uma unidade.

Mesmo assim, ainda no período feudal, existia comércio, evidentemente diminuto porque o caminho para a obtenção dos bens de consumo ainda era sua produção nos feudos ou a eventual troca. No entanto, timidamente, surgia a circulação de mercadorias entre países e cidades.

¹⁶⁸ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 13.

¹⁶⁹ BOISSONNADE, Prosper. *Life and work in medieval Europe (fifth to fifteen centuries)* Alfred Knopf, N.Y., 1927 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 15.

Esse comércio foi incrementado em razão das Cruzadas¹⁷⁰, responsáveis por uma abertura, ou no mínimo, uma saída dos europeus da Europa Ocidental, exigindo uma série de mecanismos para a manutenção da guerra:

Dezenas de milhares de europeus atravessaram o continente por terra e mar para arrebataram a Terra Prometida aos muçulmanos. Necessitavam de provisões durante todo o caminho e os mercadores os acompanhavam a fim de fornecer-lhes o de que precisassem.¹⁷¹

Mesmo fora da linha de batalha, foram as Cruzadas que, de certo modo, apresentaram a esses europeus ocidentais produtos que passaram a ser de seu interesse: “Os cruzados que regressavam de suas jornadas ao Ocidente traziam com eles o gosto pelas comidas e roupas requintadas que tinham visto e experimentado. Sua procura criou um mercado para esses produtos”.¹⁷²

Como as Cruzadas assumiram um importante papel no desenvolvimento do comércio poderia indagar-se porque tantas nelas se empreenderam, afinal, falamos de expedições sangrentas com notável risco de morte aos que nela se envolviam. A resposta é simples. No século X, a população aumentou e grande parte dessas pessoas não tinha terras ou mercadorias. Elas viam nas Cruzadas uma chance de melhorar sua posição social. Ademais, o movimento era amplamente apoiado pela Igreja Católica que as reconhecia como uma guerra contra os pagãos em defesa da Terra Santa.

A Igreja Católica estimulou as Cruzadas invocando que nelas todos pudessem participar. É o que se vê no discurso do Papa Urbano II, em um descampado, em 1095:

Deixai os que outrora estavam acostumados a se baterem, impiedosamente, contra os fiéis, em guerras particulares, lutarem contra os inféis [...] Deixai os que até aqui foram ladrões, tornarem-se soldados. Deixai aqueles que outrora se bateram contra seus irmãos e parentes, lutarem agora contra os bárbaros, como devem. Deixai os que outrora foram mercenários, a baixos salários, receberem agora a recompensa eterna [...].¹⁷³

As Cruzadas “justificaram-se” por quatro motivos, segundo Leo Huberman: a) a busca da Igreja Católica por expandir sua área de ocupação; b) a Igreja Bizantina pretendia restringir o avanço dos muçulmanos; c) nobres endividados pretendiam obter riqueza com os saques

¹⁷⁰ As Cruzadas eram um movimento militar que buscava invadir e ocupar os territórios muçulmanos levando a eles o cristianismo. Foi um movimento apoiado pela Igreja Católica. Hoje, no entanto, entende-se que tiveram por objetivo meramente a pilhagem de terras e os bens desses povos.

¹⁷¹ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 18.

¹⁷² HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 18.

¹⁷³ J. H. Robinson. *Readings in European History*. v. 1, p. 177. Boston: Ginn & Company, 1904 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 19.

realizados e a apropriação de terras; d) as cidades comerciais italianas viam nas Cruzadas uma oportunidade de estender seu comércio com os países muçulmanos.

Dito isso, irreversivelmente esse movimento deu existência sólida ao comércio e abriu espaço para o surgimento de uma nova classe, a dos burgueses, que via no trabalho uma fonte de riqueza. Talvez, na história da humanidade, este tenha sido o único momento em que existira certa proporcionalidade entre a força do trabalho e o ganho de capital.

4.2.2 Burguesia e o surgimento do comércio: riqueza e trabalho se alinham

Com o declínio do sistema feudal, e a ascensão da importância das cidades, o comércio ganhou importância. A classe denominada burguesia começou a ocupar um espaço relevante na produção de riquezas que passaram a decorrer do trabalho e não simplesmente da propriedade de terras.

Diante disso, os senhores das cidades estimulavam a circulação de pessoas e de mercadorias e a exposição de seus produtos nas feiras. O ingresso de comerciantes que quisessem fixar domicílio também era incentivado, conforme revela um trecho das ordenanças do Rei da França apontado por Leo Huberman:

Todas as companhias de mercadores e também os mercadores individuais, italianos, transalpinos, fiorentinos, milaneses, luqueses, genoveses, venezianos, alemães, provençais e os de outros países, que não pertencem ao nosso reino, se desejarem comerciar aqui e desfrutar os privilégios e os impostos vantajosos das mencionadas feiras [...]podem vir sem perigo, residir e partir – eles, sua mercadoria, e seus guias, com o salvo-conduto das feiras, sob o qual os conservamos e recebemos, de hoje em diante, juntamente com sua mercadoria e produtos, sem que estejam jamais sujeitos a apreensão, prisão ou obstáculos, por outros que não os guardas das ditas feiras [...]¹⁷⁴

Neste ponto merece destaque uma constatação importante para o desenvolvimento deste estudo: a circulação de comerciantes, e por consequência de trabalhadores, era livre. Nesta época não havia qualquer bloqueio à entrada de outros povos nas cidades. Basta lembrar que antes mesmo das Cruzadas, os venezianos conviviam com os muçulmanos sem que isso lhes causasse mal-estar. Tudo porque, neste momento histórico, importava a circulação da riqueza, que superava eventual repulsa ao estrangeiro.

As restrições hoje opostas à mão de obra estrangeira de nada se parecem com as facilidades e os estímulos da circulação no período do século XII e XIII àqueles que

¹⁷⁴ Ordonnance des Roys de France de la Troisième Race. Recueillis par ordre chronologique, v. II, p. 309. Paris, Imprensa Real, 1729 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 23.

quisessem trabalhar fora do seu local de origem. Oferecia-se até mesmo o direito de residência decorrente da mera permanência no território estrangeiro por curtos períodos. Esse deslocamento de trabalhadores dava a eles o direito de começar vida nova longe dos antigos domínios dos senhores feudais sob a promessa de efetiva liberdade.

Seria ingênuo afirmar que o rompimento do sistema feudal ocorreu de forma linear e sem luta. Ao contrário, em defesa da liberdade, as cidades se envolveram em diversas guerras contra os nobres buscando afastar as práticas de interferência no trabalho por eles desempenhada.

Com o surgimento das cidades não se encerrou a atividade rural. Ao contrário, em razão da quantidade crescente de habitantes nos centros urbanos, aumentaram as necessidades de produção agrícola. No entanto, o camponês deixou de exercer um papel estático na sociedade para começar, de certa forma, a negociar o preço pelos produtos de seu trabalho:

Uma das modificações mais importantes foi a nova posição do camponês. Enquanto a sociedade feudal permanecia estática, com relação entre senhor e servo fixada pela tradição, foi praticamente impossível ao camponês melhorar sua condição. Estava preso a uma camisa-de-força econômica. Mas o crescimento do comércio, a introdução de uma economia monetária, o crescimento das cidades, proporcionaram-lhe os meios de romper os laços que o prendiam tão fortemente.¹⁷⁵

Esse novo papel do trabalhador do campo estimulou a produtividade. Afinal, enquanto servo – em um sistema de divisões de classes intransponíveis – produzia o mínimo necessário para a subsistência sua e de sua família, pois sabia que o excedente não poderia ser vendido, isso quando não fosse confiscado pelo seu senhor.

Aqui fazemos um corte para entender que houve um deslocamento das pessoas/atores em suas posições na sociedade. Embora não tenha ocorrido de modo pacífico e linear, os indivíduos que não fossem clérigos ou possuíssem terras ou influência com a nobreza, foram atraídos para os ideais de busca da riqueza pelo trabalho. Tornaram-se, assim, mercadores, artesãos ou prestadores dos mais diversos serviços. Justamente nesse momento temos na história a situação de maior proximidade entre trabalho e riqueza, muito longe do sistema industrial/capitalista decorrente da Revolução Industrial onde prevaleceria a mais-valia.¹⁷⁶

No entanto, esse equilíbrio da burguesia durou pouco. Mesmo entre os comerciantes houve uma separação entre os mais e os menos abastados. Gradualmente, a partir da especialização da produção das mercadorias, alguns passaram a ser detentores dos meios de

¹⁷⁵ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 42.

¹⁷⁶ Segundo Karl Marx, a mais-valia é a base do lucro no sistema capitalista e é obtida pela subtração do valor da mercadoria posta à venda e a soma dos valores dos meios de produção e do trabalho. O tema será aprofundado mais adiante neste estudo.

produção. Diante disso, os menos privilegiados para exercerem suas atividades deveriam se submeter ao trabalho em favor dos primeiros. Isso significa que durou pouco o equilíbrio e a liberdade proclamada aos “cidadãos” das cidades.

Para consolidar o seu poder os mercadores, considerados a partir desse momento no trabalho como os comerciantes detentores dos meios de produção – reservaremos aos demais a expressão geral trabalhadores – passaram a se reunir em associações organizadas cujo objetivo era fixar preços, controlar a produção e a circulação de mercadorias (monopólio) e regular as relações mantidas com os trabalhadores que lhe prestavam serviços.

Neste cenário de controle do valor da mão de obra a Europa é atingida pela imponderável Peste Negra, que dizimou uma enorme quantidade de habitantes das cidades, conforme noticiado por Giovanni Boccaccio, em um possível exagero artístico:

[...] O que deu a essa peste maior virulência foi o fato de passar do doente para o são, aumentando diariamente, como o fogo em contacto com grande massa de combustíveis. Essa, segundo me parece, a qualidade da peste, de passar não apenas de homem para homem, mas, o que era ainda mais estranho, qualquer coisa pertencente ao doente, se tocada por outra criatura, transmitia com certeza a doença, e a matava num curto espaço de tempo. Pude observar um exemplo disso: os trapos de um pobre que acabava de morrer foram lançadas à rua; dois cães surgiram e, depois de brigarem por eles e sacudi-los na boca, em menos de uma hora caíram mortos.¹⁷⁷

Em razão da peste, diminuiu a quantidade de trabalhadores disponíveis e, curiosamente, o valor do trabalho aumentou: “como a oferta de trabalho se reduzia, a procura relativa dele aumentava. O trabalho do camponês valia mais do que nunca – e ele sabia disso”¹⁷⁸. E arremata o autor: “O preço do trabalho alugado aumentou em 50%, em relação ao que fora antes da Peste Negra. Isso significava que um senhor cujo dinheiro recebido de arrendamento lhe permitia pagar trinta trabalhadores, só podia pagar agora vinte.”¹⁷⁹

Isso foi só o começo. Daí em diante começaram os choques entre os trabalhadores do campo e os proprietários ou arrendatários de terras, originados justamente pelo reconhecimento dos camponeses de seu poder de barganha na negociação de seus contratos de trabalho, situação não imaginada quando vigente o sistema feudal.

Nas cidades, os comerciantes mais ricos pretendiam controlar a produção por meio de monopólios, evitando assim o ingresso de outros no mercado. Afinal, à época não havia muitos maquinários ou equipamentos impedindo uma pessoa de tornar-se senhora de seu

¹⁷⁷ BOCCACCIO, Giovanni. **Decameron**. Tradução de Ivone C. Benedetti. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

¹⁷⁸ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 49.

¹⁷⁹ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 50.

próprio negócio. Assim, o que separava o burguês já bem situado socialmente dos demais era a técnica na produção, o que explica o fato de a relação de trabalho mantida no período ter como elemento central a possibilidade de aprendizado.

Os comerciantes instituíram corporações que regulavam o modo de contratação desses empregados/aprendizes que viviam e trabalhavam com seus mestres e somente depois de muitos anos podiam, então, ativarem-se como mestres eles próprios, conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento:

O trabalho profissional só podia ser exercido pelos membros da Corporação, que tinha número limitado de membros. O trabalho tinha que passar obrigatoriamente pelas fases corporativas, ou seja, como aprendiz, como companheiro e, como mestre, que era a hierarquia na profissão.¹⁸⁰

Os aprendizes começavam seu contrato de trabalho muito cedo, normalmente eram crianças ainda quando por meio de um acordo entre seus pais e o artesão eram oferecidos ao trabalho em troca de alimento e, talvez, algum dinheiro, na esperança de um dia ter seu filho a possibilidade de exercer uma profissão.

Importante lembrar que os mestres eram os juízes na eventualidade de conflitos entre mestres e aprendizes; eram, também, os governantes das cidades, e criavam normas impedindo aos aprendizes tornarem-se mestres por si, o que culminou com a criação de difíceis exames para comprovar a capacidade dos aprendizes. Mais adiante foram enrijecendo as imposições para o exercício da profissão chegando a estabelecer que somente descendentes de mestres poderiam tornar-se mestres.¹⁸¹

Essas corporações da Idade Média representavam ao mesmo tempo os mestres e os aprendizes, sem separação – conforme existe atualmente – entre sindicatos profissionais e econômicos, representativos de trabalhadores e do capital, respectivamente. Logo, não havia forma de os aprendizes terem as suas demandas atendidas porque o julgamento se dava por seus empregadores.

Não podemos afirmar que as corporações serviam apenas para oprimir os aprendizes porque desempenhavam um trabalho social de ajuda aos seus associados, num sistema de seguridade (*welfare state*) em amparo aos que passassem por períodos difíceis.

Neste cenário, não demorou para que os conflitos entre aprendizes e mestres se acirrassem. Como resultado, formaram-se órgãos coletivos de defesa dos primeiros destacados das corporações de ofício – associações de aprendizes que poderiam ser o embrião

¹⁸⁰ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2011, p. 40.

¹⁸¹ RENARD, G. *Gilds in the middle ages*. G. Bell & Sons Ltd. Londres, 1918, p. 36 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 59.

do que atualmente definimos como sindicatos de trabalhadores, embora tivessem uma estrutura muito mais rudimentar. O intuito era o aumento dos salários. Em razão da escassez de mão de obra causada pela Peste Negra, os trabalhadores viam-se fortes a barganhar uma elevação de remuneração, afinal, tornar-se mestre parecia algo improvável com as regras de provas, pagamentos e descendência. Restava-lhes, então, a busca pela maior remuneração.

Esse movimento foi rapidamente repellido pela instituição de leis que visavam a manutenção dos salários nos níveis anteriores à Peste Negra e até mesmo forçar os indivíduos saudáveis a trabalharem punindo os que se recusassem. Destacou-se, neste contexto, o Estatuto do Trabalho de 1351, na Inglaterra, que justificava as graves medidas, amparado na questão da Peste Negra e na recusa injustificada dos trabalhadores ao labor, além de exigirem salários “excessivos”, conforme verificamos de seu texto:

Porque uma grande parte das pessoas e especialmente dos trabalhadores e empregados já morreu naquela pestilência, alguns, vendo os índices dos mestres e a escassez de servos, não estão dispostos a servir, a menos que recebam salários excessivos e outros, ao invés de trabalhar para ganhar a vida, preferem implorar na ociosidade (tradução livre).¹⁸²

E pelo Estatuto, ficou estabelecido:

Todo homem e mulher do nosso reino da Inglaterra, de qualquer condição, seja cativo ou livre, que seja saudável e menor de sessenta anos, não vivendo do comércio, nem exercendo uma ocupação fixa, nem tenha os seus próprios meios de viver, ou terra própria onde cultive ou cultive para outros, se ele, considerando a sua situação, for procurado para servir em um serviço adequado, ele será obrigado a servir aquele que julgou oportuno procurá-lo; e ele tomará apenas o salário, bolsas, salários que, nos lugares onde ele procurou servir, estavam acostumados a ser pagos no vigésimo ano do nosso reinado da Inglaterra, ou os cinco ou seis anos comuns que se seguiram (tradução livre).¹⁸³

A pena para os que descumprissem era a prisão até que aceitassem obedecer às regras para o trabalho fixadas pela norma. Leis semelhantes foram aprovadas em outros países demonstrando que nesse período histórico não se cogitava a ‘lei da oferta e da procura’. Ao contrário, as corporações de ofício impediam o ingresso de novos concorrentes criando regras

¹⁸² YALE LAW SCHOOL. Lillian Goldman Law Library. **The Avalon Project**. Documents in Law, History and Diplomacy. The Statute of Laborers. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/medieval/statlab.asp>. Acesso em: 04 jan. 2018. No original: “Because a great part of the people and especially of the, workmen and servants has now died in that pestilence, some, seeing the straits of the masters and the scarcity of servants, are not willing to serve unless they receive excessive wages, and others, rather than through labour to gain their living, prefer to beg in idleness”.

¹⁸³ YALE LAW SCHOOL. Lillian Goldman Law Library. **The Avalon Project**. Documents in Law, History and Diplomacy. The Statute of Laborers. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/medieval/statlab.asp>. Acesso em: 04 jan. 2018. No original: “every man and woman of our kingdom of England, of whatever condition, whether bond or free, who is able bodied and below the age of sixty years, not living from trade nor carrying on a fixed craft, nor having of his own the means of living, or land of his own with regard to the cultivation of which he might occupy himself, and not serving another, if he, considering his station, be sought after to serve in a suitable service, he shall be bound to serve him who has seen fit so to seek after him; and he shall take only the wages liveries, meed or salary which, in the places where he sought to serve, were accustomed to be paid in the twentieth year of our reign of England, or the five or six common years next preceding”.

e obstáculos ao avanço profissional dos aprendizes, além de formarem monopólios nacionais proibindo aos comerciantes estrangeiros ingressarem em seu território. Por fim, conseguiram por meio de leis por eles próprios criadas impedir que os trabalhadores negociassem melhores salários.

Não à toa, nos anos seguintes, a quantidade de mendigos nas ruas era gigantesca. Em Paris, em meados de 1630, havia algo em torno de um quarto da população em situação de absoluta miséria. Os trabalhadores assalariados, por sua vez, recebiam frequentemente menores salários, dada a falta de alinhamento entre os preços das mercadorias e as verbas remuneratórias.

Os mestres eram os senhores das cidades e, por terem esse poder, criavam leis que fortaleciam as regras das corporações. Assim foi feito para impedir a concorrência de estrangeiros, como se vê com uma lei veneziana de 1454:

Se um trabalhador levar para outro país qualquer arte ou ofício em detrimento da República, receberá ordem de regressar; se desobedecer, seus parentes mais próximos serão presos, a fim de que a solidariedade familiar o convença a regressar; se persistir na desobediência, serão tomadas medidas secretas para matá-lo, onde quer que esteja.¹⁸⁴

Essas restrições mostram que com o surgimento da burguesia, o declínio do sistema feudal e o fortalecimento das cidades nos séculos XII e XIII, o ingresso dos estrangeiros era bem-vindo. Já no século XV a concorrência estrangeira passou a ser punida com a morte.

O estrangeiro passou a ser um inimigo por concorrer com os produtores locais.

4.2.3 O trabalhador assalariado: surgimento do proletariado

O salário pago ao trabalhador não acompanhava a evolução dos preços, assunto conhecido por nós, mas já em discussão no século XV, conforme noticiado por James E. Thorold Rogers. Segundo o autor, o trabalhador deveria trabalhar mais para comprar a mesma quantidade de alimentos: “teria levado mais de quarenta semanas para ganhar as provisões que, em 1495, ele poderia ter com quinze, enquanto o artesão seria obrigado a ter dado trinta e duas semanas de trabalho pelo mesmo resultado” (tradução livre).¹⁸⁵

¹⁸⁴ RENARD, G. *Gilds in the middle ages*. G. Bell & Sons Ltd. Londres, 1918, p. 36 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 58.

¹⁸⁵ ROGERS, E. Thorold. *Six centuries of work and wages*. Nova York: G. P. Putnam’s Sons, 1884, p. 389. No original: “it would have taken him more than forty weeks to earn the provisions which in 1495 he could have got with fifteen, while the artizan would be obliged to have given thirty-two weeks’ work for the same result”.

Neste momento de desvalorização do trabalho ocorria ainda o avanço das técnicas para o aumento da produtividade e, com elas, a percepção de que com a especialização e a divisão de tarefas produzia-se mais no mesmo período. Com essa produção em escala, o empregador só tinha a ganhar. Primeiro, porque o sistema reduziu o tempo de manufatura dos bens a serem comercializados; segundo, porque com a redução das atividades necessárias de cada trabalhador não era mais preciso procurar um indivíduo conhecedor de toda a técnica de produção (estava aberto o caminho para as futuras teorias conhecidas como Taylorismo e Fordismo); por último, há um “emburrecimento” dos trabalhadores que passam a não mais aprender ao trabalhar. Essa última característica subsiste ainda hoje pelo sistema de produção capitalista em vigor. O operário de uma fábrica jamais terá capacidade (*know how*) para reproduzir em casa o produto final comercializado por seu empregador mesmo trabalhando na linha de montagem por vários anos.

Com a especialização, qualquer indivíduo poderia trabalhar, o que permitiu o ingresso das mulheres e crianças no ambiente de trabalho a partir de quatro anos de idade, conforme destaca Daniel Defoe: “[...] e que as próprias crianças depois dos quatro ou cinco anos de idade, cada um poderia ganhar o próprio pão.”¹⁸⁶

Anos depois, com a Revolução Industrial, o emprego de crianças nas fábricas somente piorou. Para Amauri Mascaro Nascimento, “o tráfico de menores pelas paróquias, unidades administrativas inglesas, era uma realidade, tanto assim que autênticos contratos de compra e venda eram efetuados entre esses órgãos e as indústrias para a aquisição de lotes de menores.”¹⁸⁷

Como o modo de produção das manufaturas tornou-se especializado, os artesãos independentes perderam espaço porque não conseguiam competir com os preços praticados e com a velocidade de fabricação dos produtos. Além disso, passaram a comprar matérias primas de um intermediário – justamente por conta da especialização. Como eram apenas trabalhadores tarefeiros, passaram a vender sua produção aos industriais, perdendo assim o contato direto com o consumidor. Estava aberto o caminho para a industrialização cujas fases, segundo Leo Huberman, podem ser assim definidas:

1. Sistema familiar: os membros de uma família produzem artigos para seu consumo, e não para a venda. O trabalho não se fazia com o objetivo de atender ao mercado. Princípio da Idade Média.

¹⁸⁶ DEFOE, Daniel. **A tour thro’ the whole Island of Great Britain** (1724-1726). Peter Davies. Londres, 1921. v. II, p. 602. No original: “and that the very children after four or five years of age, could everyone their own bread”.

¹⁸⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

2. Sistema de corporações: produção realizada por mestres artesãos independentes, com dois ou três empregados, para o mercado, pequeno e estável. Os trabalhadores eram donos tanto da matéria-prima que utilizavam como das ferramentas com que trabalhavam. Não vendiam o trabalho, mas o produto do trabalho. Durante toda a Idade Média.

3. Sistema doméstico: produção realizada em casa para um mercado em crescimento, pelo mestre artesão com ajudantes, tal como no sistema de corporações. Com uma diferença importante: os mestres já não eram independentes; tinham ainda a propriedade dos instrumentos de trabalho, mas dependiam, para a matéria-prima, de um empreendedor que surgira entre eles e o consumidor. Passaram a ser simplesmente tarefeiros assalariados. Do século XVI ao XVIII.

4. Sistema fabril: produção para um mercado cada vez maior e oscilante, realizada fora de casa, nos edifícios do empregador e sob rigorosa supervisão. Os trabalhadores perderam completamente sua independência. Não possuem a matéria-prima, como ocorria no sistema de corporações, nem os instrumentos, tal como no sistema doméstico. A habilidade deixou de ser tão importante como antes, devido ao maior uso da máquina.¹⁸⁸

Nos séculos XVII e XVIII, os países se deram conta de que sua riqueza dependia do crescimento da industrialização. Curiosamente o primeiro passo a explicar esse estímulo é que nessa época passamos a ter uma ideia de nação, algo inimaginável nos séculos anteriores em que as pessoas se organizavam e até se vinculavam a cidades e, antes disso, a feudos.

Pois bem. Tendo a riqueza por meio da produção industrial como objetivo, os países, agora fortalecidos, passaram a criar regras de estímulo ao ingresso em seu território daqueles que pudessem contribuir com a indústria. Nesse contexto eram bem-vindos os estrangeiros que quisessem produzir:

Eram eles tentados com privilégios, como isenção de impostos, moradia de graça, monopólio por determinado número de anos no ramo a que se dedicassem, ou empréstimos de capital para adquirir o equipamento necessário. Quando não podiam ser induzidos a mudar de país voluntariamente, os governos costumavam recorrer à prática do rapto. Colbert, que foi o Mussolini de sua época, ocupando vários postos do gabinete na França do século XVII, interessava-se particularmente em atrair artesãos estrangeiros para viver e trabalhar na França. Colocava agentes em outros países com a tarefa exclusiva de recrutar trabalhadores – por qualquer meio.¹⁸⁹

Tudo isso porque os economistas do período verificaram que os produtos exportados *in natura* tinham um preço muito menor aos dos manufaturados. Em outras palavras, já havia a percepção do que hoje se denomina maior valor agregado, como se verifica no estudo apresentado por T. Manley: “uma libra de lã, manufaturada e exportada, é mais interessante para nós, porque emprega nossa gente, do que dez libras exportadas em bruto por duas vezes

¹⁸⁸ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 115.

¹⁸⁹ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 123.

o preço atual”.¹⁹⁰ Assim, interessava aos países a transformação da matéria-prima em produtos manufaturados o que gerava maiores riquezas na exportação.

Com a Revolução Francesa consolidou-se o poder político da burguesia. O dinheiro tomou o lugar de importância ocupado até hoje; não havia mais valor por sobrenome ou título se isso não pudesse ser convertido em vantagens mercadológicas e, em último estágio, em dinheiro. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade defendidos na Revolução foram conquistados pelo povo, mas desfrutados pela classe dominante no período, a burguesia.

Essa separação entre povo e burguesia não faria sentido uma vez que à época todos eram igualmente comerciantes, mas o que se seguiu depois da Revolução demonstrou que a igualdade fora rompida ao elevar-se a importância da propriedade privada nas leis que a seguiram, como é o caso do Código Napoleônico, ao demonstrar claramente a quem foram criadas as regras do período:

O Código tem cerca de 2.000 artigos, dos quais apenas 7 tratam do trabalho e cerca de 800 da propriedade privada. Os sindicatos e as greves são proibidos, mas as associações de empregadores permitidas. Numa disputa judicial sobre salários, o Código determina que o depoimento do patrão, e não do empregado, é que deve ser levado em conta.¹⁹¹

O referido sistema normativo é mundialmente festejado e considerado um marco na codificação mundial. Amparado nos ideais do positivismo e do iluminismo, afastou os institutos que davam força ao clero e aos senhores feudais, mudando disposições relativas à família, à hereditariedade e à propriedade privada. Entretanto, ao equiparar todos os indivíduos deixou de considerar as diferenças decorrentes dos eventuais desequilíbrios econômicos, o que resultou também em desequilíbrio nas relações de trabalho:

No que se refere aos contratos, além do princípio consensualístico, abre-se largo espaço para a autonomia privada, limitada apenas pela lei, ordem pública e bons costumes (artigo 1.133). O princípio geral do *pacta sunt servanda*, enunciado por Grotius, em 1600, foi transformado em artigo de lei no Código Napoleônico.¹⁹²

As leis contemporâneas a ele também trataram de instituir uma equiparação entre todos os indivíduos de maneira que a constituição de figuras semelhantes a sindicatos – na época, as corporações de ofícios – ou o direito de greve foram completamente proibidos. Entendia-se que referidas organizações implicavam no aumento do preço das mercadorias,

¹⁹⁰ T. Manley. A discourse showing that the exportation of wooll is destructive to this Kingdom, Londres, 1877 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 126.

¹⁹¹ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 151.

¹⁹² FACCHINI NETO, Eugênio. **Code civil francês: gênese e difusão de um modelo** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59.pdf. Acesso em: 08 jan. 2018.

devendo prevalecer também nas relações laborais as regras da liberdade de comércio. Em função disso, em 1790 foi promulgado o Decreto de Dallarde que extinguiu todas as corporações sem sucesso obrigando a criação de nova legislação regradada pela Lei *Le Chapelier* cujos debates para sua criação fundaram-se nas seguintes conclusões de seu relator:

a) as corporações que se formaram tiveram por fim aumentar o “preço da jornada de trabalho”, impedir as livres convenções entre os particulares, fazendo-os concordar com contratos de adesão em ameaça à ordem pública; b) não deveria haver mais corporações no Estado e no seu lugar deveria existir apenas o interesse particular de cada indivíduo; c) impunha-se a necessidade de uma convenção livre de indivíduo para indivíduo para fixar a jornada de trabalho de cada trabalhador; d) indispensável se tornava uma lei para coibir esses abusos.¹⁹³

As afirmações decorrem de um ideal, proclamado pelo liberalismo que defendia a igualdade entre todas as pessoas. A união de alguns poderia resultar em desequilíbrio na negociação dos contratos de trabalho. Esta a razão da norma estipular os seguintes termos:

1) A eliminação de toda espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão é uma das bases essenciais da Constituição Francesa, ficando proibido o seu restabelecimento sob qualquer pretexto e sob qualquer forma; 2) Os cidadãos do mesmo estado social ou profissão, os obreiros e companheiros de uma arte qualquer, não poderão, quando se reunirem, designar presidente, secretário ou síndico, lavrar registros, tomar resoluções, sancionar regulamentações sobre seus pretensos direitos comuns; 3) Fica proibido a todas as corporações administrativas ou municipais receber qualquer solicitação ou petição sob o nome de um estado social ou profissão, nem poderão respondê-la; estão obrigadas a declarar nulas as resoluções que forem tomadas.¹⁹⁴

O trabalhador começou a negociar com o empregador de igual para igual o que, na prática, lhe coloca em situação de inferioridade justamente pelo falso equilíbrio entre as partes. Esta conduta resultou num retrocesso e, de certo modo, num cenário semelhante ao introduzido pelo Estatuto do Trabalho de 1351, da Inglaterra, criado sob o pretexto de equilibrar as partes em decorrência da escassez de mão de obra advinda pelas mortes decorrentes da Peste Negra, mas que na realidade proibiu a negociação salarial no período.

Estava pavimentada a estrada para a Revolução Industrial que, para além da evolução de máquinas, teve como suporte a opressão à classe trabalhadora e a eliminação dos mais elementares direitos humanos aos operários. Surgia o proletariado.

¹⁹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

¹⁹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

4.2.4 O sistema capitalista e a consolidação do sistema do trabalho operário

Ao final do século XVIII, o sistema feudal e suas características estavam finalmente superados pela liberdade do mercado em decorrência, principalmente, da Reforma Protestante, da Gloriosa Revolução da Inglaterra e da Revolução Francesa o que consolidou o capitalismo conforme hoje o denominamos.

Inspirados pelas ideias do liberalismo (*laissez-faire, laissez-passer*) a economia passou a ser regulada pelas leis de mercado, sem a intervenção estatal. Por consequência, as mesmas regras foram aplicadas às relações contratuais e, nestas compreendidas as de trabalho. Regular preços por monopólios ou a luta por elevação salarial por sindicatos eram consideradas práticas de mesma natureza.

É a influência de Darwin com a teoria da seleção natural (a lei do mais forte), criando um individualismo exacerbado, não devendo o Estado intervir nas relações de trabalho, exceto quando a liberdade estivesse em perigo. Com o apego à liberdade de contratar, valorizando a plena autonomia de vontade das partes, o capitalismo industrial trouxe consigo a exploração desmesurada da força de trabalho.¹⁹⁵

Não havia limites aos modos de contratação ou às jornadas. Nesse momento, mais importante que o dinheiro era o capital, recurso necessário à produção capitalista, muitas vezes advindo das mais escusas formas. Para Karl Marx, “se o dinheiro, segundo Augier, ‘vem ao mundo com manchas naturais de sangue numa de suas faces’, o capital nasce escorrendo sangue e lama por todos os poros, da cabeça aos pés.”¹⁹⁶

Quanto aos trabalhadores, destituídos dos meios de produção não tinham escolha senão oferecer sua mão de obra aos capitalistas, situação consolidada no século XX: “Um homem só trabalha para outro quando é obrigado. Enquanto tiver acesso à terra, onde produzir para si, não trabalhará para mais ninguém”,¹⁹⁷ destaca Leo Huberman.

Para Karl Marx é justamente em razão da retirada dos meios de produção do trabalhador que se desenvolveu o capitalismo, “um processo que transformará, de um lado, os meios sociais de subsistência e produção no capital, e, de outro, os produtos imediatos em trabalhadores assalariados”.¹⁹⁸

¹⁹⁵ JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

¹⁹⁶ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. v. I. São Paulo: Abril Cultural, 1988, p. 1.010.

¹⁹⁷ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 162.

¹⁹⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. v. I. São Paulo: Abril Cultural, 1988, p. 1.010.

Sem o acesso aos meios de produção não resta ao trabalhador outra opção senão oferecer seu trabalho como mercadoria, conforme noticiado no relatório de uma comissão da Câmara dos Comuns em 1806, na Inglaterra, ao tratar da questão dos tecelões:

há algumas fábricas na vizinhança [...] Essas vêm sendo há algum tempo objeto de grande ciúme dos tecelões domésticos. Tem-se manifestado grande apreensão de que o sistema fabril venha a acabar gradualmente com o doméstico; e que o pequeno mestre manufator independente, que trabalha por sua conta, venha a se tornar um jornaleiro, trabalhando por salário.¹⁹⁹

Desde então, e até hoje, houve uma ‘mercadorização’ do trabalho, ora mais, ora menos acentuada, mas sempre geradora de conflitos entre o capital e o trabalho, uma vez que o empobrecimento dos trabalhadores é sempre fator de geração de conflitos.

Com a divisão do trabalho, a especialização, as linhas de montagem e a transferência de parte da produção – o que mais tarde seria materializado pela terceirização – a mão de obra perdeu seu valor. Assim, com o declínio do preço da hora de trabalho o operário obriga-se a trabalhar por mais horas.

Com a Revolução Industrial Inglesa houve de fato um significativo incremento da produção. Justamente por isso esse país tornou-se o mais rico do período: “a produção de algodão, ferro, carvão, de qualquer mercadoria, multiplicou-se por dez. O volume e o total de vendas, os lucros dos proprietários – tudo isso subiu aos céus.”²⁰⁰ Mas isso não se refletiu em melhores condições, digamos, de dignidade aos trabalhadores do período, justamente o contrário. Para Leo Huberman,

Se um marciano tivesse caído naquela ocupada ilha da Inglaterra teria considerado loucos todos os habitantes da Terra. Pois teria visto de um lado a grande massa do povo trabalhando duramente, voltando à noite para os miseráveis e doentios buracos onde moravam, que não serviam nem para porcos; de outro lado, algumas pessoas que nunca sujaram as mãos com o trabalho, mas não obstante faziam as leis que governavam as massas, e viviam como reis, cada qual num palácio individual.²⁰¹

O trabalho era desempenhado por homens, mulheres e crianças. Estas últimas, em princípio, eram “compradas” em orfanatos; em um segundo momento, foram substituídas pelos filhos dos operários, uma vez que a remuneração era insuficiente para suprir as despesas da subsistência da família.

¹⁹⁹ Journals of the House of Commons, 1808, v. 61, p. 698 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 166.

²⁰⁰ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 176.

²⁰¹ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 176.

Pagavam os menores salários possíveis. Buscavam o máximo de força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las. Como mulheres e crianças podiam cuidar das máquinas e receber menos que os homens, deram-lhes trabalho, enquanto o homem ficava em casa, freqüentemente sem ocupação. A princípio, os donos de fábricas compravam o trabalho das crianças pobres, nos orfanatos; mais tarde, como os salários do pai operário e da mãe operária não eram suficientes para manter a família, também as crianças que tinham casa foram obrigadas a trabalhar nas fábricas e minas.²⁰²

Não tardou para que num cenário como esse iniciassem os conflitos. Os trabalhadores enxergaram nas máquinas a causa de seu sofrimento. Eram elas que, em sua visão, tiraram-lhes os empregos, obrigaram-lhes a empregar seus filhos e mulheres, dilapidaram seus meios de produção e, como resultado, retiraram-lhe a dignidade.

Sendo as máquinas as “culpadas”, os trabalhadores passaram a destruí-las, num movimento denominado “Ludismo” por conta do nome de um de seus líderes, “Ned Ludd”.

A destruição das máquinas, embora tenha iniciado como um ato de violência desorganizado em reação à indignidade das relações de trabalho, em seguida ganhou força ao incorporar os movimentos coletivos de trabalhadores. Abaixo, trecho de uma, dentre as várias canções que reverberavam durante os motins:

De pé ficaremos todos
 E com firmeza juramos
 Quebrar tesouras e válvulas
 E pôr fogo às fábricas daninhas²⁰³
 E noite por noite, quando tudo está calmo,
 E a lua se esconde por atrás dos montes.
 Avancamos para cumprir nossa vontade,
 Com machadinha, lança e espingarda!
 Oh, como são danados meus rapazes aparadores
 Que com forte golpe
 As cisalhadeiras quebraram.
 Como são danados meus rapazes aparadores!
 O grande Enoch ainda comandará a vanguarda
 Detenha-o quem ousar! Detenha-o quem puder!
 Avancem todos os corajosos
 Com machadinha, lança e espingarda!
 Oh, como são danados meus rapazes aparadores[...]²⁰⁴

Há uma tendência dos autores em imprimir a esses trabalhadores revoltosos uma certa inocência por se voltarem contra as máquinas em vez de seus empregadores. No entanto, parece-nos que a ação era muito bem orquestrada porque ao se destruir as máquinas atingiam-

²⁰² HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21.ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 178.

²⁰³ F. Peel. The Risings of the Luddites, Chartists and Plugdrawers, Heckmondwike, 1888, p. 284 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 186.

²⁰⁴ THOMPSON, Edward Palmer. Um exército de justiceiros. In: THOMPSON, E. P. **A Formação da classe operária inglesa**. v. 3: a força dos trabalhadores. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 132.

se os donos dos meios de produção. É o que emerge da carta encaminhada pelo líder do movimento a um industrial do período:

Possuímos informações de que você é um dos proprietários que têm um desses detestáveis teares mecânicos e meus homens me encarregaram de escrever-lhe, fazendo uma advertência para que você se desfaça deles. Atente para que se eles não forem despachados até o final da próxima semana enviarei um dos meus lugartenentes com uns 300 homens para destruí-los, e, além disso, tome nota de que se você nos causar problemas, aumentaremos o seu infortúnio queimando o seu edifício, reduzindo-o a cinzas; se você tiver o atrevimento de disparar contra os meus homens, eles têm ordem de assassiná-lo e de queimar a sua casa. Assim você terá a bondade de informar aos seus vizinhos de que esperem o mesmo destino se os seus tricotadores não sejam rapidamente desativados [...]²⁰⁵

Mais que isso, pela violência os empregadores tinham o que temer, ganhava-se força na negociação de melhores condições de trabalho seja pelo risco do prejuízo pelos motins, seja pela confidencialidade do movimento – os revoltosos não eram identificados para evitar represálias e realizavam seus atos de vandalismo na madrugada – o que evitava o enfraquecimento das reivindicações pela pouca adesão.

[...] entre homens e mulheres mal pagos, sem fundos de greve, o perigo de furadores de greves é sempre agudo. A quebra das máquinas foi um dos métodos de contra-atacar essas fraquezas. Desde que o equipamento de içamento de um poço de mina em Northumbriano fosse quebrado, ou o alto forno de uma fundição galesa fosse posto fora de serviço, havia pelo menos uma garantia temporária de que a fábrica não funcionaria.²⁰⁶

Para Eric Hobsbawm, os tumultos foram positivos na formação de uma solidariedade entre os trabalhadores e eficientes na negociação coletiva porque, naquele período, qualquer outro modo de movimentação laboral era impossível.²⁰⁷

A sociedade da época, ou melhor, os cidadãos de classe média e alta do período não consideraram legítimos esses movimentos, daí serem aprovadas diversas leis para coibi-los. Curiosamente, nos debates do Parlamento Inglês que culminaram com a cominação de pena de morte aos revoltosos, Lorde Byron, membro da Câmara dos Lordes, fez um lúcido discurso sobre as circunstâncias vividas em seu país:

Mas embora devamos admitir que esse mal existe em proporções alarmantes, não podemos negar que surgiu de circunstâncias provocadas pela miséria sem paralelo. A perseverança desses miseráveis em suas atitudes mostra que apenas a carência absoluta poderia ter levado um grupo de pessoas, antes honestas e industriosas, a cometer excessos tão prejudiciais a si, a suas famílias e à comunidade [...]

²⁰⁵ SCHILLING, Voltaire. **O ludismo**: a rebelião contra o futuro. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/artigos/ludismo.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

²⁰⁶ HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções** (1798/48). 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 22.

²⁰⁷ HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções** (1798/48). 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 30.

Chamais a esses homens de horda, desesperada, perigosa e ignorante. Estaremos conscientes de nossas obrigações para com essa horda? É a horda que trabalha em nossos campos, serve em nossas casas — que constitui vossa marinha e vosso exército, que vos permitiu desafiar a todo o mundo e pode também desafiar-vos, quando a negligência e a calamidade a tiverem levado ao desespero.²⁰⁸

Mas não houve êxito. Foram aprovadas leis punindo fortemente a destruição das máquinas e os meios de produção, em princípio com o exílio e, posteriormente, com a morte dos insurgentes, o que foi positivado com a *Frame-Breaking Act* de 1812. Afinal, não poderia ser diferente. Os atos de sabotagem representavam não só uma agressão aos industriais, mas ao Estado e ao seu modo de constituição.

Essa violenta legislação não coibiu o fortalecimento de uma classe trabalhadora solidária e organizada, o que culminaria com a criação de associações de defesa dos direitos trabalhistas – o direito coletivo precedeu ao individual – dando origem aos sindicatos operários.

4.2.5 Trabalhadores organizam-se: a resistência ao poder do capital

Com a indústria há um deslocamento dos trabalhadores para os centros fabris. Desligam-se dos seus locais de origem e passam a morar perto do trabalho levando consigo seus familiares. Essa centralização dos operários e a similitude de condições de vida e de trabalho resultam numa identificação como classe:

começam a perceber que, embora fracos como indivíduos, formam um poder quando unidos. Sua separação da burguesia, a formação de idéias peculiares aos trabalhadores e correspondentes à sua situação na vida, são estimuladas, desperta a consciência da opressão, e eles atingem a importância social e política. As grandes cidades são o berço dos movimentos trabalhistas; nelas, os trabalhadores começam a refletir sobre sua condição, e a lutar contra ela; nelas a oposição entre proletariado e burguesia se manifestou inicialmente; delas saíram o sindicalismo, o cartismo e o socialismo.²⁰⁹

Inevitavelmente associaram-se, seja para lutar diretamente com seus empregadores seja para criar organismos de estudo e de defesa de seus direitos de forma geral. Perceberam que juntos eram mais fortes e compreenderam que as reivindicações um a um – em negociação direta entre patrão e trabalhador – era um instrumento ineficaz, especialmente porque não existiam leis que garantissem à classe operária um piso mínimo de proteção à relação laboral.

²⁰⁸ F. Peel. *The Risings of the Luddites, Chartists and Plugdrawers*, Heckmondwike, 1888, p. 71-72; 75 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 186.

²⁰⁹ Engels. *A condição da classe trabalhadora na Inglaterra em 1844* apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 190.

Não havia leis que protegessem os trabalhadores pelo simples fato de que o parlamento era composto apenas por membros das classes mais ricas – detentoras dos meios de produção – situação decorrente de uma evidente circunstância: os pobres não tinham direito à voto.²¹⁰

No período da Revolução Industrial, dentre os objetivos do proletariado por meio de suas lutas estava a busca pela criação de leis trabalhistas que lhes garantissem um mínimo de proteção contra a força do capital. Daí porque no movimento cartista²¹¹ foram objeto de reivindicações a base para equalizar o parlamento:

Sufrágio universal masculino (o direito de todos os homens ao voto);
 Voto secreto através da cédula;
 Eleição anual;
 Igualdade entre os direitos eleitorais;
 Participação de representantes da classe operária no parlamento;
 E que os parlamentos fossem remunerados.

Transcorridos alguns anos o Cartismo desapareceu, mas a luta da classe trabalhadora só evoluiu, principalmente porque os operários tinham consciência de que juntos viam-se como um só organismo. De fato, eram uma classe, separando-se da burguesia que deslocou-se e alinhou-se com o patronato.

Paralelamente os industriais se desentendiam com os grandes latifundiários. Estes últimos queriam proteger um valor mínimo de comercialização de seus produtos, em especial o trigo, enquanto os primeiros defendiam a desregulação do mercado, o que poderia diminuir os valores dos alimentos em razão das leis naturais da economia. Desse conflito os industriais levaram a melhor. Em resposta, os representantes dos latifundiários no parlamento passaram a aprovar leis que garantiam melhores condições de trabalho aos operários urbanos.

O passo seguinte foi a criação dos sindicatos, rapidamente repelida pelo patronato, que se apressou em criar leis proibindo a organização sindical, tal qual ocorrido em relação às organizações de trabalhadores desde o século XIV. Inversamente, não se proibia a reunião de empregadores, conforme noticiava Adam Smith:

²¹⁰ Daí porque universalmente vemos como um objeto de luta o direito ao sufrágio universal. Afinal, é pela restrição do direito ao voto que a classe dominante sempre pode controlar a edição de leis que garantissem a manutenção do *status quo*. Lembramos, por exemplo, como o poder do voto pode ser fundamental para garantir a criação de leis que representem algum grau de equilíbrio entre as classes e o respeito aos direitos humanos. Destacamos o caso da marcha de Selma a Montgomery, ocorrida em 7 de março de 1965, ocasião em que afroamericanos marcharam por 85 quilômetros de Selma a Montgomery, capital do Alabama, para exigir o direito ao voto dos negros, o que à época não era reconhecido. Muito provável que se não fosse garantido aos afrodescendentes o direito ao voto, não teriam os Estados Unidos eleito o Presidente Barack Obama, filho de um africano.

²¹¹ O movimento cartista foi um movimento operário que, além de buscar melhores condições para a classe trabalhadora, também via que pelo caminho legislativo os trabalhadores poderiam ser protegidos contra o abuso do poder patronal. Teve origem na Associação Geral dos Operários de Londres (*London Working Men's Association*), fundada em 1835, e ganhou esse nome justamente porque teve como principal episódio a Carta do Povo, encaminhada ao Parlamento, pela qual eram feitas as reivindicações acima listadas.

Não é difícil prever qual das duas partes, normalmente, leva vantagem na disputa e no poder de forçar a outra a concordar com as suas próprias cláusulas. Os patrões, por serem menos numerosos, podem associar-se com maior facilidade; além disso, a lei autoriza ou pelo menos não os proíbe, ao passo que para os trabalhadores ela proíbe. Não há leis do Parlamento que proibam os patrões de combinar uma redução dos salários; muitas são, porém, as leis do Parlamento que proibem associações para aumentar os salários. Em todas essas disputas, o empresário tem capacidade para aguentar por muito mais tempo. Um proprietário rural, um agricultor ou um comerciante, mesmo sem empregar um trabalhador sequer, conseguiriam geralmente viver um ano ou dois com o patrimônio que já puderam acumular. Ao contrário, muitos trabalhadores não conseguiriam subsistir uma semana, poucos conseguiriam subsistir um mês e dificilmente algum conseguiria subsistir um ano, sem emprego. A longo prazo, o trabalhador pode ser tão necessário ao seu patrão, quanto este o é para o trabalhador; porém esta necessidade não é tão imediata.²¹²

Em um caso emblemático, foram condenados a dois anos de prisão os chapeleiros de Stockport, em 1816, por conspiração, por se organizarem numa associação de trabalhadores. Na sentença, o magistrado destacou a importância da função desempenhada pelo empregador:

Neste feliz país onde a lei coloca o menor súdito em igualdade com a maior personagem do Reino, todos são igualmente protegidos, e não pode haver necessidade de se associar. A gratidão nos devia ensinar a considerar um homem como o Sr. Jackson, que emprega de 100 a 130 pessoas, como um benfeitor da comunidade.²¹³

Embora a reação dos industriais tenha sido enérgica, os movimentos de operários só ganharam força, especialmente quando Karl Marx demonstrou que a exploração do trabalho se dava com a mais-valia.²¹⁴ Para ele, o modo de produção capitalista desobedecia a mais natural das regras, uma vez que em princípio o valor da mercadoria deveria corresponder ao tempo de trabalho de sua produção:

Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer, nas condições dadas de produção socialmente normais, e com o grau social médio de habilidade e de intensidade de trabalho.
[...]
É, portanto, apenas um *quantum* de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso o que determina a grandeza de seu valor.²¹⁵

²¹² SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 119.

²¹³ Hammond. The Town Labourer, p. 209 nota apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 191.

²¹⁴ Segundo Karl Marx, o lucro do capitalista decorre da diferença obtida entre o valor final da mercadoria comercializada e os custos de sua produção, neles incluídos o salário pago. Em resumo, segundo ele, não há relação de proporcionalidade entre o preço da coisa objeto do comércio e o trabalho para a sua produção, podendo o capitalista pagar ao operário um valor muito menor do que aquele que efetivamente valeria seu trabalho.

²¹⁵ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. v. I. São Paulo: Abril Cultural, 1988, p. 48.

Com a evolução do capitalismo, no final do século XX, os movimentos trabalhistas paulatinamente perderam força, o que se refletiu na redução do número de greves, no enfraquecimento dos sindicatos, na redução dos salários e no risco do desemprego.²¹⁶

Em parte, esse cenário decorreu da globalização e da terceirização em escala mundial, duas figuras que somadas provocaram enormes modificações nos direitos dos trabalhadores e deslocamentos dos investimentos dos capitalistas para mercados jamais imaginados.

O modo de expansão industrial atual busca em qualquer lugar do mundo a mais rentável mão de obra, oferecida por trabalhadores com menores salários e mais submissos às regras impostas pelos empregadores. Preferencialmente, os operários não devem estar organizados coletivamente e a presença de sindicatos é um fator negativo na escolha.

Fato é que esse deslocamento do capital em busca de mão de obra não é algo novo. Entretanto, há quem afirme que essa mobilização explica, dentre outros fatores, a crise do sistema operário. É o que argumenta Beverly J. Silver: “uma explicação comum para a crise dos movimentos operários é a de que a hipermobilidade do capital produtivo do final do século XX criou um mercado de trabalho único, no qual todos os trabalhadores do mundo são forçados a competir”.²¹⁷

A autora pretende demonstrar que, segundo o ponto de vista de parte dos estudiosos em sociologia do trabalho, a terceirização em âmbito global impede a organização dos trabalhadores coletivamente e, por consequência, enfraquece seu poder de barganha junto aos patrões. A possibilidade de o empregador contratar operários do outro lado do mundo afasta até mesmo a regulação das regras do contrato de trabalho e salários com os empregados equivalentes no mesmo local. É o que William Robinson e Jerry Harris chamaram de formação de burguesia global e proletariado global.²¹⁸

Neste contexto o movimento de resistência da classe operária poderia estar em declínio, ou até mesmo com os dias contados, afinal “como resultado dessas transformações, classes trabalhadoras que um dia foram estáveis acabaram sendo substituídas por ‘redes de relações fugazes e superficiais com terceirizados e agências de emprego temporário’”.²¹⁹

No entanto, ao analisar esses movimentos de mobilidade de investimentos industriais ao longo da história do capitalismo, mais especificamente pelo século XX, verificamos que a

²¹⁶ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 19.

²¹⁷ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 21.

²¹⁸ ROBINSON, William I.; HARRY, Jerry. Towards a global ruling class? Globalization and the transnational capitalist class. **Science and Society**, v. 64. n. 1, 2000, p. 16.

²¹⁹ ROBINSON, William I.; HARRY, Jerry. Towards a global ruling class? Globalization and the transnational capitalist class. **Science and Society**, v. 64. n. 1, 2000, p. 22.

terceirização, aliada ao sistema de produção *just-in-time*²²⁰, criou vulnerabilidades no sistema industrial capazes de permitir, em algumas situações, que movimentos operários interrompam a cadeia produtiva por meio de ações cirúrgicas em algumas etapas. Isso ocorre porque se um determinado setor praticar um ato sem o qual a linha de montagem não pode avançar, um movimento de paralisação operária naquele local pode impactar todo o processo produtivo.

Verificou-se ainda nos movimentos operários a busca por uma identidade mundial justamente porque a luta por melhores condições nos contratos de trabalho travada localmente implica em desemprego local futuro. Por conta disso, a proteção aos trabalhadores deve ser objeto de luta em escala mundial. Curiosamente os países em desenvolvimento, ou seja, os que detém as populações mais vulneráveis economicamente, não abraçam essa ideia, afinal, a mão de obra barata oferecida é incentivo ao ingresso do capital estrangeiro. A equalização dos direitos trabalhistas no âmbito global afastaria o interesse dos industriais.

Durante o século XX ocorreram inúmeros movimentos de trabalhadores em oposição ao capital. Todas as tentativas dos industriais de enfraquecer o poder de barganha da classe operária representaram apenas um adiamento do conflito inevitável.

Para melhor entender nosso raciocínio com base no adiamento do conflito operário, retornamos à análise da criação do sistema de linha de montagem conhecido por fordismo. Essa mecânica de produção em fluxo contínuo inicialmente enfraqueceu o poder de negociação dos trabalhadores ao permitir que a operação executada pelo empregado pudesse ser realizada por qualquer pessoa com pouco treinamento. Dito de outro modo, a experiência do trabalhador não era um fator a ser considerado. O capitalista se fortalecia pela ameaça de despedimento. Com o transcorrer dos anos, o sistema mostrou sua fragilidade quando os operários perceberam que uma paralisação em apenas um setor da linha de montagem poderia interromper toda a indústria. Neste momento, o sistema *fordista* trouxe força à classe operária porque um grupo pequeno de empregados poderia interromper a produção sem necessidade de grande adesão ao movimento.

Comparado o sistema industrial em linha de montagem com as antigas manufaturas – nas quais o trabalho era realizado individualmente pelo artesão do começo ao fim – verifica-se que se, por um lado, pelo modelo industrial, o trabalhador perdeu força na negociação dada sua pequena importância diante do processo, por outro, poucos deles podiam paralisar a continuidade da produção. É por isso que a industrialização, embora reduza o poder de

²²⁰ No sistema *just-in-time*, em vez de a indústria manter estoque de insumos necessários para a produção, recebe as peças, equipamentos ou matéria-prima dos seus fornecedores, na linha de montagem, apenas em momento específico, conforme alinhado com o fornecedor. Essa dinâmica gera uma integração entre as indústrias da linha de montagem.

negociação individual do trabalhador, aumenta o seu poder associativo e, conseqüentemente, a negociação coletiva.

Retomando a mobilidade do capital e a mercadorização do trabalho, a trajetória dos movimentos de resistência operária segue um ciclo ou, no entender de Polanyi, um movimento pendular: “quando o pêndulo oscila para a mercadorização do trabalho, provoca movimentos fortes de demanda de proteção. Daí que a globalização dos mercados no final do século XIX e início do XX produziu uma forte reação dos trabalhadores e de outros grupos sociais”.²²¹ Por esse motivo, depois da depressão dos EUA e das duas Guerras Mundiais, as relações de trabalho ganharam mecanismos de proteção:

O estabelecimento de pactos sociais nacionais e internacionais unindo trabalho, capital e Estados protegeu parcialmente os trabalhadores das incertezas de um mercado global desregulamentado. Mas tais pactos de proteção ao bem-estar passaram a ser vistos como um entrave à lucratividade – um entrave rompido na onda de globalização do final do século XX.²²²

Neste processo histórico pendular há momentos de desmercadorização do trabalho nos quais se busca a proteção do trabalhador, seguidos por outros de procura pela lucratividade e pela desregulação do mercado de trabalho, com a quebra das proteções alcançadas, como o que vivemos no início do século XXI com o estímulo à globalização e à terceirização em escala global. Segundo a análise em questão, em resposta à acentuada mercadorização do trabalho vivida atualmente, surgirão movimentos em oposição que nos levarão a observar no futuro a regulação e o estabelecimento de proteções mínimas aos trabalhadores.

Esse prognóstico não é mero palpite, mas decorre do movimento pendular repetido durante todo o século XX. Na mesma linha de produção em escala global haverá indivíduos sem qualquer garantia trabalhista e respeito à sua dignidade e outros, em minoria, cujos pactos sociais serão respeitados. Isso ocorre na produção das mesmas mercadorias, mas em diferentes fases da produção. É o que se verifica se compararmos os trabalhadores que desenvolvem o *marketing* e o *design* de uma marca de calçados esportivos e os profissionais que do outro lado do mundo são responsáveis por sua manufatura. É o que ensina Immanuel Wallerstein ao tratar das políticas sociais de proteção aos trabalhadores após a Segunda Guerra:

Poder-se-ia distribuir participação nos lucros entre várias centenas de milhões de trabalhadores ocidentais e ainda assim manter o sistema lucrativo. Mas se fossem

²²¹ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 33.

²²² SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 33.

distribuídos lucros entre bilhões de operários do Terceiro Mundo, não sobraria mais nada para garantir a continuidade da acumulação do capital.²²³

Também por conta dessa diferenciação, ao invés da classe operária identificar-se como unitária, os trabalhadores separadamente buscam suas individualidades visando assegurar privilégios não conferidos à massa; criam, então, grupos diferenciados amparados em critérios que os destacam do todo, como por exemplo, questões étnicas, de sexo ou nacionais. Esse último critério, a nacionalidade, faz surgir no discurso operário a defesa do direito ao mercado de trabalho pelos nacionais e um sentimento até xenófobo, o que fomenta o crescimento de discursos ideológicos e políticos na mesma direção e apoiados por grande parte da população.

Conforme avalia Beverly J. Silver:

Parece plausível sugerir que os trabalhadores, diante da intensa competição com outros trabalhadores de outros locais, escolham uma estratégia de exclusão, ao passo que é mais provável que classes trabalhadoras emergentes, excluídas dos contratos sociais em vigor, tentem contestar e romper fronteiras existentes.²²⁴

Esse o cenário do século XXI da resistência operária ao capital.

4.3 Trabalho e dignidade

Depois de analisarmos o caminho histórico percorrido pelo trabalho, da sua visão como castigo ao reconhecimento da atividade como direito, e até como manifestação da identidade individual – o que explicou o surgimento dos movimentos de defesa e de associação de trabalhadores –, é momento de analisar o tema sob a ótica de proteção ao ser humano visto de forma individual.

Para isso, importante lembrar que a classe do proletariado é grande e abrangente. Embora tenha por elemento nuclear definir comercializar a mão de obra, contempla desde os que não estão de fato empregados até os que detém um nível de estudo e especialização e, por isso, podem, de certa forma, negociar os termos de seu contrato de trabalho. Entre estes estão a grande massa com pouco poder de barganha e submetida ao oferecido pelo poder do capital, cujas individualidades são desprezadas e o desenvolvimento individual é desestimulado pelo modelo capitalista global.

Isso resulta numa desvalorização do trabalho. Não é algo novo, conforme analisa Hanna Arendt, ao informar que quando da revolução dos meios de produção, as palavras

²²³ WALLERSTEIN, Immanuel. Response: declining states, declining rights? *International Labor and Working Class History*, n. 47, 1995, p. 25.

²²⁴ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 39.

utilizadas para definir o trabalho foram gradualmente transformadas de seu conteúdo original ligado sobretudo à uma carga de sofrimento e dor.²²⁵

De fato, a história do trabalho revela que em quase todo o tempo não houve relação proporcional entre trabalho e riqueza. Mais que isso, que uma grande quantidade de pessoas ofereceu sua mão de obra em troca de bens que serviram apenas para sua subsistência enquanto uma minoria viveu tranquilo, às custas do trabalho da grande massa.

O trabalhador simples, que depende apenas de suas mãos e sua indústria, não tem senão a parte de seu trabalho de que pode dispor para os outros. Vende-a a um preço maior ou menor; mas esse preço alto ou baixo não depende apenas dele; resulta de um acordo que fez com a pessoa que o emprega. Esta lhe paga o menos possível, e, como pode escolher entre muitos trabalhadores, prefere o que trabalha por menos. Os trabalhadores são por isso obrigados a reduzir seu preço em concorrência uns com outros. Em toda espécie de trabalho deve acontecer, e na realidade acontece, que os salários do trabalhador se limitam apenas ao que é necessário à mera subsistência.²²⁶

Não há prazer, identificação ou reconhecimento de dignidade no trabalho.

[...] o trabalho podia constituir a maior referência e o maior valor em torno dos quais se construía a sua própria representação em suas relações com os outros e com o mundo social. Isso não era mais o caso para o operário especializado, para quem o trabalho era simplesmente um ganha-pão, um inferno de onde o melhor era mesmo fugir na primeira oportunidade.²²⁷

No período feudal, já referido neste estudo, o servo não era um escravo, portanto não estava preso ao seu senhor. No entanto, em razão da sua ligação à terra, era, com o arrendamento desta para outro nobre, com ela, digamos, “arrendado”. Era livre, mas sua liberdade sem a terra para cultivar para si e para seu senhor lhe conduziria à absoluta impossibilidade de obter alimentos.

Embora não fosse considerado um escravo, o camponês francês era avaliado em 38 soldos enquanto um cavalo em 100 soldos.²²⁸ Embora ele fosse o responsável pela produção da riqueza, sua importância não era reconhecida. Não se cogitaria falar neste momento da história de dignidade no trabalho.

Ao narrar uma conversa em Manchester (Inglaterra) durante a Revolução Industrial, Engels relatou o ambiente no qual o trabalhador estava inserido:

²²⁵ ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 58.

²²⁶ M. Turgot. *Reflections on the formation and distribution of wealth* (1766), E. Spragg, Londres, 1789 apud HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 200.

²²⁷ BIRH, Alain. **Da grande noite à alternativa**: o movimento operário europeu em crise. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 53.

²²⁸ HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986, p. 8.

Um dia andei por Manchester com um destes cavalheiros da classe média. Falei-lhes das desgraçadas favelas insalubres e chamei-lhe a atenção para a repulsiva condição daquela parte da cidade em que moravam os trabalhadores fabris. Declarei nunca ter visto uma cidade tão mal construída em minha vida. Ele ouviu-me pacientemente e na esquina da rua onde nos separamos comentou: “E ainda assim, ganham-se fortunas aqui. Bom dia, senhor!”²²⁹

No mesmo período os trabalhadores entregavam-se ao consumo do álcool para fazer frente ao frio, ao sofrimento e às consequências das condições de completa degradação. Muitos foram os casos de suicídio, demência e os crimes cometidos nesta sociedade desregulada.²³⁰

Independentemente do período (quando da escravidão, no feudalismo ou na Revolução Industrial), até culminar com as relações de trabalho contemporâneas, a relação entre o capital e o trabalho continua baseada na exploração da mão de obra daqueles que não detêm os meios de produção.

O trabalho dos menores sempre foi a maior prova de completo desalinhamento entre a produção e a garantia do mínimo bem-estar aos operários e seus familiares. O cenário da época da Revolução Industrial demonstrou total desprezo às crianças trabalhadoras, conforme apurado na comissão responsável por averiguar a situação à época, presidida por Claude Fohlen, ao relatar as perguntas e respostas feitas ao pai de duas menores:

1. Pergunta: A que horas vão as menores à fábrica? Resposta: Durante seis semanas foram às três horas da manhã e voltaram às dez horas da noite.
2. Pergunta: Quais os intervalos concedidos, durante as dezenove horas, para descansar ou comer? Resposta: Quinze minutos para o desjejum, meia hora para o almoço e quinze minutos para beber.
3. Pergunta: Tinha muita dificuldade para despertar suas filhas? Resposta: Sim, a princípio tínhamos que sacudi-las para despertá-las e se levantarem, bem como vestirem-se antes de ir ao trabalho.
4. Pergunta: Quanto tempo dormiam? Resposta: Nunca se deitavam antes das 11 horas, depois de lhes dar algo que comer e, então, minha mulher passava toda a noite em vigília ante o temor de não despertá-las na hora certa.
5. Pergunta: A que horas eram despertadas? Resposta: Geralmente, minha mulher e eu nos levantávamos às duas horas da manhã para vesti-las.
6. Pergunta: Então, somente tinham quatro horas de repouso? Resposta: Escassamente quatro.
7. Pergunta: Quanto tempo durou essa situação? Resposta: Umas seis semanas.
8. Pergunta: Trabalhavam desde as seis horas da manhã até às oito e meia da noite? Resposta: Sim, é isso.
9. Pergunta: As menores estavam cansadas com esse regime? Resposta: Sim, muito. Mais de uma vez caíram adormecidas com a boca aberta. Era preciso sacudi-las para que comessem.
10. Pergunta: Suas filhas sofreram acidentes? Resposta: Sim, a maior, a primeira vez que foi trabalhar, prendeu o dedo numa engrenagem e esteve cinco semanas no hospital de Leeds.

²²⁹ ENGELS, F. As condições da classe trabalhadora na Inglaterra, capítulo XII. apud HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções** (1798/48). 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 203.

²³⁰ HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções** (1798/48). 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 225.

11. Pergunta: Recebeu o salário durante esse tempo? Resposta: Não, desde o momento do acidente cessou o salário.²³¹

Naquele período, havia um comércio de menores organizado pelas paróquias, que eram unidades administrativas inglesas, um negócio bastante lucrativo aos intermediários que levavam aos industriais a mão de obra infantil para o trabalho nas fábricas.

No sórdido intercâmbio, tal paróquia podia especificar que o industrial teria que aceitar, no lote de menores, os idiotas, em proporção de um para cada vinte. O industrial de algodão Samuel Oldknow contratou, em 1796, com uma paróquia a aquisição de um lote de 70 menores, mesmo contra a vontade dos pais. Yarranton tinha, a seu serviço, 200 meninas que trabalhavam em absoluto silêncio e eram açoitadas se trabalhavam mal ou demasiado lentamente. Daniel Defoe pregava que não havia nenhum ser humano de mais de quatro anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos. Em certa fábrica, a cisterna de água pluvial era fechada à chave.²³²

Esse cenário se deu num período de grande crescimento econômico da Inglaterra, o que ocorreu, conforme historicamente comprovado, a custo do desprezo da dignidade dos operários e de seus familiares.

4.4 Trabalho hoje

Conforme observamos, foi um longo percurso desde a concepção de trabalho como castigo ao trabalho como direito. Mas, conforme a cultura analisada, percebemos não ter havido no desenvolvimento das sociedades uma unidade no pensamento sobre o tema.

A influência histórica e cultural resultou em diversas formas de consideração da condição humana e, conforme adotemos uma postura mais protetiva às garantias individuais e aos direitos humanos, mais formamos uma consciência de proteção do trabalho humano como um desdobramento do princípio da dignidade humana.

Em Estados mais liberais o trabalho é destacado como um componente no processo de produção de riqueza. Até a relação de emprego é estudada no aspecto econômico. Há, assim, um estímulo à contratação pela desregulação das relações trabalhistas em facilitação da contratação e produção pelos empresários. Aqui não pretendemos já de início apontar essa opção como ruim ou, pior, como de má índole. No nosso entendimento, a visão liberal no

²³¹ Claude Fohlen. *Historia general del trabajo*. Ed. Grijalbo. p. 38 apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

²³² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

contrato de trabalho é uma opção coerente com o discurso de uma política econômica que defende a desregulamentação.

Na outra ponta, Estados mais protecionistas, aqui pouco importa se numa economia socialista, planejada ou capitalista, voltam-se à proteção da classe trabalhadora, elevando a importância do empregado, sobretudo do operário, sem considerá-lo mero componente do processo industrial ou de produção de forma geral. Esse modelo, por consequência, limita as possibilidades de contratações justamente porque impõe ao empregador a obediência a um piso mínimo de proteção da mão de obra.

Com exceção de Estados de economia socialista há um universo praticamente infinito de níveis de regulação, o que se verifica, por exemplo, quando tratamos da terceirização. Nos países asiáticos, discutir o tema é uma situação habitual; excetuados os empregados em posições principais nas empresas, o trabalho prestado por intermédio de uma empresa interposta integra a cultura do trabalho.

Fato é que algumas das principais empresas do mundo, a exemplo das norte-americanas Apple e Nike, não têm produção fabril dos produtos por ela comercializados. Quando muito, há um escritório para desenvolver os produtos e o marketing, o que significa que o foco e os empregados contratados e de maior relevância para o negócio são apenas destas áreas. Por consequência, um aparelho eletrônico de enorme valor agregado como um celular da marca Apple não é fabricado por um empregado da empresa, aliás, sequer é por ela fabricado. Não existe vínculo entre o processo produtivo e as pessoas que o integram com o fabricante. Não há um empregado da Apple em sua linha de montagem, o que conduz a uma situação, no mínimo, de grande perplexidade.

A terceirização implica reduzir a remuneração desses trabalhadores, porque se assim não fosse, a matemática da terceirização não funcionaria. Afinal, não se veria viabilidade ou vantagem econômica em ter um intermediário na contratação sem reduzir os salários dos empregados.

Por conta disso, a empresa Foxconn, responsável por fabricar os produtos da Apple e de outras como Dell e Sony, é apontada em diversas investigações por conta de abuso no aproveitamento da mão de obra de seus empregados, destacando-se, por exemplo, casos de suicídio de trabalhadores.²³³

²³³ MAIL ONLINE. **Revealed:** Inside the Chinese suicide sweatshop where workers toil in 34-hour shifts to make your iPod Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-1285980/Revealed-Inside-Chinese-suicide-sweatshop-workers-toil-34-hour-shifts-make-iPod.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

O modelo brasileiro de proteção aos trabalhadores vem de maneira perene sendo modificado, buscando alternativas flexíveis de contratação que permitam reduzir os custos dos empresários e aumentar a competitividade na perspectiva de um ideal mais liberal.

A Lei n. 13.467/2017, conhecida popularmente por Reforma Trabalhista, modificou alguns dos principais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterou algumas regras principiológicas de proteção ao trabalhador. Soma-se a isso a mudança de estrutura do Ministério do Trabalho que teve seu *status* reduzido para secretaria e uma série de medidas recentes que visam reduzir a atividade sindical, como, por exemplo, a Medida Provisória n. 873/2019.

Todos estes aspectos fomentam a criação de um cenário incoerente, vez que lidamos com a situação de um operário ser incapaz de poder consumir o que produz, ainda que referidos bens sejam apresentados ostensivamente na mídia sem compor a categoria “bens de luxo”.

O momento atual do direito do trabalho é preocupante, seja no âmbito global por conta da terceirização em escala mundial que resulta em desrespeito aos mais elementares direitos humanos, seja no Brasil, onde a legislação protetiva foi gravemente alterada, reduzindo as regras que garantiam um piso mínimo de segurança.

5 TRABALHO DOS REFUGIADOS E DIGNIDADE HUMANA

5.1 Trabalho de estrangeiros: um breve resumo histórico

O acolhimento de trabalhadores estrangeiros sofreu intensa modificação com o transcorrer do tempo. A variação de posicionamento dos Estados em relação ao tema foi de convocar o ingresso de imigrantes à proibição apenas com a morte. A mudança de postura sempre teve relação com aspectos econômicos do país.

Na Idade Média, com o declínio do sistema feudal, os trabalhadores, à época basicamente camponeses, buscavam livrar-se da opressão exercida pelos senhores feudais e viam na cidade uma saída em busca de liberdade. Para se fortalecer, as cidades também tinham interesse na chegada desse contingente de trabalhadores. Neste contexto, o ingresso de estrangeiros era bem-vindo e quanto mais o comércio crescia, mais era interesse das cidades esse intercâmbio de pessoas.

As regras para se obter autorização de permanência – nesse momento histórico pouco era falado nem havia preocupação com a cidadania ligada a um território – eram bastante permissivas com o escopo de incentivar o ingresso dos estrangeiros.

Num segundo momento, por volta do século XV, a burguesia se fortaleceu. A partir da criação das Corporações de Ofício, começou a não ser interessante a concorrência de comerciantes e artesãos estrangeiros; em razão disso, foi proibido o ingresso destes para trabalhar, cominando-se aos infratores graves penalidades.

Com a indústria, um novo ciclo e o trabalho de estrangeiros volta a ser bem-vindo. Interessava ao capitalista maior contingente de trabalhadores visto que a atuação na linha de montagem não exigia experiência e a oferta maior de mão de obra barateava seu custo e reduzia o poder de barganha dos empregados na busca por melhores condições de trabalho.

Foi principalmente pela iniciativa dos trabalhadores que se firmaram regras de limitação e até de proibição do ingresso de trabalhadores estrangeiros, conforme ocorrido nos anos 1920, nos EUA, quando, por iniciativa dos próprios operários proibiu-se a imigração.

Embora proibida momentaneamente a circulação de trabalhadores pelo mundo, a necessidade de mão de obra na indústria de automóveis resultou no deslocamento nos EUA de trabalhadores vindos da Europa Oriental e Meridional e na Europa na movimentação de trabalhadores provenientes do sul da Itália, da Espanha, de Portugal, da Turquia e da

Iugoslávia²³⁴ em direção aos países mais industrializados como o Reino Unido, a França e a Alemanha.

Ao mesmo tempo, a partir do desenvolvimento e do deslocamento constante da indústria automobilística pelo globo à procura de mão de obra mais barata, os movimentos operários se fortaleceram. Do início de 1930 nos EUA a indústria de automóveis deslocou-se em 1940 para a Europa e nos anos 1960/1970 para o Brasil, África do Sul, México e Coréia do Sul.²³⁵ Em todos esses lugares, tempos depois da instalação das fábricas de automóveis, os operários passaram a se organizar coletivamente e a exigir melhores condições de trabalho, situação que sempre motivava a indústria de veículos a novamente mudar de local.

Isso demonstra que embora os trabalhadores possam impedir o ingresso de estrangeiros no mercado nacional, não podem evitar o deslocamento do capital com a terceirização global da atividade industrial. Em outras palavras, de nada adianta impedir o ingresso dos imigrantes se o capital vai a outros mercados em busca de mão de obra.

No Brasil, no final dos anos 1960, houve um intenso ingresso de capital estrangeiro em decorrência da fuga dos industriais dos movimentos operários já organizados nos EUA e na Europa. Em paralelo, o golpe militar de 1964 colaborou com o enfraquecimento de oposições operárias. Isso explica o crescimento da indústria brasileira para que despontássemos em 1974 como um dos dez maiores fabricantes de automóveis do mundo, conforme indica Beverly Silver: “De 1969 a 1974, a produção de veículos cresceu a uma média anual de 20,7%”.²³⁶

Embora a indústria automotiva tivesse desembarcado no Brasil na década de 1920, nas décadas seguintes houve diversos investimentos na infraestrutura, sobretudo no governo Juscelino Kubitschek, o que levou o país a aumentar, paulatinamente, a produção de veículos. Na década de 1960 houve forte crescimento desse setor, especialmente na contratação da mão de obra; de lá até hoje, houve manutenção do crescimento e o declínio dos empregos.

Isso porque, com o crescimento da atividade econômica, os movimentos operários começaram a se organizar, ainda que o país vivesse naquele momento um regime militar e enfrentasse ameaças de demissões em massa. A despeito desse cenário, os trabalhadores não diminuíram sua resistência.

²³⁴ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 62.

²³⁵ Conforme base de dados do World Labor Group (WLG) do Centro Fernand Braudel (Universidade de Binghamton).

²³⁶ SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 65.

No final da década de 1980, a mão de obra brasileira deixou de ser tão atrativa e a indústria automobilística passou a considerar a produção em outros países, em especial nos chamados ‘Tigres Asiáticos’, como melhor opção à América Latina.

Por consequência, cresceu a geração de empregos entre 1960 e 1990; de lá para cá as contratações diminuíram ou estagnaram sem acompanhar a produtividade. Em 1960 tínhamos um contingente de 38.470 trabalhadores para produzir 133.041 unidades; em 1980 o número aumentou para 153.939 empregados para fabricar 1.091.205 de veículos; em 2017 a indústria empregou 128.275 trabalhadores que fabricaram 2.699.167 unidades.²³⁷ O apogeu nas contratações, mostram as estatísticas, foi a década de 1980; a queda começa no final dos anos 1990.

O crescimento da produção em países asiáticos resultou no cenário atual no qual a China produz quinze vezes o volume do mercado brasileiro²³⁸ e, por consequência, emprega mais.

Tudo para dizer que o trabalho do estrangeiro não encontra barreiras em fronteiras nacionais. Se os trabalhadores são impedidos de ingressar para fornecer mão de obra, então, a indústria vai até eles na tentativa de baratear a produção. Isso é um sinalizador de que as políticas de impedimento de ingresso de estrangeiros como forma de garantir postos de trabalho de nacionais são, em geral, inócuas ou até demagogas quando não se estabelecem mecanismos econômicos de regulação da entrada das mercadorias ou permissão da terceirização em larga escala de forma global.

5.2 O trabalho do refugiado

Na busca pela solução dos dilemas enfrentados na permissão do trabalho ao refugiado precisamos adentrar nas mais diversas áreas do conhecimento humano e não nos contentar meramente com as regras de direito internacional, já atrás referidas neste trabalho. Falamos de uma coleção de direitos que reclamam a solução para o assunto. Há os que sustentem tratarmos de matéria cujo amparo decorre de normas de direito internacional público, outros que a aplicação é do direito positivo interno do país receptor e, há quem defenda e essa a pretensão deste estudo, que devemos partir da dignidade humana como direito universal que não depende de reconhecimento do direito positivo interno ou internacional.

²³⁷ ANUÁRIO da Indústria Automobilística Brasileira. Disponível em: <http://www.virapagina.com.br/anfavea2018/40/#zoom=z>. Acesso em: 13 mar. 2019.

²³⁸ UOL NOTÍCIAS. **China vende 30 milhões de carros por ano e acredite**: há espaço para mais. Por Fernando Calmon. Disponível em: <https://carros.uol.com.br/colunas/alta-roda/2018/05/02/china-vende-30-milhoes-de-carros-por-ano-e-acredite-ha-espaco-para-mais.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

Para isso a primeira questão é apurar se o direito ao trabalho emerge do direito à dignidade humana. Pensando a dignidade como o direito à plena realização, e considerando o trabalho numa visão moderna como um direito e um caminho para dignificar o indivíduo, não há como dissociar um do outro.

As Leis de Migração da Europa partem de uma política unitária de concessão de asilo aos refugiados garantindo um mínimo comum aos estrangeiros por meio dos tratados de Maastricht, de 1993, e de Amsterdam, firmado em 1999. Pelo primeiro passou a integrar o quadro institucional da União Europeia a cooperação intergovernamental já existente e pelo segundo aumentaram-se as competências às instituições da União Europeia.²³⁹

Num segundo momento a política de refugiados foi bastante evoluída com o Tratado de Lisboa, em vigor desde dezembro de 2009, cujo principal objetivo é formar um sistema europeu comum de asilo, estabelecendo:

um estatuto uniforme de asilo;
 um estatuto uniforme de proteção subsidiária;
 um sistema comum de proteção temporária;
 procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária;
 critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido;
 normas relativas às condições de acolhimento;
 uma parceria e cooperação com países terceiros.²⁴⁰

Hoje os principais instrumentos jurídicos são a Diretiva relativa às pessoas elegíveis reformulada, que entrou em vigor em janeiro de 2012, o Regulamento Eurodac; o Regulamento Dublin III; a Diretiva que estabelece normas em matéria de acolhimento; e a Diretiva relativa ao estatuto de proteção internacional. Referidos instrumentos têm por foco uma política solidária, mas são tímidos quando tratam do direito dos refugiados ao exercício do trabalho.

A questão dos refugiados ainda é vista como uma avaliação entre uma postura solidária do Estado receptor e sua capacidade econômica em receber imigrantes. Por isso, a União Europeia ainda enfatiza a avaliação do papel de cada nação integrante do bloco quanto à postura perante o pedido de ingresso dos refugiados.

Em outras palavras há uma unidade nos diplomas legais referidos em entender o refugiado como um indivíduo que merece acolhimento por uma questão social e humanitária.

²³⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Fichas temáticas sobre a União Europeia**. Política de asilo. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em: 25 set. 2018.

²⁴⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Fichas temáticas sobre a União Europeia**. Política de asilo. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em: 25 set. 2018.

É um processo visto como benemerência, o que gera confusão entre os motivos determinantes da saída do estrangeiro de seu território de origem, circunstâncias que lhe outorgam o *status* de refugiado, com a nova posição que pretende ocupar no país receptor.

Interessa-nos invocar que ao refugiado não basta oferecer um asilo limitado ao direito de ingresso no território do país receptor. Sua tutela transcende e contempla o direito ao pleno exercício de manifestação de sua identidade cultural. A esse sujeito devem ser garantidas as mesmas possibilidades de desenvolvimento que aos nacionais uma vez que não há justificativa – essa nossa defesa metafísica da extensão da dignidade humana – em limitar as oportunidades dessas pessoas.

Mais que isso, o refugiado, uma vez aceito pelo Estado receptor, tem direito à que lhe sejam garantidas condições especiais que promovam uma igualdade efetiva e não meramente teórica no desenvolvimento de suas competências. Falamos de um sujeito que poderá ter dificuldades iniciais com o idioma, com bases educacionais e culturais. Justamente por isso é obrigação do país receptor implementar uma política de amparo que eleve o refugiado a um piso mínimo de equivalência com os demais indivíduos no mercado de trabalho.

Curiosamente, ainda que o Estado empreenda políticas voltadas a inserir o refugiado no mercado de trabalho, as barreiras nessa seara também decorrem da maneira como ocorre a recepção pelos nacionais, sejam eles cidadãos de forma geral, colegas de trabalho ou recrutadores. Esta situação foi constatada como um dos resultados da pesquisa “Caminhos para o refúgio: inserção produtiva e social de refugiados”, coordenada pelo professor e pesquisador Leandro de Carvalho, da Universidade de Brasília. O estudo revela que 64,7% dos profissionais da área de recursos humanos confundem o *status* de refugiado com a situação de imigrante muito empobrecido.²⁴¹

Esta postura mostra que tanto numa visão macro, na Comunidade Europeia por exemplo, como num cenário menor, no entendimento dos profissionais brasileiros da área de recursos humanos, há um alinhamento na percepção de que o refugiado é sempre um imigrante pobre, pessoa desamparada em busca de atos de caridade e se esquece que o deslocamento desses indivíduos se deu por conta de atos de perseguição política, religiosa ou étnica, ou, ainda, por situação de risco de morte por grave violação de direitos humanos. Conjecturas que nem sempre guardam relação com miséria, mas que implicam nesse

²⁴¹ CAMINHOS para o refúgio. **Inserção produtiva e social de refugiados no Brasil**. Disponível em: <https://migramundo.com/wp-content/uploads/2018/06/CAMINHO-PARA-O-REF%C3%9AGIO.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

deslocamento forçado e que obrigam os indivíduos a abrir mão das conquistas materiais deixadas no país de origem, daí a aparente miséria.

Discordamos do fato de que essa postura decorra de mero desconhecimento. Há uma implícita explicação a que já nos referimos nesta pesquisa: comumente há uma identidade entre a política de trato dos refugiados pelo governo e o sentimento da maior parte da população quanto a esse tema. Coincidência ou não, nos países que atualmente vem recebendo maior número de refugiados, têm surgido lideranças políticas totalitárias, de extrema direita ou, no mínimo ultranacionalistas, que em nome do patriotismo prometem como plataforma de campanha maior rigor envolvendo as fronteiras e as regras para o trabalho dos estrangeiros.

Todavia, não se dão conta de que a implementação dessas mesmas políticas é usualmente acompanhada de propostas econômicas liberais, em confronto com quaisquer dos ideais socialistas de planificação ou intervenção do Estado na produção, o que conduz a uma pulverização em escala mundial da produção. Os mesmos estrangeiros que têm sua entrada proibida para evitar que ocupem postos de trabalho dos nacionais o fazem em seu país de origem por meio da terceirização em âmbito mundial e, neste caso, sequer falamos de refugiados que mereceriam, evidentemente, uma tutela diferenciada.

Fato é que não há preocupação em se criar normas que permitam o exercício profissional pleno pelos refugiados, fazendo com que o Brasil e outros tantos países deixem de aproveitar a eventual qualificação dessa mão de obra, obrigando-os a emprestarem sua força de trabalho a atividades divorciadas de sua formação.

5.3 Legislação migratória brasileira e recepção aos estrangeiros

A legislação brasileira que tratava da imigração até 21 de novembro de 2017 era a Lei n. 6.815/1980 assinada ainda no período de ditadura militar pelo presidente João Figueiredo. Seu foco era a proteção nacional, conforme se infere do artigo 1º ao estabelecer que o ingresso seria permitido, satisfeitas as condições da Lei “em tempos de paz”.²⁴²

Não havia um indicativo de preocupação com o respeito ao direito à dignidade do imigrante. Longe disso. O texto afirmava que o ingresso e a manutenção em território nacional seriam: “sempre condicionadas aos interesses nacionais”.²⁴³ Mais que isso, na

²⁴² Artigo 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

²⁴³ Artigo 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

aplicação da lei atender-se-ia: “precipualemente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.”²⁴⁴

Havia claramente um diploma jurídico de proteção ao país, em questões econômicas, de segurança e trabalhistas. O imigrante, nesse contexto, era regulado como potencial ameaça.

A par dessa norma foi promulgada a Lei n. 9.474/1997 que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Por essa norma houve a regulação em âmbito nacional do estatuto e por consequência do Protocolo de 1967.²⁴⁵ Segundo a Lei n. 9.474/1997, recebe o *status* de refugiado o indivíduo que

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Um ponto de importância da norma foi permitir a reunião do grupo familiar, conforme se verifica em seu artigo 2º: “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.” Isso significa que uma vez obtido o *status* de refugiado por um indivíduo os seus familiares não precisarão se submeter às mesmas etapas pois a eles será conferida a mesma proteção.

Foi também a lei mencionada que instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão do Ministério da Justiça responsável por analisar os pedidos de refúgio recebidos pelo país.

Havia, então, uma coexistência das Leis n. 6.815/1980 e n. 9.474/1997 que tratavam do refúgio de forma bastante diferenciada, haja vista que a primeira abordava o acolhimento como uma análise de risco ao Estado brasileiro.

Fato é que a Lei n. 6.815/1980 foi alterada com o transcorrer dos anos, inserindo questões relativas à modificação dos modos de obtenção de visto e reciprocidade²⁴⁶, mas sua essência permaneceu até a aprovação da nova Lei de Migração que substituiu o Estatuto do Estrangeiro e facilitou o ingresso, o acolhimento e o direito ao trabalho dos estrangeiros.

²⁴⁴ Artigo 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipualemente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

²⁴⁵ O Estatuto dos Refugiados restringiu-se a situações de refúgio anteriores a 1º de janeiro de 1951.

²⁴⁶ Lei n. 12.968/2014.

A Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), em seu artigo 3º, dispõe sobre os princípios e as diretrizes da política migratória brasileira, assunto sequer abordado na lei anterior, afinal, a revogada Lei n. 6.815/1980 tinha por norte a desconfiança e a restrição, numa visão de supremacia da soberania nacional. Já a nova legislação atribui importância ao estrangeiro assegurando-lhe igualdade com os nacionais.

Essa mudança de postura verifica-se com os princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o que significa que o trato com o estrangeiro e o respeito aos seus direitos fundamentais são assegurados integralmente em isonomia com as garantias conferidas aos nacionais. A proteção é extensiva e ampliada e não há separação baseada meramente na origem do imigrante. Mais que isso, também pela lei há repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, o que demonstra que numa postura mais moderna em matéria de direitos humanos a legislação brasileira, de um lado, garante aos ingressantes em seu território o reconhecimento positivo de sua dignidade ao conferir-lhe direitos humanos e, de outro, proíbe condutas que representem uma ofensa aos mesmos direitos por quaisquer práticas discriminatórias.

Outro ponto a ser festejado foi o da não criminalização da migração e da acolhida humanitária demonstrando que o Brasil está alinhado com países mais receptivos aos imigrantes e, felizmente, caminhando em sentido contrário às nações que consideram criminosas as condutas de ingresso e auxílio de imigrantes sem autorização legal. Os países que optaram por essa criminalização foram aqueles em que o governo foi assumido por partidos e por políticos ultranacionalistas.

Estabelecidas essas regras, digamos, principais, norteadoras da política imigratória brasileira, a legislação ainda firmou alguns princípios extremamente relevantes no processo de permissão de ingresso do estrangeiro, a começar pela não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional e a promoção de entrada regular e de regularização documental.²⁴⁷

Um ponto bastante importante diz respeito à reunião familiar do imigrante. O assunto ganhou as manchetes dos jornais internacionais após a divulgação de que o governo norte-americano teria separado crianças de seus pais numa política de separação familiar. Segundo divulgação da mídia internacional, em 2018, entre 19 de abril e 31 de maio, menores de idade foram separados de 1940 adultos que os acompanhavam na travessia ilegal para entrada nos

²⁴⁷ Lei n. 13.445/2017, artigo 3º, IV e V.

EUA.²⁴⁸ Esta política poderá impactar gravemente as crianças causando-lhes traumas e danos irreparáveis em seu desenvolvimento, conforme publicado num estudo da BBC: “A Academia Americana de Pediatria alertou na semana passada: “experiências altamente estressantes, incluindo a separação da família, podem causar danos irreparáveis ao desenvolvimento ao longo da vida por perturbar a arquitetura cerebral de uma criança” (tradução livre).²⁴⁹

Esta ocorrência poderá ser evitada no Brasil uma vez que a legislação brasileira tem como diretriz a possibilidade de reunião familiar²⁵⁰, o que pode resultar numa postura mais permissiva em condições similares e, ainda, na possibilidade de autorização de ingresso de membros faltantes da mesma família.

Considerando que o imigrante tem como um de seus principais objetivos a inserção no mercado de trabalho – porque a fuga da situação de risco é o primeiro estágio, mas o indivíduo não pretende viver da caridade do estado receptor – a legislação brasileira garante igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante, a seus familiares e a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas.²⁵¹ O trabalho também é referenciado na nova legislação. Ao trabalhador estrangeiro fica facilitado o acesso a programas sociais e aos documentos necessários ao trabalho; ao imigrante fronteiriço o procedimento foi ainda mais facilitado pelo Decreto n. 9.199/2017 que regulou a Lei de Migração – para os imigrantes, foram simplificadas a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.²⁵²

Também é importante que o imigrante possa exercer sua profissão. Por esse motivo, a legislação brasileira tem como um de seus nortes promover o reconhecimento acadêmico e o exercício profissional no Brasil.²⁵³ Quanto a esse aspecto, o Brasil dependerá da alteração de regras profissionais em cada legislação para autorizar o exercício profissional de estrangeiros.

Esse nos parece ponto nuclear de importância para o presente estudo, uma vez que sendo o ser humano um ser social, que busca sua inserção no grupo pelo reconhecimento de suas aptidões e realizações, não há como promover esse bem-estar, que defendemos seja

²⁴⁸ G1. **Por que os EUA estão separando crianças de seus pais na fronteira.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-cao-polemica-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2018.

²⁴⁹ No original: “The American Academy of Pediatrics warned last week that “highly stressful experiences, including family separation, can cause irreparable harm to lifelong development by disrupting a child's brain architecture”. (BBC News. **Trump migrant separation policy:** Children ‘in cages’ in Texas. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-44518942>. Acesso em: 24 set. 2018).

²⁵⁰ Lei n. 13.445/2017, artigo 3º, VIII.

²⁵¹ Lei n. 13.445/2017, artigo 3º, IX e X.

²⁵² Artigo 93. O residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

²⁵³ Lei n. 13.445/2017, artigo 3º, XXI.

componente do respeito à dignidade humana, sem lhe autorizar o exercício do ofício. Atualmente, nossa atividade laboral se confunde com nossa própria manifestação existencial.

Contrariamente, nos países que permitem o ingresso, mas dificultam o trabalho e obrigam o refugiado a exercer uma atividade diferente da que gostaria ou esteja habituado, eles reduzem ou impedem o direito à uma existência digna por limitarem a plena realização individual.

Retornando aos impactos da reforma legislativa brasileira, para eliminar dúvidas da modificação da postura nacional no trato com o imigrante, observamos que no aspecto da extradição, a legislação atual somente a autoriza em duas situações: a prática pelo estrangeiro de crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado, ou estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.²⁵⁴

Esse posicionamento nivela o imigrante ao nacional não cominando àquele uma punição superior ou, pior, uma precariedade de sua situação no país que poderia ser revista pela prática de infrações penais de pequeníssimo potencial ofensivo, ou até mesmo, pelo mero ócio. É o que verificamos quando nos deparamos com o rol do vetusto estatuto que fixava inúmeras hipóteses autorizativas da extradição, a começar pelo atentado à segurança nacional²⁵⁵, “a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.”²⁵⁶

A essas hipóteses acrescentavam-se ainda, no mesmo artigo 65, parágrafo único, outras situações permissivas de extradição, incluindo-se, até mesmo a hipótese de vadiagem ou mendicância, o que autorizava a extradição de qualquer ingressante que vivesse situação econômica difícil, diferenciando injustificadamente e em ofensa aos direitos humanos o indivíduo estrangeiro.

Voltando especificamente à questão do trabalho, o revogado Estatuto do Estrangeiro proibia a sindicalização, enquanto a nova Lei garante o pleno “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos” (artigo 4º, VII). A norma era flagrantemente incompatível com o texto constitucional neste aspecto já que o artigo 5º, XVII estabelece: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. Não podemos vislumbrar que o

²⁵⁴ Lei n. 13.445/2017, artigo 83.

²⁵⁵ Lembramos que a Lei n. 6.815/1980 foi promulgada durante o período da ditadura militar e a questão da segurança nacional era lugar comum, fato confirmado pela possibilidade de despedimento por justa causa amparado na mesma circunstância (artigo 482, parágrafo único), até que pela Lei n. 7.170/1983 definiram-se os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

²⁵⁶ Lei n. 6.815/1980, artigo 65.

artigo 5º, um dos mais importantes da Carta Magna, somente seja aplicável aos brasileiros. De fato, o alcance do dispositivo vem gramaticalmente estendido aos estrangeiros residentes como se infere da leitura do *caput*: “Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”; logo, ao acolhido na condição de refugiado são garantidas as proteções constitucionais; do contrário, o diploma que rege a condição do estrangeiro não teria sido recepcionado pela Carta.

A partir da nova legislação, o cenário brasileiro de recepção do estrangeiro poderia indicar um horizonte de solidariedade e de respeito aos direitos humanos. No entanto, inexplicavelmente, o Decreto n. 9.199/2017 que regulou a lei de migração transbordou dos limites de mera regulação e desnaturou as regras estabelecidas.

Isso se verifica, por exemplo, em três aspectos fundamentais, a começar pela situação migratória irregular. Enquanto, segundo a Lei de Migração, nenhuma pessoa pode ser presa por situação irregular, o Decreto permite a prisão para pessoas nestas condições por solicitação da Polícia Federal. Referida prisão pode caracterizar-se, inclusive, como dupla punição, porque os migrantes que infringirem a lei no Brasil durante a prisão não têm direito de regularizar sua situação migratória.

Ademais, o Decreto deixou de tratar da possibilidade de emissão de visto humanitário como praticado em relação aos haitianos e sírios. O ato não regulamentou o tema que será muito provavelmente debatido por uma comissão interministerial. Por fim, e em relação direta ao objeto desse estudo, também andou mal o Decreto ao restringir o direito de visto de trabalho a atividades laborais específicas, contrariando o texto da Lei de Migração que autorizava o visto temporário de trabalho. Assim, diante desse panorama, o Brasil passa a ser receptor de refugiados.

Sabemos que o Brasil é um país receptor de imigrantes. Nossa população é atualmente resultado dessa composição plural sobretudo de europeus, africanos e asiáticos. Contudo, essa migração perdeu volume e hoje, embora o país apresente habitantes descendentes de outros países, não é um país de estrangeiros. Apenas 0,4% dos habitantes são oriundos de outros países o que é muito pouco se comparado, por exemplo, com os Estados Unidos da América, cuja população é formada por 12,3% de estrangeiros. Também por isso o Brasil “exporta”

mais indivíduos do que os recebe. Atualmente são 3 milhões de brasileiros no exterior contra menos de 1 milhão de estrangeiros no Brasil.²⁵⁷

Diante desse cenário, nossa avaliação das novas correntes migratórias de refugiados foi sempre de espectadores, sobretudo com relação aos deslocamentos de indivíduos em fuga de situações de risco provenientes da África e da Ásia em direção à Europa, situação que se modifica gradualmente em razão da maior permissividade dos países em desenvolvimento no acolhimento, incluído o Brasil.

Com essa modificação o Brasil passou a receber maior número de refugiados. Além disso, as estatísticas recentes revelam que esse número só tende a crescer, conforme observa o Comitê Nacional para Refugiados (Conare):

O Brasil recebe um alto número de refugiados, um valor que atingiu 7,7 mil pessoas em 2015, segundo o Conare (Comitê Nacional para Refugiados). Desse total, avalia-se que 25% são mulheres e, em termos de nacionalidade, a maior parte é composta por sírios, com cerca de 23% do total, em razão do conflito entre as forças rebeldes e o ditador Bashar Al-Assad no país. Além disso, destacam-se também os colombianos, os angolanos, os haitianos e os congoleses. Em termos constitucionais, o Governo Federal deve cuidar para receber e resolver os problemas relativos às questões de refugiados no Brasil, principalmente no âmbito da legalização.²⁵⁸

A esse cenário somou-se a questão da Venezuela, país fronteiro ao Brasil que enfrenta uma grave crise econômica cujo fator desencadeador foi a queda no preço dos barris de petróleo, seu principal produto de exportação. Por conta disso, a inflação chegou em 1.350.000 % ao ano em 2018 e o PIB *per capita* caiu entre 2013 e 2017 mais de 35%.²⁵⁹

O Brasil começou, então, a enfrentar uma situação de migração em massa somada ao acolhimento de outros povos que ultimamente já vinham ao país, como haitianos, congoleses e sírios, todos em fuga de sangrentas guerras civis em seus países. Destes, os sírios ocupam a primeira colocação na solicitação de refúgio – os congoleses estão em segundo lugar:

De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), os congoleses são o segundo maior grupo a ter a solicitação de refúgio acolhida pelo governo brasileiro depois da Síria, com 953 pedidos reconhecidos entre 2007 e 2017, o equivalente a 13% dos refúgios acatados no período.²⁶⁰

²⁵⁷ UOL NOTÍCIAS. **O Brasil tem pouco imigrante.** Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo. Mesmo com os venezuelanos chegando. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-3>. Acesso em: 21 maio 2019.

²⁵⁸ PENA, Rodolfo F. Alves. População de refugiados no mundo. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

²⁵⁹ EXAME. **Cinco pontos para entender a crise na Venezuela.** Por Gabriela Ruic. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela>. Acesso em: 22 maio 2019.

²⁶⁰ BBC News. **Fugindo da guerra, congoleses enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil.** Por Júlia Carneiro, Felipe Souza e Fabio Teixeira. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44893024>. Acesso em: 22 maio 2019.

Considerando que o escopo deste estudo não é analisar os motivos desencadeadores do refúgio dessas pessoas, não entraremos no mérito dos conflitos experimentados. Lembramos, entretanto, que há em comum a todos eles uma luta entre forças que pretendem a destituição ou a manutenção de líderes cujo mandato tem a legalidade questionada, a saber, de Jovenel Moise (Haiti), Joseph Kabila (Congo) – deixou o cargo em 2019 sucedido por seu opositor Félix Tshisekedi – e Bashar al-Assad (Síria).

Não haveria espaço nesta pesquisa para aprofundarmos as crises nacionais desses países. Mas, fato é que a humanidade assiste, há várias décadas, a prática de atos de crueldade contra pessoas indefesas que enxergam no refúgio a única alternativa para sua sobrevivência.

Com o ingresso desses indivíduos no território brasileiro, a população brasileira passou a enfrentar e a posicionar-se em relação ao ingresso e ao acolhimento de estrangeiros. Tal como ocorrido em diversas partes do mundo, a mera ameaça de ingresso de estrangeiros em massa despertou sentimentos de ultranacionalismo e de xenofobia, ainda que grande parte desses indivíduos entrem no país apenas provisoriamente.

Com a mesma perplexidade com a qual encarávamos a postura de países europeus, como a já mencionada Hungria – ao fixar normas criando obstáculos ao ingresso de imigrantes e punindo os que auxiliam a entrada destes indivíduos em seu território²⁶¹ – verificamos que no Brasil surge um crescente movimento de ódio ao estrangeiro e de propagação de falsas ideias a seu respeito. A repulsa passa a ser dirigida ao diferente, apenas por não compartilhar das mesmas ideias, modo de vida, cor de pele ou qualquer manifestação cultural. Formam-se ideias tão absurdas sobre essas pessoas como se ganhassem nova vida as abomináveis teorias desenvolvidas a partir do modelo de Carolus Linnaeus das quatro variedades do homem: americano, europeu, asiático e africano.

Situação parecida passou a enfrentar a Itália, conforme observado por Norberto Bobbio. Até o século XIX, o fluxo migratório sempre foi dos países mais povoados, como é o caso da Itália, em direção aos menos povoados, como, por exemplo, os situados na América.²⁶² Quando a Itália passou a ser o destino deflagraram-se problemas antes desconhecidos. Entre eles, os decorrentes da receptividade e do acolhimento do povo nacional ao estrangeiro.

Voltando à realidade brasileira, verificamos que essas novas circunstâncias demonstraram que ao contrário do indicado pelo senso comum, o povo brasileiro não é

²⁶¹ Conforme abordado nesta pesquisa, a Hungria, sob a liderança de Viktor Orban, instituiu regras anti-imigração criminalizando as condutas dos que ajudam os que ingressam em seu território ilegalmente.

²⁶² BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002, p. 119.

hospitaleiro. Ao sentir-se ameaçado pela presença de estrangeiros ocupando seu território, passou a construir um discurso de ódio ou de repulsa, o que explica um antes inimaginável nivelamento mundial de defesa de políticas ultranacionalistas. Por isso também, na atualidade, o crescimento não só mundial, mas também no Brasil, de um discurso político anti-imigração.

6 CONCLUSÃO

A proteção à dignidade humana decorre de sua mera existência, ultrapassa e não encontra limites em regras de direito positivo nacional ou internacional. É o direito inato de manifestar-se, realizar-se e de ter uma resposta dos demais *feedback* o que, ao final, resulta na construção de sua individualidade, do seu *self*.

E para o pleno exercício de suas realizações, deve-se garantir ao indivíduo a faculdade de poder criar, exercer e exteriorizar suas manifestações culturais, que em nosso ver integram essa busca de produção e de verificação de sua identidade. Pois sendo esse corte cultural parte integrante, também o é o direito ao trabalho, mecanismo que na sociedade moderna é uma das principais, senão, a mais importante, forma de manifestação da existência individual.

Por consequência, afirmamos que nenhuma lei humana poderia limitar o exercício pleno individual das capacidades do sujeito, exceto, evidentemente, o que colidisse com o exercício pleno das atividades dos demais indivíduos. Aqui destacamos que limitar a manifestação humana até mesmo em tipos penais não encontra amparo na nossa premissa de que a dignidade tem fundamento metafísico e não legal, uma vez que tipos penais podem “justificar” imposições de condutas que somente interessam na manutenção da ordem estatal em vigor.

A par disso verificamos que a circulação de pessoas é um movimento natural, histórico, cultural e que não pode ser simplesmente contido por políticas individuais de Estado impedindo o ingresso de estrangeiros ao trabalho. Conceitos de soberania defendidos no passado, ligados à uma elevação absoluta dos interesses estatais foram gradualmente mitigados. Hoje, o direito internacional entende haver um reconhecimento global da existência de direitos humanos inatos que permeiam as regras positivadas estatais. A situação foi objeto até de diretivas da União Europeia que estabelecem linhas mínimas de solidariedade comuns em seus países membros.

Assim, por conta da já referida dignidade humana, estabelecer obstáculos injustificados de ingresso de refugiados ao trabalho no território do país receptor não é juridicamente válido.

Ousamos também afirmar que mesmo em condição de mero ingresso do estrangeiro, não amparado em situação de caracterizado refúgio, mas apenas em busca de melhores condições ao pleno exercício de suas faculdades, também verificaríamos a tutela inata à sua dignidade. No entanto, tal debate transbordaria o núcleo deste estudo e nos faltaria amparo e aprofundamento para tanto.

Por outro lado, quando tratamos da permissão da entrada de pessoas em condições de risco à sua vida ou outros direitos fundamentais, o assunto ganha ainda maior relevo porque deixamos de ter como questão nuclear a política de migração nacional e partimos para um ideal humano universal de proteção ao semelhante.

As posturas estatais mais rígidas na permissão de ingresso de refugiados ou até mesmo estabelecidas condições para a recepção não encontram justificção jurídica, ainda que embasadas em normas de direito positivo interno ou internacional.

Isso porque a condição humana traz inato o direito ao reconhecimento de seu papel de destaque no mundo, afinal, “o homem é a medida de todas as coisas”. Por consequência, não há como uma legislação positiva reduzir o papel do homem, estabelecer uma gradação de importância ou, principalmente, fixar por meio de “lei” o papel que o indivíduo poderá desempenhar em sociedade. Nessa linha, a permissão do ingresso, permanência e trabalho do refugiado somente representará um respeito ao princípio da dignidade humana se autorizado a esse indivíduo o reconhecimento de que ele terá o direito de realizar suas possibilidades sem limitação imposta pelo Estado receptor.

Concluimos que a permissão da entrada do refugiado não pode ser considerada mero ato de benemerência. Nessa linha, poderíamos defender que o organismo que pratica o ato de liberalidade (Estado receptor) teria liberdade para definir o alcance e a amplitude de sua caridade, o que pode justificar restrições, em especial de trabalho, aos imigrantes nestas condições. Trata-se de uma postura incompatível com a visão atual da importância do trabalho como manifestação das possibilidades individuais e de manifestação cultural, superadas as ideias de trabalho como castigo ou obrigação desvinculada da manifestação de desejo.

REFERÊNCIAS

- AMES, José Luiz. **Maquiavel: a lógica da ação política**. Cascavel: Edunioeste, 2002.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. Folha de S.Paulo (encarte). Coleção Folha: livros que mudaram o mundo, v. 11, 2010.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2016.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Edipro, 2011.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**: exposição clara e completa dos princípios fundamentais da doutrina do Estado. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1962.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BIRH, Alain. **Da grande noite à alternativa**: o movimento operário europeu em crise. São Paulo: Boitempo, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2002.
- BOCCACIO, Giovanni. **Decameron**. Tradução de Ivone C. Benedetti. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.
- BOISSONNADE, Prosper. **Life and work in medieval Europe** (fifth to fifteen centuries) Alfred Knopf, N.Y., 1927.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Pesquisa apresentada nas Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, na forma de conferência de encerramento, em Brasília (09.11.2005) e, posteriormente, três conferências proferidas no XXXIII Curso de Direito Internacional, organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, no Rio de Janeiro (18 e 21.08.2006).
- CHIMNI, B. S. The geopolitics of refugee studies: a view from the south. **Journal of Refugee Studies**, 11 (4), 1998.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊIA, Bentes Lelio. Um fenômeno complexo. *In: Comissão Pastoral da Terra (CPT). Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: RT, 2007.
- DEFOE, Daniel. **A tour thro' the whole Island of Great Britain (1724-1726)**. v. II. Peter Davies, Londres, 1921.
- DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. São Paulo: L&PM, 2005.
- FACCHINI NETO, Eugênio. **Code civil francês: gênese e difusão de um modelo**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59.pdf. Acesso em: 08 jan. 2018.
- FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2011.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção 'Os Pensadores'. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- HUBERMAM, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro. RJ: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1986.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KRIELE, Martin. **Libertação e iluminismo político: uma defesa da dignidade do homem**. São Paulo: Loyola, 1983.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas. São Paulo: Edipro, 2014.
- MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 05 jun. 2019.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 3. ed. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

- MAQUIAVEL, Nicolau. **Escritos políticos**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. v. I. São Paulo: Abril Cultural, 1988.
- MASON, Elisa. **Forced migration studies: surveying the reference landscape**. Libri, v. 50, n. 4, 2000.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 24, n. 70, p. 143-154, 2009.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998.
- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In*: BRANDÃO, A. A. P. **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NOVACK, George. **Democracia y revolución**. México: Fontamara, 1996.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de. **A filosofia na crise da modernidade**. São Paulo: Loyola, 1989.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.
- PATY, Michel. Os discursos sobre a raça e a ciência. **Estudos Avançados**, 12 (33), p. 157-170, 1998.
- PARDI, Luis Vanderlei. **O regime jurídico da expulsão de estrangeiros no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2015.
- PENA, Rodolfo F. Alves. População de refugiados no mundo. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. v. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil, 2001.
- QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Coimbra: Coimbra, 2002.

- RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia**: Antiguidade e Idade Média. v. I. 4. ed. São Paulo: Paulus, 1990.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo**: Hobbes escrevendo contra o seu tempo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ROBINSON, William I.; HARRY, Jerry. Towards a global ruling class? Globalization and the transnational capitalist class. **Science and Society**, v. 64. n. 1, 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2009.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- SANTO AGOSTINHO. **A doutrina cristã**: manual de exegese e formação cristã. Tradução Nair de Assis Oliveira. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2002.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCHILLING, Voltaire. **O ludismo**: a rebelião contra o futuro. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/artigos/ludismo.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SILVER, Beverly J. **Forças do trabalho**: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870. São Paulo: Boitempo, 2005.
- SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- SÓFOCLES. **A trilogia tebana**: Édipo Rei; Édipo em Colono; Antígona. Tradução de Mário da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.
- TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1998.

TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. São Paulo: Loyola, 2005.

TAYLOR, Charles. **La ética de la autenticidad**. Tradução de Pablo Carbajosa Pérez. Barcelona: Paidós, 1994.

TAYLOR, Charles. **As fontes do *self***. São Paulo: Loyola, 1997.

THOMPSON, Edward Palmer. Um exército de justiceiros. *In*: THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. v. 3: a força dos trabalhadores. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

TOURRAINE, Alain. **Pensar outramente, o discurso interpretativo dominante**. Petrópolis: Vozes, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. Response: declining states, declining rights? **International Labor and Working Class History**, n. 47, p. 24-27, 1995.

WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. *In*: MOKHTAR, G. (org.). **História geral da África II: África antiga**. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010.

SITES CONSULTADOS

AFP. **A Primeira Guerra Mundial em números**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542894/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros.shtml. Acesso em: 08 mar. 2018.

AGÊNCIA DA ONU para refugiados. **Refugiados enfrentam jornadas desesperadoras para reencontrar familiares na Europa**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-enfrentam-jornadas-desesperadoras-para-reencontrar-familiares-na-europa>. Acesso em: 09 out. 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Abrindo nossos corações para a crise de refugiados da Síria**. Disponível em: <https://anistia.org.br/abrindo-nossos-coracoes-para-crise-de-refugiados-da-siria>. Acesso em: 28 mar. 2016.

ANUÁRIO da Indústria Automobilística Brasileira. Disponível em: <http://www.virapagina.com.br/anfavea2018/40/#zoom=z>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BBC Brasil.com. **Brasil dominou tráfico de escravos no mundo**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/04/070405_escravos_database_pu.shtml. Acesso em: 21 maio 2019.

BBC News. **Trump migrant separation policy: Children 'in cages' in Texas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-44518942>. Acesso em: 24 set. 2018.

BBC News. **Fugindo da guerra, congolese enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil**. Por Júlia Carneiro, Felipe Souza e Fabio Teixeira. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44893024>. Acesso em: 22 maio 2019.

BBC News Brasil. **Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados.** Por Amanda Rossi. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CAMINHOS para o refúgio. **Inserção produtiva e social de refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/wp-content/uploads/2018/06/CAMINHO-PARA-O-REF%C3%9AGIO.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

CARTA ENCÍCLICA *Evangelium Vitae* do Sumo Pontífice João Paulo II. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html. Acesso em: 25 fev. 2019.

CENTRO Regional de Informação das Nações Unidas. **ACNUR preocupado com aumento do número de refugiados no mundo.** Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/17921>. Acesso em: 28 mar. 2016.

CONJUR. *Site* de notícias. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-suspende-portaria-alterou.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

EL PAÍS. **Multados por ajudar refugiados.** Dinamarca trata quem transporta imigrantes por solidariedade como traficantes de pessoas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/01/internacional/1464788307_008796.html. Acesso em: 08 mar. 2018.

El PAÍS. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/16/internacional/1516126608_242000.html. Acesso em: 20 set. 2018.

EXAME. **Cinco pontos para entender a crise na Venezuela.** Por Gabriela Ruic. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/5-pontos-para-entender-a-crise-na-venezuela>. Acesso em: 22 maio 2019.

FACEBOOK. **Página de Eduardo Bolsonaro.** Disponível em: <https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/photos/a.232804790245486/674486696077291/?type=1&theater>. Acesso em: 11 set. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. **Sexismo e fim dos estudos de gênero: Viktor Orbán impõe projeto educacional polêmico na Hungria.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/sexismo-e-fim-dos-estudos-de-genero-viktor-orban-impoe-projeto-educacional-polemico-na-hungria.shtml>. Acesso em: 19 set. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. **Acusado se diz injustiçado e afirma que vai recorrer de multa. Fazendeiro é condenado por manter trabalho escravo no PA.** Por Abnor Gondim. Da Sucursal de Brasília Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc24029807.htm>. Acesso em: 02 jan. 2018.

G1. **Por que os EUA estão separando crianças de seus pais na fronteira.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-causa-polemica-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2018.

GAUCHAZH. **Saiba quem e o que defendem os principais partidos de extrema direita da Europa.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/05/Saiba-quem-e-o-que-defendem-os-principais-partidos-de-extrema-direita-da-Europa-4513968.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

JORNAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/19/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis>. Acesso em: 02 jan. 2018.

MAIL ONLINE. **Revealed:** Inside the Chinese suicide sweatshop where workers toil in 34-hour shifts to make your iPod Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-1285980/Revealed-Inside-Chinese-suicide-sweatshop-workers-toil-34-hour-shifts-make-iPod.html>. Acesso em: 15 out. 2018.

MIGALHAS. *Site* de notícias. **Governo altera regras de trabalho escravo e restringe divulgação da 'lista suja'.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI267245,31047-Governo+altera+regras+de+trabalho+escravo+e+restringe+divulgacao+da>. Acesso em: 02 jan. 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil.** Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/resumo-oficial-emitido-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 – I Reunião Negociadora – Brasília, 17 de julho de 2015.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015>. Acesso em: 02 jan. 2018.

OXFORD ACADEMY. **International Journal of Refugee Law.** Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/12/4/548/1511053?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 06 abr. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Fichas temáticas sobre a União Europeia.** Política de asilo. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>. Acesso em: 25 set. 2018.

PUBLICO. PT. **Merkel e Orbán discordam sobre a "humanidade" da Europa.** Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/07/05/mundo/noticia/merkel-diz-a-orban-que-e-preciso-lembrar-valores-na-discussao-sobre-refugiados-1837010>. Acesso em: 20 set. 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Fazendeiro que marcou trabalhador a ferro é condenado por escravidão.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/05/fazendeiro-que-marcou-trabalhador-a-ferro-e-condenado-por-escravidao/>. Acesso em: 02 jan. 2018.

REVISTA ÉPOCA. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/09/seis-perguntas-para-entender-crise-humanitaria-de-refugiados-na-europa.html>. Acesso em: 28 mar. 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Refúgio em números.** 3. ed. Disponível em: portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 13 abr. 2018.

UOL NOTÍCIAS. **China vende 30 milhões de carros por ano e acredite: há espaço para mais.** Por Fernando Calmon. Disponível em: <https://carros.uol.com.br/colunas/alta-roda/2018/05/02/china-vende-30-milhoes-de-carros-por-ano-e-acredite-ha-espaco-para-mais.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

UOL NOTÍCIAS. **O Brasil tem pouco imigrante.** Presença estrangeira no país hoje é uma das menores da história e do mundo. Mesmo com os venezuelanos chegando. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-3>. Acesso em: 21 maio 2019.

YALE LAW SCHOOL. Lillian Goldman Law Library. **The Avalon Project.** Documents in Law, History and Diplomacy. The Statute of Laborers. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/medieval/statlab.asp>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Referências normativas (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração